



**CURSO POPULAR DE FORMAÇÃO DE
DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS
- 2021**

**DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS –
PONTO 30**

**PROFESSOR: HUGO FERNANDES MATIAS
DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE. (LEI
Nº 7.210/84 E LEI Nº 12.313/10).**

PILARES DA AULA DE HOJE:

- Direitos Humanos;
- Execução Penal;
- Processo Civil;
- Constitucional;
- Princípios Institucionais.

INTRODUÇÃO: A EFETIVIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS (FUNDAMENTAIS):

- **Constituição de 1988**, art. 5º [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm **aplicação imediata**.
- **Convenção Americana de Direitos Humanos**, art. I. Obrigação de respeitar os direitos I. Os Estados Partes nesta Convenção **comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição** [...] art. 2º [...] Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo I **ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza**, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as **medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades**.
- **Convenção Contra a Tortura**, art. 2.1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter **legislativo, administrativo, judicial** ou de **outra natureza**, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.
- **Convenção Interamericana Contra a Tortura**, art. 6. Em conformidade com o disposto no artigo I, os Estados Partes **tomarão medidas efetivas** a fim de prevenir e punir a tortura no âmbito de sua jurisdição.

TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE PELOS PODERES CONSTITUÍDOS E OUTROS ÓRGÃOS: JUDICIÁRIO É APENAS UM DOS CAMINHOS:

- **Executivo: #1** Atos Normativos: Resoluções das Secretarias de Justiça e Administração Penitenciária, v.g. regulamentação de visitas de crianças aos pais presos independentemente de autorização judicial (ECA). **#2** Atos administrativos ligados a construção, reforma e ampliação do sistema penitenciário estadual. **#3** Destinação de unidade prisional específica para a população LGBTQ+ (01 ES e 01 MG);
- **Legislativo: #4** Lei. PL que aumenta de 40 para 50 anos o tempo máximo de prisão do CP: [Conjur - CCJ da Câmara aprova projeto que aumenta pena máxima para 50 anos](#) **#5** Derrubada dos vetos do pacote anticrime com proibição da audiência de custódia por vídeo: [Congresso derruba vetos de Bolsonaro ao projeto anticrime \(terra.com.br\)](#);
- **Tribunal de Contas: # 6** Fiscalização dos gastos do FUNPEN;
- **Judiciário: #7** Resolução de conflitos. **#8** Atividades normativa e administrativa do CNJ.
- **Defensoria Pública e o Ministério Público: #9** atuação judicial e extrajudicial, incluindo sua organização interna, v.g. [criação de núcleos e definição de atribuições](#).

PARTE 1: NOÇÕES GERAIS DE TUTELA COLETIVA DOS DIREITOS DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

LIMITES DA EXECUÇÃO PENAL – CF/88:

- Art. 5º [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; [...] XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LIMITES DA EXECUÇÃO PENAL – LEP:

- Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.
- Art. 2º, parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.
- Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
- V.g. Direito de votar para os presos provisórios, art. 15, III, CF/88: [TREs de quatro estados e do Distrito Federal asseguram o direito ao voto de mais de 8 mil presos - Portal CNJ](#)

LIMITES DA EXECUÇÃO PENAL – LEI 13.257/2016 – ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA:

- **CPP**, Art. 318. Poderá o juiz substituir a **prisão preventiva pela domiciliar** quando o agente for: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). [...] **IV - gestante**; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016) **V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos**; (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) **VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos**. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016) Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).
-

LIMITES DA EXECUÇÃO PENAL - BASE MATERIAL:

- Normativa internacional dos direitos humanos, com destaque para a Convenção Americana de Direitos Humanos, Pacto de Direitos Civis e Políticos, Convenções Contra a Tortura e Regras de Mandela;
- Constituição de 1988;
- Lei de Execuções Penais (LEP);
- Lei Complementar nº 79/94 – FUNPEN;
- Legislação em geral;
- Outros atos normativos.

LIMITES DA EXECUÇÃO PENAL - BASE MATERIAL:

- [...] IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas. X – Tanto o Objetivo de Desenvolvimento do Milênio nº 5 (melhorar a saúde materna) quanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 (alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas), ambos da Organização das Nações Unidas, ao tutelarem a saúde reprodutiva das pessoas do gênero feminino, corroboram o pleito formulado na impetração. X – Incidência de amplo regramento internacional relativo a Direitos Humanos, em especial das Regras de Bangkok, segundo as quais deve ser priorizada solução judicial que facilite a utilização de alternativas penais ao encarceramento, principalmente para as hipóteses em que ainda não haja decisão condenatória transitada em julgado. [...] (HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018)

LIMITES DA EXECUÇÃO PENAL - BASE MATERIAL:

- AGRAVO EM EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONTÊINERES PARA O RECOLHIMENTO DE PRESOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO. [...] Descumprindo ostensivamente a **Constituição Federal**, que, no seu art. 5º, XLVII, proíbe as penas cruéis e, no art. 5º, XLIX, garante ao preso o respeito à integridade física e moral. Do mesmo modo, as instalações e a forma de encarceramento encontradas afrontam as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (**Regras de Mandela**) da Organização da Nações Unidas, estruturadas em 2015 e recomendadas pelo Conselho Nacional de Justiça como normas que podem e devem ser utilizadas como instrumentos a serviço da jurisdição, com aptidão para transformar o paradigma de encarceramento praticado pela Justiça brasileira. Estão, também, em desacordo com **Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal ? DBAP, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e o Código de Edificações da cidade**. [...] (TJ-RS - EP: 70080474125 RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Data de Julgamento: 19/09/2019, Sétima Câmara Criminal, Data de Publicação: 19/11/2019) – **HC Coletivo de ofício**.

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL:

- **STF:** ADPF 347/MC - Sistema penitenciário nacional * julgamento suspenso por pedido de vista do Min. Barroso (HC 165.704/DF);
- **STF:** HC 143.988/ES - Sistema socioeducativo;
- **Corte Interamericana de Direitos Humanos:** Supercaso – Pedrinhas (MA), Curado (PE), Plácido de Sá Carvalho (RJ) e Unidade Socioeducativa (ES) (2017 e 2021);
- **ONU:** Revisão Periódica Universal (RPU) 1º, 2º e 3º Ciclo.

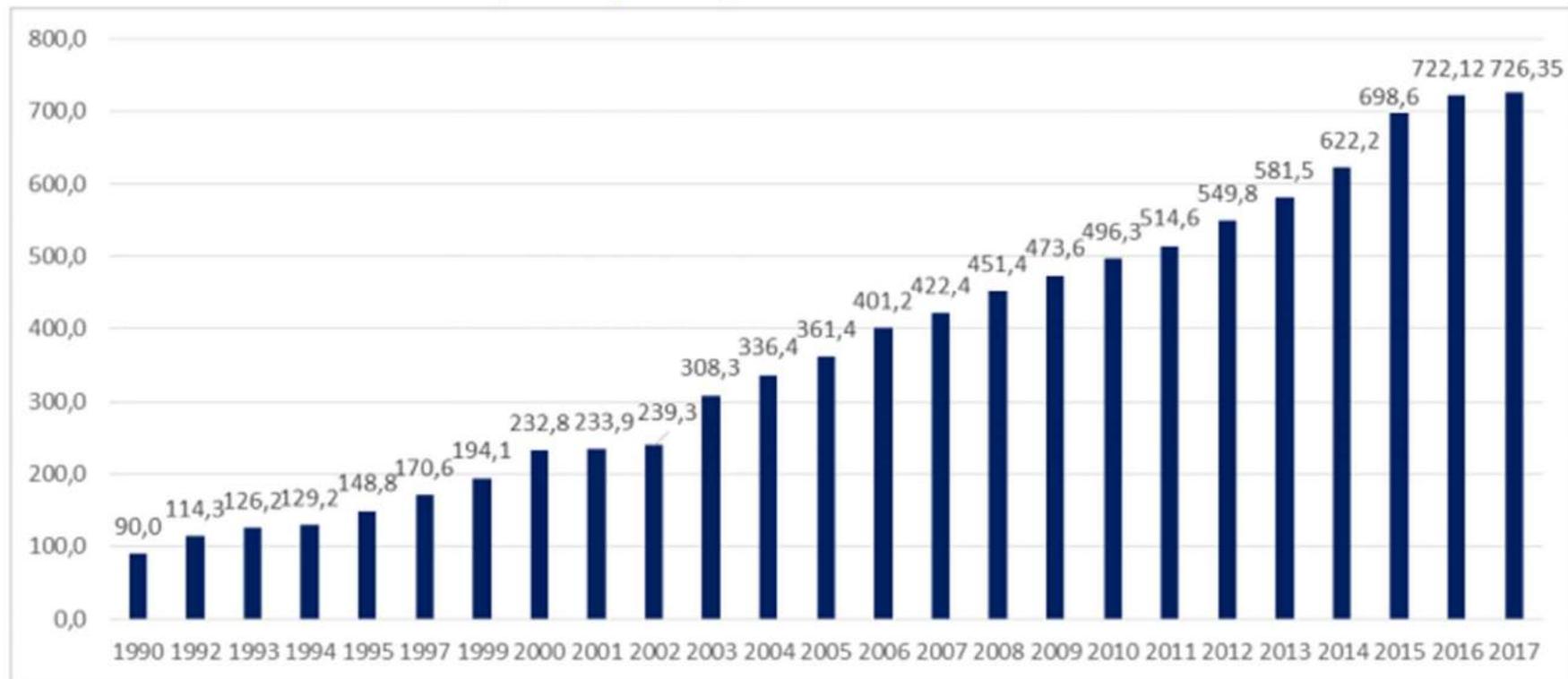
ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – RPU – RECOMENDAÇÕES:

- 91. Intensificar os esforços para reformar o sistema prisional e assegurar a proteção dos direitos humanos de todos os detentos. 3º ciclo recomendado por Itália;
- 93. Tomar as medidas necessárias para aumentar o número de ginecologistas no sistema prisional brasileiro. 3º ciclo recomendado por Suécia.
- 75. Acompanhar de perto a eficácia do Programa Nacional de Apoio ao Sistema Prisional e da lei sobre medidas cautelares, e revisá-los se necessário - 2º ciclo recomendado por Japão.
- 78. Priorizar a reforma do sistema prisional e garantir o respeito e a proteção dos direitos humanos de todos os detentos. 2º ciclo recomendado por Italia
- 110. Acelerar a melhoria da polícia, do Judiciário e do sistema prisional, de acordo com as normas internacionais de direitos humanos. 2º ciclo recomendado por Santa Sé
- <https://plataformarpu.org.br/recomendacoes?text=prisional&category=0&code=&cycle=0&country=0>

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL

POPULAÇÃO CARCERÁRIA – INFOPEN 2017:

Gráfico 1. Evolução das pessoas privadas de liberdade entre 1990 e 2017⁷



Fonte: Ministério da Justiça. A partir de 2005, dados do Infopen

Nota: Número de pessoas em milhares

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – POPULAÇÃO CARCERÁRIA – INFOPEN 2020:

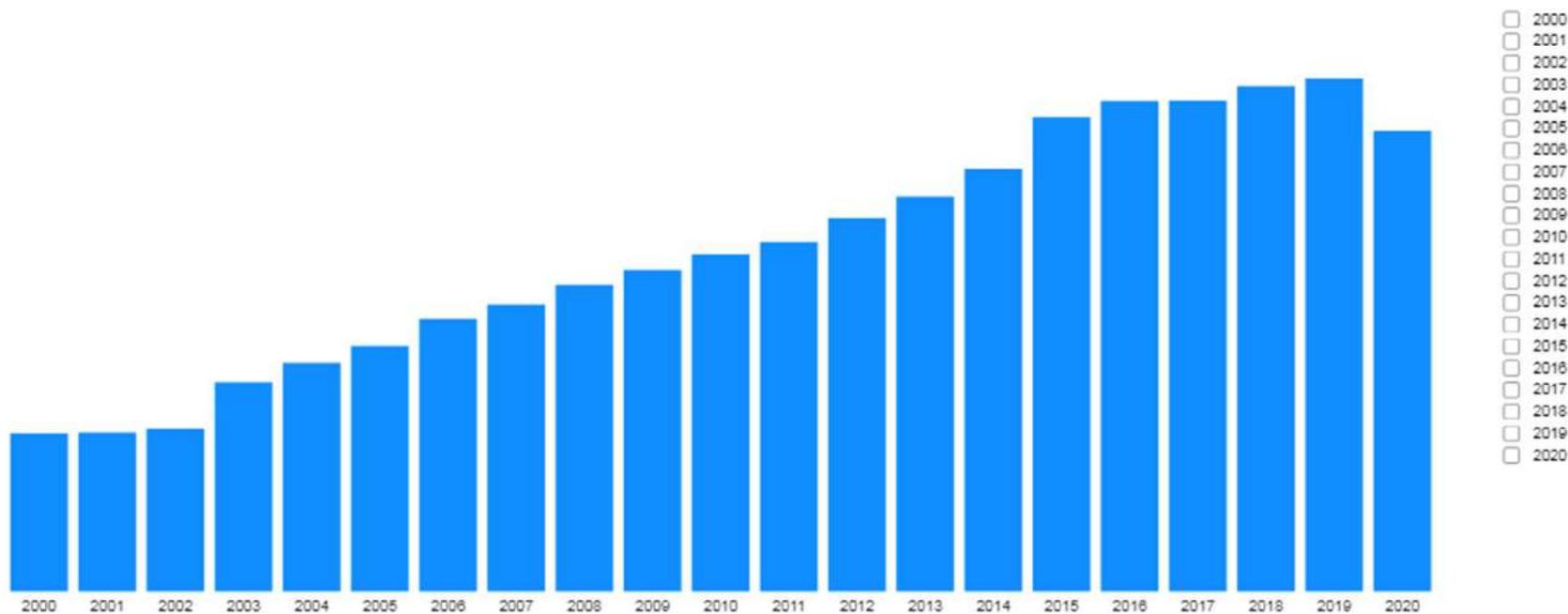


População Prisional por Ano

Período de Janeiro a Junho de 2020

Exclui-se do cálculo presos de Unidades de Monitoramento Eletrônico e do Patronato de Curitiba-PR

População Privada de Liberdade por Ano



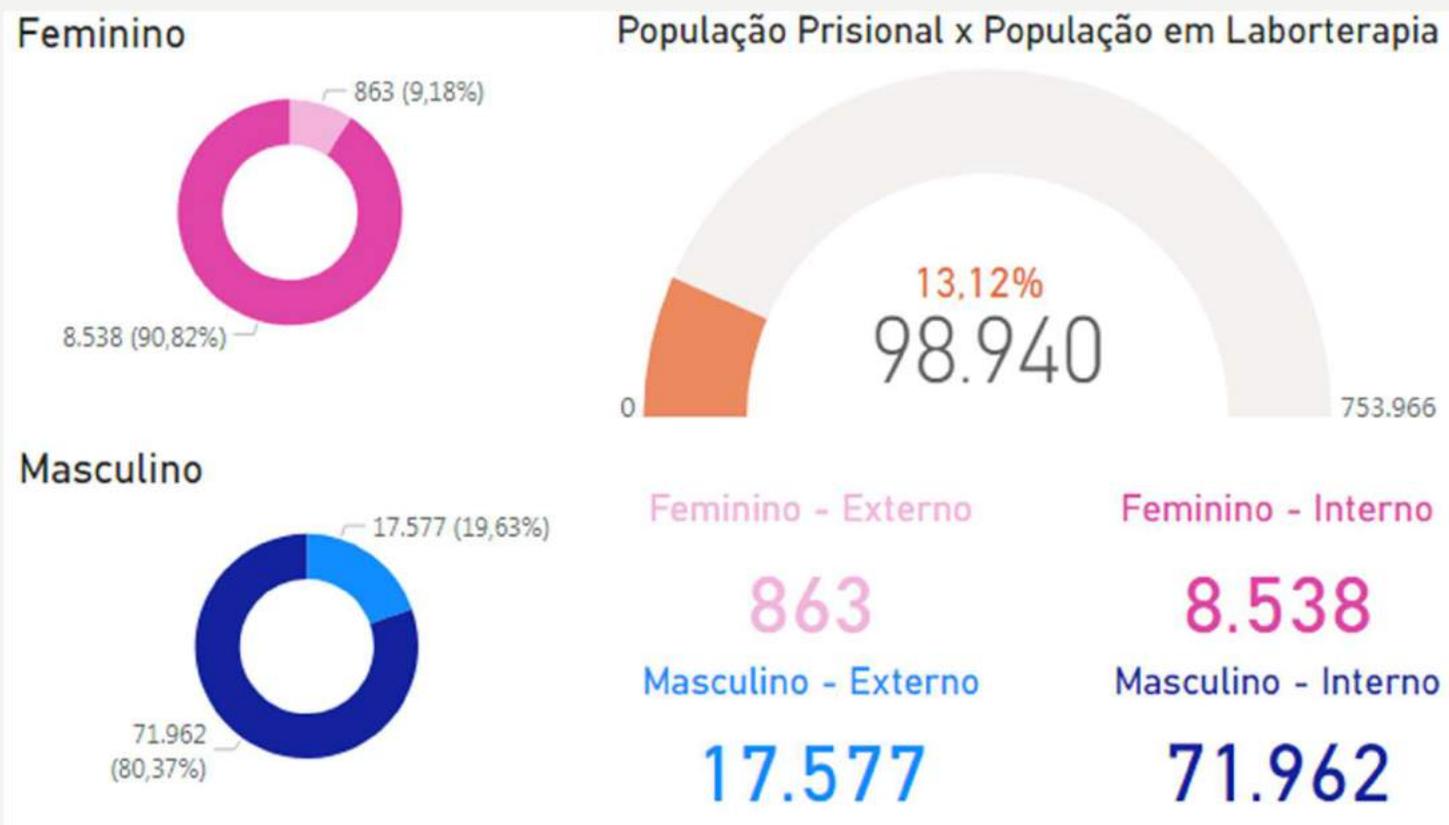
ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – POPULAÇÃO CARCERÁRIA – INFOPEN 2019 E 2020:

- Infopen de Dezembro de 2019: 748.009 pessoas privadas de liberdade, com déficit de 312.925 vagas;
- <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMmU4ODAwNTAtY2lyMS00OWJiLWE3ZTgtZGNjY2ZhNTYzZDlilwiwZDI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>
- Infopen de junho de 2020: 702.069 pessoas privadas de liberdade, com déficit de 231.768;
- <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>
- **Pandemia e estrutura metálicas** para o sistema prisional. https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/copy_of_Alternativas_para_vagas_temporarias___COVID_19_ver01.pdf

ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – POPULAÇÃO CARCERÁRIA – EDUCAÇÃO - INFOPEN DE 2020:



ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – POPULAÇÃO CARCERÁRIA – TRABALHO - INFOPEN DE 2020:



RANKING MUNDIAL DE POPULAÇÃO CARCERÁRIA – WORLD PRISION STUDIES, 29.05.2021:

Ranking	Title	Prison Population Total
1	United States of America	2 094 000
2	China	1 710 000
3	Brazil	759 518
4	India	478 600
5	Russian Federation	477 515
6	Thailand	307 910
7	Turkey	281 094
8	Indonesia	262 480
9	Mexico	215 232
10	Philippines	215 000
11	Iran	189 000
12	South Africa	147 922
13	Vietnam	123 697
14	Egypt	120 000
15	Ethiopia	110 000
16	Argentina	103 209
17	Colombia	97 936
18	Peru	96 440

[Highest to Lowest - Prison Population Total | World Prison Brief \(prisonstudies.org\)](#)

RANKING “AMÉRICA DO SUL” DE POPULAÇÃO CARCERÁRIA – WORLD PRISION STUDIES, 29.05.2021:

Ranking	Title	Prison Population Total
1	Brazil	759 518
2	Argentina	103 209
3	Colombia	97 936
4	Peru	96 440
5	Venezuela	43 992
6	Chile	39 556
7	Ecuador	39 251
8	Bolivia	19 161
9	Paraguay	16 804
10	Uruguay	11 755
11	Guyana	1 884
12	Suriname	1 000
13	French Guiana/Guyane (France)	603

[Highest to Lowest - Prison Population Total | World Prison Brief \(prisonstudies.org\)](#)

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO – LEVANTAMENTO SINASE 2017:

Tabela 1 - Quantidade de Adolescentes Meio Aberto e Meio Fechado / 2017

<u>Brasil / nov. 2017</u>	
Adolescentes do Sistema Socioeducativo (Meio Aberto e Meio Fechado)	143.316
Meio Fechado	26.109
Medida de Internação	17.811
Medida de Semiliberdade	2.160
Medida de Internação Provisória	4.832
Atendimento Inicial	937
Internação Sanção	306
Medida Protetiva	63
Unidades Socioeducativas	484
Meio Aberto	117.207*
Liberdade Assistida	84.755
Prestação de Serviço à Comunidade	69.930
Municípios que atendem	5.405
Porcentagem do Meio Fechado em relação ao atendimento do Meio Aberto	22%

*o DF não foi sistematizado na pesquisa do MDS por ter sistema próprio de Pesquisa
Fonte: Pesquisa Levantamento Anual SINASE, 2019/ Pesquisa SNAS, 2018.

AS 03 (TRÊS) ONDAS RENOVATÓRIAS DO CPC - CAPPELETTI:

- 1ª Acesso à justiça aos pobres;
- 2ª Direitos coletivos;
- 3ª Meios para dar mais eficiência aos processos;

PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE – PRISÃO PROVISÓRIA, CONDENAÇÃO, MEDIDA DE SEGURANÇA OU TRATAMENTO AMBULATORIAL:

- LEP:
- Art. 2º, parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao **preso provisório** e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.
- Obs1. A Defensoria Pública exerce a **função de promoção de direitos humanos de pessoas privadas de liberdade em cadeias públicas, CDP's, penitenciárias, hospitais psiquiátricos** ou outros estabelecimentos.
- Obs2. **Não trataremos de pessoas em comunidades terapêuticas, ILPI's, sistema socioeducativo e acolhimento institucional.**

A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA COLETIVA – AUTONOMIA SÓ VEIO COM A EC45:

- CF/88 – 1988:
- Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.
- Lei 7.347/85 (ACP), Lei 4.717/65 (Ação Popular), Lei 6.938/81 (art. 14, § 1º, MP e meio ambiente).
- CF/88, art. 5º, LXXII (Ação Popular) e 129, III (MP e ACP).

A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA COLETIVA:

- Lei 8078/90:
- Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.
- Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (...) III - as entidades e **órgãos da Administração Pública**, direta ou indireta, **ainda que sem personalidade jurídica**, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA COLETIVA:

- Lei 7.347/1985:
- Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007) (Vide Lei nº 13.105, de 2015)
- II - a Defensoria Pública; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).
- Obs: ADI 3943 – CONAMP.

A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA COLETIVA:

- LC 80/94 c/ LC 132/2009:
- Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos **direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA COLETIVA:

- LC 80/94 c/ LC 132/2009:
- Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII – promover **ação civil pública e todas as espécies de ações capazes** de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos **quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). VIII – exercer a **defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos** e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). X – promover a **mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados**, abrangendo seus direitos individuais, **coletivos**, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis **todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela**; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). XI – exercer a defesa dos **interesses individuais e coletivos** da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de **outros grupos sociais vulneráveis** que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA COLETIVA:

- LC 80/94 c/ LC 132/2009:
- Art. 15-A. A organização da **Defensoria Pública da União** deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a **tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos**. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).
- Art. 106-A. A organização da **Defensoria Pública do Estado** deve primar pela descentralização, e sua atuação deve incluir atendimento interdisciplinar, bem como a **tutela dos interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos**. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA COLETIVA:

- LEP:
- Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010
- Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA COLETIVA:

- CF/88 c/ EC 80/2014:
- Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos **direitos individuais e coletivos**, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA COLETIVA:

- STF - Plenário julga constitucional legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública - 07/05/2015
- Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quinta-feira (7), julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3943 e considerou constitucional a atribuição da Defensoria Pública em propor ação civil pública. Essa atribuição foi questionada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) sob a alegação de que, tendo sido criada para atender, gratuitamente, cidadãos sem condições de se defender judicialmente, seria impossível para a Defensoria Pública atuar na defesa de interesses coletivos, por meio de ação civil pública.
- <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=291085&ori=1>

A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA COLETIVA:

- [I Relatório Nacional de Atuação em Prol de Pessoas e/ou Grupos em Condição de Vulnerabilidade](#)
- Uma publicação da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos.
- [Livro_Relat_rio_de_Atua_es.pdf \(anadep.org.br\)](#)
- [II Relatório Nacional de Atuações Coletivas da Defensoria Pública](#)
- Uma publicação da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos e do Fórum Justiça.
- [Preview_Livro_Defensoria_II_Relat_rio\(I\).pdf \(anadep.org.br\)](#)

A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA COLETIVA:

- EMENTA Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, **pessoas necessitadas**.
- (RE 733433, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016)

A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA COLETIVA:

- STF - **Ministra assegura trâmite de ação ajuizada pela DPU em favor de comunidade quilombola - 21/09/2018**
- A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), **julgou procedente Reclamação (RCL 22614) para cassar decisão da Justiça Federal que afastou a legitimidade da Defensoria Pública da União (DPU) para defender direitos coletivos de uma comunidade quilombola de João Pessoa (PB).** A relatora reconheceu a legitimidade concorrente da DPU com o Ministério Público da União para o ajuizamento da ação civil pública e determinou o regular prosseguimento do processo na instância de origem. [...] A ministra Rosa Weber lembrou que, no julgamento da ADI 3943, o STF entendeu não ser necessária a prévia comprovação da pobreza do público-alvo para justificar o ajuizamento de ação civil pública pela Defensoria Pública, bastando a presunção de que no rol de possíveis beneficiários da decisão constem pessoas economicamente necessitadas. Citou ainda o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 733433, sob a sistemática da repercussão geral, no qual o Plenário do STF fixou a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura da ação civil pública a fim de promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas. **Segundo a ministra, nesse precedente foi ressaltada a necessidade de pertinência temática nas ações transindividuais relativamente à Defensoria Pública, “a qual consiste na análise da compatibilidade entre o tema discutido e a finalidade para a qual a instituição foi criada”.** No caso concreto, a relatora destacou que, conforme reconhecido pela Procuradoria-Geral da República (PGR) em parecer apresentado nos autos, **existe clara pertinência temática entre a pretensão dos assistidos pela DPU na ação civil pública e o exercício das funções típicas da instituição, consistentes na “defesa de hipossuficientes** (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal), dada a vulnerabilidade tanto da condição social quanto dos meios para emprego de defesa técnico-jurídica”.

A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA A TUTELA COLETIVA:

- **CPC/2015:**

- Art. 185. A **Defensoria Pública** exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e **coletivos** dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

- **Lei 13.300/2016:**

- Art. 12. O **mandado de injunção coletivo** pode ser promovido: [...] IV - pela **Defensoria Pública**, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

CUSTUS VULNERABILIS:

- Pará: LC 54/2006 alterada pela LCE 135/2021:
- Artigo 6º — São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Pará, dentre outras: [...] XXI - Intervir como **guardião constitucional dos vulneráveis** nas causas individuais ou coletivas de qualquer natureza que impactem nos interesses da instituição por produzirem efeitos na esfera dos direitos dos vulneráveis e/ou na promoção dos direitos humanos, inclusive na formação de precedentes, nos termos da Legislação Federal e Constituição Federal.
- <http://www2.defensoria.pa.def.br/portal/anexos/File/Lei%20Complementar%20n%C2%BA%20135,%20de%2013%20de%20janeiro%20de%202021%20-%20Altera%20e%20acrescenta%20dispositivos%20%C3%A0%20Lei%20Complementar%20n%C2%BA%2054.pdf>
- [Conjur - Opinião: A atuação como custos vulnerabilis da Defensoria do Pará – Bruno Braga](#)
- [O Estado-Defensor e sua missão enquanto Custos Vulnerabilis Constitucional: Um convite para reflexões - ANADEP - Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – Maurílio Casas Maia](#)

CUSTUS VULNERABILIS – HC 143.641/SP – CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE COM FILHOS:

- **HC 143.641/SP – Sinalização:**
- Trecho do Voto do Ministro Relator: “[...] A intimação do Defensor Público Geral Federal, para que esclarecesse sobre seu interesse em atuar neste feito (documento eletrônico 21). A Defensoria Pública da União ingressou no feito, ponderando ser essencial sua participação, seja pelos reflexos da decisão nos direitos de um grupo vulnerável, seja por sua expertise nos temas objeto do presente habeas corpus (documento eletrônico 29).”
- A DPU assume a posição de impetrante embora o STF não tenha se manifestado sobre o *custus vulnerabilis*.
- <https://www.dizerodireito.com.br/2018/03/em-que-consiste-o-custos-vulnerabilis.html>

CUSTUS VULNERABILIS – HC 143.641/SP – CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE COM FILHOS:

- STF admite legitimidade da Defensoria para intervir como *custos vulnerabilis*
- Em conclusão, apesar de não ter sido expressamente mencionado no julgado, não é açado concluir que o Supremo Tribunal Federal tacitamente admitiu a intervenção da Defensoria Pública enquanto guardiã dos vulneráveis em dois momentos diferentes e de duas formas distintas, já que, sob o fundamento da tese do *custos vulnerabilis*, a intervenção processual foi admitida: a uma, em relação às Defensorias Públicas estaduais (DPCE e DPPR), admitindo-as como assistentes simples na demanda; a duas, em relação à Defensoria Pública da União, admitindo-a como autora/impetrante.
- ConJur - A legitimidade da Defensoria para intervir como custos vulnerabilis – Jorge Behron e Edílson Santana

CUSTUS VULNERABILIS:

- STJ admite Defensoria Pública como custos vulnerabilis em recurso repetitivo
- A 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça admitiu a Defensoria Pública da União com custos vulnerabilis no recurso repetitivo em que foi fixada a tese de que as operadoras de planos de saúde não estão obrigadas a fornecer medicamento não registrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).
- <https://www.conjur.com.br/2019-out-01/stj-admite-defensoria-custos-vulnerabilis-repetitivo>

CUSTUS VULNERABILIS – HC 568.693/ES – FIANÇA E PANDEMIA:

- GUARDIÃ DOS VULNERÁVEIS
- [Ministro do STJ admite Defensoria como *custos vulnerabilis* em processo penal](#)
- 6 de abril de 2020, 18h39
- O ministro Sebastião Reis Júnior, do Superior Tribunal de Justiça, admitiu pela primeira vez a Defensoria Pública da União com *custos vulnerabilis* em processo penal. A decisão é do dia 1º de abril. No pedido, a DPU alegou que sua intervenção na condição de "guardiã dos vulneráveis", decorre da legitimidade para intervir em demandas que possam surtir efeitos nas esferas das pessoas ou grupos de necessitados. No caso concreto, a ação trata da possibilidade de, por meio de Habeas Corpus coletivo, determinar a liberdade de todos que tiveram concedida a provisória, porém condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram presos. O pedido era para conceder liberdade independentemente do pagamento da fiança, considerando os riscos da pandemia do novo coronavírus (Covid-19). "Apesar de não existir previsão legal para a figura do *custos vulnerabilis*, depreende-se de alguns dispositivos legais a chancela para a sua admissão", afirmou o ministro.
- [Conjur - STJ admite Defensoria como *custos vulnerabilis* em caso penal](#)

MICROSSISTEMA:

- Ausência de um código ou lei geral de tutela coletiva. Sobre o tema, tramita na Câmara o PL 4441/2020 - Disciplina o procedimento da Nova Lei de Ação Civil Pública: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2261966>
- CPC/15 tem enfoque mais individual;
- Integração dos diplomas legais que versam sobre tutela coletiva;
- Lei 8.078/90 (CDC), 7.347/85 (ACP), Lei 4.717/65 (Ação Popular), Lei 12.016/09 (MS), Lei 13.300/16 (MI), Lei 8.069/90 (ECA), Lei 8.429/92 (LIA), LC 80/94 (DP), Lei 10.741/03 (EI), Lei 7.853/89 (PCD) e Lei 7.210/1984 (LEP).

MICROSSISTEMA:

- Lei 8.078/90:
- Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.
- Lei 7.347/85:
- Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Incluído Lei nº 8.078, de 1990)

MICROSSISTEMA:

- Art. 19 da Lei 4.717/65 – **remessa necessária**. “Na ausência de dispositivo sobre remessa oficial na Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985), busca-se norma de integração dentro do microsistema da tutela coletiva, aplicando-se, por analogia, o art. 19 da Lei n. 4.717/1965.” REsp 1.108.542-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 19/5/2009.
- Art. 21 da Lei 4.717/65 – **prazo de 05 anos para ajuizamento da ação popular se aplica à ACP**, de improbidade administrativa, [REsp 727.131-SP](#), informativo 0348/2008 STJ. E à ACP por dano individual homogêneo, REsp 1070896/SC;
- Art. 12 da Lei 13.300/2016 – **rol de legitimados para mandado de injunção se aplica ao habeas corpus coletivo** – STF: HC 143.641/SP e HC 143.988/ES;
- Legitimidade da **Defensoria Pública para ACP’s em defesa de pessoas idosas e crianças e adolescentes**, a despeito do teor do art. 81 da Lei 10.741/03 e do art. 210 do ECA;

OS DIREITOS PROTEGIDOS E O OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA:

- Lei 7347:
- Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011). **IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.** (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)
- Parágrafo único. **Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos** de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)
- Art. 3º A ação civil poderá ter por **objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.**

CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS:

- Lei 8.078/90 - CDC:
- Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
 - I - **interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
 - II - **interesses ou direitos coletivos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
 - III - **interesses ou direitos individuais homogêneos**, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS:

- Lei 12.016/2009 - MS:
- Art. 21. Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: **I - coletivos**, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; **II - individuais homogêneos**, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

DIREITOS DIFUSOS:

- **Interesses ou direitos difusos**, assim entendidos, para efeitos deste código, os **transindividuais**, de **natureza indivisível**, de que sejam **titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato**;
- **Todos são atingidos** simultaneamente.
- Exemplo: Ausência de Defensoria Pública Estadual estruturada em determinado Estado.
- Exemplo 2: Ausência de Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado.

DIREITOS COLETIVOS:

- Interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- Possibilidade de identificação do grupo atingido, tendo em vista a relação jurídica base.
- Exemplo: Ausência de equipe médica em unidade prisional pode violar direito coletivo à saúde.
- Deferida Liminar na Ação Civil Pública movida pela Subseção, Defensoria e MP; Justiça determina instalação de equipes de saúde em CDP de Serra Azul – Portal OAB (oabrp.org.br) (DPSP)

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: DIREITOS INDIVIDUAIS TUTELADOS DE FORMA COLETIVA PARA FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA

- Interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.
- STJ - REsp 1888383 / RS - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 24/11/2020. Ementa: [...] 5. O interesse individual homogêneo é um direito individual que acidentalmente se torna coletivo e, pois, indisponível, quando transcender a esfera de interesses puramente particulares, envolvendo bens, institutos ou valores jurídicos superiores, cuja preservação importa à comunidade como um todo.
- STJ - REsp 1599142 / SP - Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 25/09/2018. Ementa: [...] 6. A origem comum, que caracteriza o interesse individual homogêneo, refere-se a um específico fato ou peculiar direito que é universal às inúmeras relações jurídicas individuais, a partir dos quais haverá conexão processual entre os interesses, caracterizada pela identidade de causa de pedir próxima ou remota.

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: DIREITOS INDIVIDUAIS TUTELADOS DE FORMA COLETIVA PARA FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA

- PROCESSO CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. [...] **2. Os direitos individuais homogêneos, subespécie de direitos coletivos, caracterizam-se por i) tutelarem interesses ou direitos divisíveis no momento da liquidação e execução da sentença; ii) terem titulares determinados ou determináveis no momento da execução da liquidação e execução da sentença; e, iii) serem ligados entre si por uma situação de fato ou de direito decorrente de origem comum posterior a lesão.** 3. Tem-se caracterizado como direito individual homogêneo o reajuste de mensalidades de academias de ginásticas, oriundas de contratos por adesão, em razão da grande repercussão social da questão, já que afeta uma quantidade considerável de consumidores lesionados por cláusulas contratuais abusivas. 4. Recurso conhecido e provido. (TJDFT, [Acórdão n. 924441](#), Relatora Designada Des^a. MARIA DE LOURDES ABREU, 3^a Turma Cível, Data de Julgamento: 4/2/2016, Publicado no DJe:7/3/2016.)

DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS: DIREITOS INDIVIDUAIS TUTELADOS DE FORMA COLETIVA PARA FACILITAR O ACESSO À JUSTIÇA

- Exemplo 1: Direito a banho de sol ;
- Exemplo 2: Direito à convivência familiar de mulher ou adolescente privada de liberdade com filho;
- Exemplo 3: Direito de não ser revistado de forma vexatória (retirada de roupas com utilização de espelho para inspecionar partes íntimas, podendo incluir agachamentos e saltos) para visitar parente privado de liberdade. #I **Santa Catarina**: ACP da DPE: [ACP-Revista-vexatória-0337043-92.2014.8.24.0023.pdf \(sc.def.br\)](#); decisão do STF: [STF mantém decisão de proibir revista íntima vexatória em presídios de SC | Santa Catarina | G1 \(globo.com\)](#). #II **Rio Grande do Sul**: ARE 959620: **Ministro Fachin vota pela inconstitucionalidade das revistas íntimas em presídios**. [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](#). Pedido de Vista do Min. Dias Toffoli (29.10.2020)

DEFENSORIA PÚBLICA NA LEP:

- Da Assistência Jurídica
- Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica, integral e gratuita, pela Defensoria Pública, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Lei nº 12.313, de 2010).
- § 1º As Unidades da Federação deverão prestar auxílio estrutural, pessoal e material à Defensoria Pública, no exercício de suas funções, dentro e fora dos estabelecimentos penais. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- § 2º Em todos os estabelecimentos penais, haverá local apropriado destinado ao atendimento pelo Defensor Público. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- § 3º Fora dos estabelecimentos penais, serão implementados Núcleos Especializados da Defensoria Pública para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares, sem recursos financeiros para constituir advogado. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

DEFENSORIA PÚBLICA NA LEP:

- Dos Órgãos da Execução Penal:
- Art. 61. São órgãos da execução penal:
- I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;
- II - o Juízo da Execução;
- III - o Ministério Público;
- IV - o Conselho Penitenciário;
- V - os Departamentos Penitenciários;
- VI - o Patronato;
- VII - o Conselho da Comunidade.
- VIII - a Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

DEFENSORIA PÚBLICA NA LEP:

- DA DEFENSORIA PÚBLICA
- (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela **regular execução da pena e da medida de segurança**, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e **coletiva**. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

DEFENSORIA PÚBLICA NA LEP:

- Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- I – requerer: (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- f) a instauração dos incidentes de excesso ou desvio de execução; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- IV - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo em caso de violação das normas referentes à execução penal; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- V - visitar os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento, e requerer, quando for o caso, a apuração de responsabilidade; (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- VI - requerer à autoridade competente a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- Parágrafo único. O órgão da Defensoria Pública visitará periodicamente os estabelecimentos penais, registrando a sua presença em livro próprio. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).

DEFENSORIA PÚBLICA NA LEP:

- Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. § 5º Haverá instalação destinada à Defensoria Pública. (Incluído pela Lei nº 12.313, de 2010).
- Art. 185. Haverá **excesso ou desvio de execução** sempre que algum **ato for praticado além dos limites** fixados na **sentença**, em **normas legais** ou **regulamentares**.
- Art. 186. Podem suscitar o **incidente de excesso ou desvio** de execução: I - o Ministério Público; II - o Conselho Penitenciário; III - o sentenciado; IV - qualquer dos **demais órgãos da execução penal**.

DEFENSORIA PÚBLICA NA LEP:

- LC 80/94 c/ LC 132/2009:
- Art. 108. (...) **Parágrafo único. São, ainda, atribuições** dos Defensores Públicos Estaduais: (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).
- IV – **atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação** e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, **competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos,** aos quais **não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado.** (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VULNERÁVEIS:

- **LC 80/94 – Conceito ampliado de vulnerabilidade:**
- Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de **outros grupos sociais vulneráveis** que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).
- **STJ - EREsp 1.192.577-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015.**

VULNERÁVEIS:

- **Regras de Brasília – Versão atualizada:** Sección 2ª Beneficiarios de las Reglas: I Concepto de las personas en situación de vulnerabilidad - (3) Una persona o grupo de personas se encuentran en condición de vulnerabilidad, cuando su capacidad para prevenir, resistir o sobreponerse a un impacto que les sitúe en situación de riesgo, no está desarrollada o se encuentra limitada por circunstancias diversas, para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia los derechos reconocidos por el ordenamiento jurídico. (4) Podrán constituir causas de vulnerabilidad, entre otras, las siguientes: la edad, la discapacidad, la pertenencia a comunidades indígenas, a otras diversidades étnicas – culturales, entre ellas las personas afrodescendientes, así como la victimización, la migración, la condición de refugio y el desplazamiento interno, la pobreza, el género, la orientación sexual e identidad de género y **la privación de libertad.** https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilia_web.pdf

VULNERÁVEIS:

- **Regras de Brasília – Versão atualizada:** Sección 2ª Beneficiarios de las Reglas: 10 Privación de libertad (22) **La privación de la libertad, ordenada por autoridad pública competente, puede generar dificultades para ejercitar con plenitud ante el sistema de justicia el resto de derechos de los que es titular la persona privada de libertad, especialmente cuando concurre alguna causa de vulnerabilidad enumerada en los apartados anteriores.** En el cumplimiento de estas medidas, corresponderá a la autoridad judicial velar por la dignidad de la persona privada de libertad y por sus garantías fundamentales, conforme a los instrumentos internacionales sobre derechos humanos.
- https://eurosocial.eu/wp-content/uploads/2020/02/Reglas-brasilia_web.pdf
- **Conclusão:** Pessoas privadas de liberdade são vulneráveis por excelência, sobretudo em caso de violação coletiva de direitos.

VULNERÁVEIS:

- **Assembleia Geral da OEA: AG/RES. 2928 (XLVIII-O/18):**
- **RESOLVE:** I. Incentivar os Estados membros e, em especial, as instituições de defensoria pública oficiais das Américas a que considerem, difundam e apliquem, no âmbito de suas competências, os documentos elaborados pela Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP), pela Comissão Jurídica Interamericana e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) mencionados nos considerandos; e **incentivar as instituições de defensoria pública oficiais das Américas a que fortaleçam ou estabeleçam mecanismos de monitoramento dos centros de detenção, em especial para prevenir e denunciar tratamentos cruéis, desumanos e degradantes nos contextos de encarceramento, incorporando uma perspectiva de gênero e enfoques diferenciados para pessoas em condições de vulnerabilidade ou historicamente discriminadas.**
- <http://scm.oas.org/IDMS/Redirectpage.aspx?class=AG/doc.&classNum=5717&lang=p>

ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL:

- **Visitas a unidades** de privação de liberdade;
- Organização de **núcleos especializados**;
- **Inspeções periódicas e produção de relatórios**: Relatório elaborado após inspeção foi finalizado nesta quinta-feira (15) e entregue à Justiça. Secretaria da Administração Penitenciária (SAP) nega as irregularidades. Fonte: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2021/04/16/defensoria-constata-condicoes-barbaras-e-animalescas-no-cdp-de-sao-vicente-e-sugere-interdicao.ghtml>
- Na produção de Relatórios, **preservação da intimidade e sigilo de fontes** (rostos e nomes):
- **Atendimento** a internos e familiares;
- Recebimento e tratamento de “**Denúncias**”;

ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL:

- Participação em organismos de **controle social**, conselhos e colegiados, CNPCP, CNDH, CEDH, CEPET e Conselho Penitenciário, art. 4º, XX, LC 80/94.
- V.g. Mobilização social junto ao CNPCP em torno da proposta de utilização de estruturas metálicas pra garantia de direito de saúde de pessoas privadas de liberdade durante a pandemia.
- Proposta: A proposta elaborada pelo Depen prevê uma cela em estrutura metálica, construída a partir da modificação e adaptação de um contêiner de 40 pés (12 metros).
- https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/copy_of_Alternativas_para_vagas_temporarias___COVID_19_ver01.pdf

ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL:

- **Nota do MPF, OAB e DPE/RJ:**
- <https://www.conjur.com.br/2020-mai-11/mpf-defensoria-oab-rj-sao-uso-containers-presos>
- **Nota DPES:**
- <http://www.defensoria.es.def.br/site/index.php/2020/04/23/defensoria-elabora-nota-tecnica-contrainisolamento-de-presos-com-sintomas-de-covid-19-em-containers/>
- **Resolução 05/2020 – CNPCP** - Diretrizes Extraordinárias e Específicas para Arquitetura Penal, destinadas para o enfrentamento da disseminação do novo Coronavírus (2019-nCoV) no âmbito dos estabelecimentos penais:
- <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-5-de-15-de-maio-de-2020-257390381>
- **Resp. 1626583/SC** – Min. Herman Benjamin não conheceu Resp. do MP/SC que visava ao impedimento da utilização de contêineres para o aprisionamento de pessoas na Penitenciária de Florianópolis. Entendeu que haveria a necessidade de reexame de acervo fático-probatório, o que é vedado pela súmula 07 do STJ. (2021)

ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL:

- Expedição de **recomendações**:
- Defensoria Pública: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-14/tribuna-defensoria-uso-recomendacoes-atuacao-institucional-defensoria>
- MPF e a prevenção à tortura no AM (implementação de mecanismo estadual): <https://amazonasatual.com.br/mpf-quer-peritos-agindo-contra-tortura-em-presidios-do-amazonas/>
- Prestação **assistência jurídica a entidades de defesa de direitos humanos**, inclusive para a propositura de ACP;
- Convocação de **audiências públicas**, art. 4º, XXII, LC 80/94;
- Participação de **audiências públicas**: HC Coletivo 165.704/DF * (Judicial);

ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL:

- **Intervenção em Processo Legislativo:**
- **Manifestação da DP/CE sobre a inconstitucionalidade de PL do Estado do Ceará que tratava da cobrança de tornozeleira eletrônica (matéria penal e processual penal):**
- <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/cobrar-tornozeleira-inconstitucional-defensoria-ce>
- **Educação em direitos**, art. 4º, III (promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico).
- V.g. 1 cursos de capacitação para policiais penais.
- V.g. 2. XII Prêmio Inovare: da tranca pra rua (DP/ES). Educação em direitos para internos que passariam conhecimentos jurídicos a outros internos: [\(161\) Da Tranca Pra Rua - Prática Vencedora do XII Prêmio Inovare - YouTube](#)

ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL:

- **Solução extrajudicial**, art. 134 da CF/88, art. 1º, art. 4º, § 4º (O instrumento de transação, mediação ou conciliação referendado pelo Defensor Público valerá como título executivo extrajudicial, inclusive quando celebrado com a pessoa jurídica de direito público) e art. 108 da LC/80; art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.
- **Instauração de procedimento administrativo**. Ver regulamentação de cada DPE;
- Efetuar **requisições**, art. 128, X, da LC 80/94.

ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL:

- **ES: Defensoria Pública assegura direito de convivência familiar de crianças e adolescentes** - Fonte: Ascom/DPEES - Estado: ES Na última quinta-feira, 09 de outubro, foi publicada no diário oficial a Portaria nº 1.582-S, da Secretaria de Estado de justiça, que disciplinou o ingresso de crianças e adolescentes em unidades prisionais para visitarem seus genitores presos. Entenda o caso: a Defensoria Pública percebeu o incremento exponencial da procura por assistência jurídica em relação a avós que queriam autorização judicial pra levarem seus netos para conviverem com os genitores presos. Ocorre que a recente lei 12.962/2014 expressamente trouxe previsão acerca do direito de convivência familiar de infantes com genitores presos. <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=21002>

PODER DE REQUISIÇÃO:

- **LC 80/94:**

- Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: X - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

- **STF:**

- Em 01/02/2010, no bojo da ADI 230/RJ, o Supremo considerou inconstitucional o poder de requisição da Defensoria Pública em face de particulares. Em decisão monocrática de 28/11/2018, nos autos do RE 1.034.548/MG, a Ministra Rosa Weber considerou inconstitucional o poder de requisição da Defensoria previsto na Constituição do Estado de Minas Gerais. Da decisão foram apresentados embargos de declaração e agravo regimental pendentes de apreciação até o fechamento desta obra.

PODER DE REQUISIÇÃO:

- **Liminar reconhece poder requisitório da Defensoria Pública do Estado do Amazonas**
- 30 de Jun de 2020
- A Defensoria Pública do Estado do Amazonas (DPE-AM) obteve [liminar](#) que obriga o Município de Manaus a prestar informações sobre práticas adotadas pela Municipalidade quanto à utilização do medicamento cloroquina e hidroxiclороquina em pacientes acometidos com o coronavírus, vírus causador da Covid-19. A decisão judicial foi preferida no dia 17 de junho, pelo juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza, da 4ª Vara da Fazenda Pública, em uma ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela em caráter antecedente, movida pela DPE-AM depois que o município se negou a atender pedido de informações da Defensoria Pública Especializada na Promoção e Defesa dos Direitos Relacionados à Saúde.
- [Liminar reconhece poder requisitório da Defensoria Pública do Estado do Amazonas](#)

PODER DE REQUISIÇÃO:

ACÓRDÃO EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR. JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS POR DEFENSOR PÚBLICO. PRERROGATIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1. - O entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça é de que O cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não acarreta a perda do objeto do writ , permanecendo o interesse do impetrante no julgamento do mérito. (STJ; AgInt-MS 24.611; Proc. 2018/0231918-0; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Gurgel de Faria; Julg. 23-10-2019; DJE: 19-11-2019). 2. - É prerrogativa dos membros da Defensoria Pública do Estado a requisição de autoridade pública ou de seus agentes exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições, conforme artigo 128, inciso X, da Lei Complementar n. 80/1994. 3. - Sentença mantida. (TJES, Classe: Remessa Necessária Cível, 030160176902, Relator : DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL , Data de Julgamento: 18/08/2020, Data da Publicação no Diário: 04/12/2020) – Sublinhamos.

REQUISIÇÃO E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:

- Lei 12.527/2011:
- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de **garantir o acesso a informações** previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
- Parágrafo único. **Subordinam-se ao regime desta Lei: I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público; II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.**
- Art. 10. **Qualquer interessado** poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

REQUISIÇÃO E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:

- Lei 12.527/2011:
- Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato** à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, **em prazo não superior a 20 (vinte) dias:** I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. § 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado **por mais 10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.
- Art. 32. Constituem **condutas ilícitas** que ensejam responsabilidade do agente público ou militar: **I - recusar-se a fornecer informação requerida** nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa; [...] § 2º Pelas **condutas descritas no caput**, poderá o militar ou agente público responder, também, por **improbidade administrativa**, conforme o disposto nas Leis n.ºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

REQUISIÇÃO E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:

- PGR questiona leis estaduais e distrital que garantem poder de requisição às defensorias públicas - 28 DE MAIO DE 2021 ÀS 18H10
- O procurador-geral da República, Augusto Aras, ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) 22 ações diretas de inconstitucionalidade questionando dispositivos de leis estaduais e do Distrito Federal que garantem poder de requisição às Defensorias Públicas. Segundo o PGR, as normas violam os princípios da isonomia, da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e do devido processo legal, previstos no art. 5º, caput e incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. [...]
- Nas iniciais, o PGR afirma que a prerrogativa confere à categoria dos defensores um atributo que os advogados particulares não têm: o de ordenar que autoridades e agentes de quaisquer órgãos públicos – federais, estaduais ou municipais – expeçam documentos, certidões, perícias, vistorias e quaisquer providências necessárias ao exercício de seu mister. Segundo Aras, a possibilidade desequilibra a relação processual, “notadamente na produção de provas, ao conferirem poderes exacerbados a apenas uma das partes, o que ofende o princípio da isonomia, do qual decorre o preceito da paridade de armas”.

REQUISIÇÃO E LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO:

- Augusto Aras lembra ainda que o poder de requisição tem uma característica auto executória e não necessita de prévia autorização judicial. Exatamente por isso, é conferido a poucos agentes públicos, como o ministro da Justiça, no caso de requisição de instauração de inquérito para apurar crimes contra a honra cometidos contra o presidente da República, e juízes e membros do Ministério Público, que podem requisitar inquérito policial nos crimes de ação penal pública. No caso de defensores, o poder de requisição, por prescindir de autorização prévia, acaba por “subtrair determinados atos à apreciação judicial, o que contraria o princípio da inafastabilidade da jurisdição”, afirma Aras.
- O PGR relembra que, no julgamento da **ADI 230/RJ**, o STF já declarou a inconstitucionalidade do trecho da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que garantia à Defensoria Pública o poder de requisição. Na ocasião, em voto-condutor, a ministra Cármen Lúcia ressaltou que, ainda que notória a importância dos defensores públicos, requisição é ato próprio de autoridade, cabendo ao advogado tão somente formular requerimentos.
- [PGR questiona leis estaduais e distrital que garantem poder de requisição às defensorias públicas — Procuradoria-Geral da República \(mpf.mp.br\)](#)

OBSERVAÇÃO:

- **STF suspende foro privilegiado de defensores e procuradores estaduais**
- domingo, 22 de novembro de 2020
- O plenário do STF confirmou cautelar do ministro Barroso em cinco ações da PGR contra dispositivos de Constituições estaduais que atribuem foro por prerrogativa de função a autoridades que não são listadas na [CF](#). Os casos, julgados em conjunto no plenário virtual, envolvem previsão de foro privilegiado a defensores públicos do Pará; defensor Público-Geral e Chefe-Geral da Polícia Civil de Pernambuco; defensores públicos de Rondônia; e defensores públicos e procuradores do Amazonas e de Alagoas. **Em agosto, o PGR Augusto Aras ajuizou um total de 17 ações no STF para afastar o foro por prerrogativa de função de autoridades diversas das listadas na CF.**
- [STF suspende foro privilegiado de defensores e procuradores estaduais - Migalhas](#)

COMPETÊNCIA:

- **Lei 8.078/90:**
- **Art. 93.** Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:
 - I - **no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano,** quando de **âmbito local;**
 - II - **no foro da Capital do Estado** ou no do Distrito Federal, para os danos de **âmbito nacional ou regional,** aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

COMPETÊNCIA:

- Lei 7.347/85:
- Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no **foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
- Parágrafo único A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

COMPETÊNCIA:

- ECA:
- Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no **foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão**, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos tribunais superiores.
- Mandado de Segurança Coletivo e Habeas Corpus Coletivo:
- Em caso de MS Coletivo ou HC Coletivo, a depender do coator, teremos **competência originária dos tribunais.**

LIMINAR E OITIVA DO PODER PÚBLICO:

- **Lei 9.494/1997** (tutela antecipada contra a Fazenda Pública): Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
- **Lei 8.437/1992**: Art. 1º [...] § 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado. Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas .
- **Lei 12.016/2009**: Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. [...] § 2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

LIMINAR E OITIVA DO PODER PÚBLICO:

Liminar inaudita altera pars:

Em casos excepcionais nos quais a oitiva do Poder Público possa gerar danos graves e de incerta reparação, por vezes anulando o direito que se visa a tutelar, é possível caberá liminar sem oitiva do representante judicial do Poder Público. Isso deve ocorrer em grau de exceção por desvirtuar o princípio do contraditório, segundo Atos Gusmão Carneiro.

Na realidade, o contraditório será **diferido ou postergado.**

Fundamentos jurídicos: **princípio dignidade da pessoa humana**, art. 1º, III, da CF/88 e **inafastabilidade da atuação judicial**, art. 5º, XXXV, da CF/88, **aplicabilidade imediata e eficácia plena dos direitos fundamentais**, art. 5º, § 1º, da CF/88, e a **efetividade dos compromissos internacionais firmados pelo Brasil na temática dos Direitos Humanos.**

LIMINAR E OITIVA DO PODER PÚBLICO:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SEM OITIVA DO PODER PÚBLICO. ART. 2º DA LEI 8.437/1992. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. O STJ, em casos excepcionais, tem mitigado a regra esboçada no art. 2º da Lei 8437/1992, aceitando a concessão da Antecipação de Tutela sem a oitiva do poder público quando presentes os requisitos legais para conceder medida liminar em Ação Civil Pública.

2. No caso dos autos, não ficou comprovado qualquer prejuízo ao agravante advindo do fato de não ter sido ouvido previamente quando da concessão da medida liminar .

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1314453/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJe 13/10/2010)

LIMINAR E OITIVA DO PODER PÚBLICO:

Exemplo 1: **Internação**, às expensas do SUS em caso de risco de morte (AgRg no RMS 46526/RJ);

Exemplo 2: Manutenção de **tratamento médico** ou psiquiátrico ou psicológico a criança ou adolescente custeado pelo Município (REsp 442693/RS);

LIMINAR E OITIVA DO PODER PÚBLICO:

- **STF declara inconstitucionais dispositivos da nova Lei do Mandado de Segurança - 09.06.2021**
- O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, na sessão plenária desta quarta-feira (9), a inconstitucionalidade de dispositivos da nova Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009) questionados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4296. Por maioria dos votos, a Corte considerou inconstitucional o dispositivo que proíbe a concessão de liminar para a compensação de créditos tributários e para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior. Também invalidou a exigência de oitiva prévia do representante da pessoa jurídica de direito público como condição para a concessão de liminar em mandado de segurança coletivo. O mandado de segurança é um mecanismo constitucional de proteção individual ou coletiva de pessoa física ou jurídica contra atos ilegais ou arbitrários do poder público. A nova lei alterou as condições para a propositura e o julgamento de mandados de segurança individuais ou coletivos. Na ação, a OAB questionava a limitação indevida do alcance do mandado de segurança e apontava violação da liberdade de atividade econômica e do amplo acesso ao Poder Judiciário e desrespeito ao exercício da advocacia, entre outras alegações.
- [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br)

PUBLICAÇÃO DE EDITAL – PRIORIDADE É A BUSCA ATIVA DE PARCEIRO SE POSSÍVEL:

- CDC, art. 94. Proposta a ação, será publicado edital no órgão oficial, a fim de que **os interessados possam intervir** no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor.

CONDENAÇÃO GENÉRICA – DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS:

- Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.
- Art. 96. (Vetado).
- Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.
- Exemplo: defensoria.sc.def.br/wp-content/uploads/2020/08/ACP-Danos-por-atos-ocorridos-na-greve-de-agentes-penitenciarios-0305878-79.2014.8.24.0038.pdf

CONDENAÇÃO GENÉRICA – DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS:

- RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PLANO DE SAÚDE. 1. PROCESSO CIVIL. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. RECONHECIMENTO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER. 2. DANOS MORAIS COLETIVOS. COMPROVAÇÃO.PRESCINDIBILIDADE. ABALO DE VALORES FUNDAMENTAIS. INEXISTÊNCIA. 3.DANOS INDIVIDUAIS. RECONHECIMENTO PELA SENTENÇA GENÉRICA.POSSIBILIDADE. POSTERIOR LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. 4.RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 3. A generalidade da sentença a ser proferida em ação civil coletiva, em que se defendem direitos individuais homogêneos, decorre da própria impossibilidade prática de se determinar todos os elementos normalmente constantes da norma jurídica em questão, passível de imediata execução. Por tal razão, o espectro de conhecimento da sentença genérica restringe-se ao núcleo de homogeneidade dos direitos afirmados na inicial, atinente, basicamente, ao exame da prática de ato ilícito imputado à parte demandada, a ensejar a violação dos direitos e interesses individuais homogêneos postos em juízo, fixando-se, a partir de então, a responsabilidade civil por todos os danos daí advindos. 3.1. A procedência da pretensão reparatória não exige o interessado em liquidação da sentença genérica e não em uma nova ação individual de comprovar o dano (se material, moral ou estético), a sua extensão, o nexos causal deste com a conduta considerada ilícita, além de sua qualidade de parte integrante da coletividade lesada. Diante do reconhecimento da conduta ilícita da recorrida, afigura-se procedente o pedido de reparação por todos os prejuízos suportados pelos segurados, mostrando-se, todavia, descabido, especificar na sentença genérica o tipo de dano, material e/ou moral. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1823072/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019)

CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS:

- **CF/88:**
- Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;
- **Lei ACP:**
- Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por **danos morais** e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).
- Art. 13. Havendo **condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais** de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS: DIFUSOS E COLETIVOS

- RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, ou seja, sua configuração decorre da mera constatação da prática de conduta ilícita que, de maneira injusta e intolerável, viole direitos de conteúdo extrapatrimonial da coletividade, revelando-se despicienda a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral. Precedentes. 2. Independentemente do número de pessoas concretamente atingidas pela lesão em certo período, o dano moral coletivo deve ser ignóbil e significativo, afetando de forma inescusável e intolerável os valores e interesses coletivos fundamentais. 3. O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. 4. A condenação em danos morais coletivos tem natureza eminentemente sancionatória, com parcela pecuniária arbitrada em prol de um fundo criado pelo art. 13 da LACP - fluid recovery - , ao passo que os danos morais individuais homogêneos, em que os valores destinam-se às vítimas, buscam uma condenação genérica, seguindo para posterior liquidação prevista nos arts. 97 a 100 do CDC. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1610821/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 26/02/2021)

CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS: DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

- AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOCORRÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. [...]. 4. O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os tradicionais atributos da pessoa humana (dor, sofrimento ou abalo psíquico), mas com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas). Tem a função de: a) proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade; b) sancionar o ofensor; e c) inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais. 5. Se, por um lado, o dano moral coletivo não está relacionado a atributos da pessoa humana e se configura in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, de outro, somente ficará caracterizado se ocorrer uma lesão a valores fundamentais da sociedade e se essa vulneração ocorrer de forma injusta e intolerável. 6. A lesão de interesses individuais homogêneos pode acarretar o comprometimento de bens e institutos jurídicos superiores cuja preservação é cara à própria comunidade, vulnerando, pois, valores fundamentais da comunidade, razão pela qual é passível, em tese, de reclamar a compensação de danos morais coletivos. 7. Na hipótese em exame, todavia, a lesão ao direito previsto no art. 52, § 2º, do CDC não acarreta a violação de valores essenciais da sociedade e o não envio dos boletos necessários à quitação do débito, ainda que possa configurar negativa de vigência à lei de regência, não configura lesão intolerável a interesse individual homogêneo, razão pela qual não há dano moral coletivo a ser indenizado. 8. Recurso especial conhecido interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL conhecido e desprovido. (REsp 1643365/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 07/06/2018)

CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS:

- **DECISÃO**

- 06/09/2019 06:50

- **Minas Gerais terá de pagar indenização de R\$ 1 milhão por manter infratores do ECA em prisão comum**

- A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a um recurso da Defensoria Pública (DP) para condenar o Estado de Minas Gerais a pagar indenização de R\$ 1 milhão por danos morais coletivos, pelo fato de ter transferido para prisão comum jovens que completaram 18 anos durante o cumprimento de medidas socioeducativas.

- A decisão do colegiado, unânime, determinou que os recursos da indenização sejam destinados exclusivamente ao sistema de reeducação de jovens infratores.

- Segundo a Defensoria Pública de Minas Gerais, em 2010, pelo menos oito jovens que cumpriam medidas socioeducativas em Ipatinga, devido a atos infracionais cometidos quando menores, foram transferidos ao completar 18 anos para celas de presos provisórios e condenados definitivos, passando a ser tratados também como presos.

- [STJ - Notícias: Minas Gerais terá de pagar indenização de R\\$ 1 milhão por manter infratores do ECA em prisão comum](#)

CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS:

- DIREITO DO CONSUMIDOR, DIREITO URBANÍSTICO:
- O dano moral transindividual - conhecido como "dano moral coletivo" -, caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por escopo prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta). Informativo STJ 691/2021. REsp 1.539.056/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 06/04/2021.

CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS:

- DIREITO CIVIL, DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
- É possível a condenação de emissora de televisão ao pagamento de indenização por danos morais coletivos em razão da exibição de filme fora do horário recomendado pelo órgão competente desde que verificada a conduta que afronte gravemente os valores e interesses coletivos fundamentais. Informativo STJ 663/2020. REsp 1.840.463-SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 19/11/2019, DJe 03/12/2019.

CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS:

- DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:
- A conduta de emissora de televisão que exibe quadro que, potencialmente, poderia criar situações discriminatórias, vexatórias, humilhantes às crianças e aos adolescentes configura lesão ao direito transindividual da coletividade e dá ensejo à indenização por dano moral coletivo. Informativo STJ 618/2018. REsp 1.517.973-PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, por unanimidade, julgado em 16/11/2017, DJe 01/02/2018.

CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS:

- COMPLEXO DO XURI: ESTADO É CONDENADO POR TORTURA A PRESOS
- O juiz Aldary Nunes Junior, da Vara da Fazenda Pública Estadual, Registros Públicos e Meio Ambiente de Vila Velha, condenou o Estado do Espírito Santo ao pagamento de indenização moral coletiva no valor de R\$ 200 mil, em favor do **Fundo Penitenciário Estadual (Funpen)**, reconhecendo a responsabilidade do Estado pelos danos individuais ocasionados aos 56 detentos que teriam sofrido tortura na Penitenciária Estadual de Vila Velha III (PEVV III), no Complexo do Xuri, em janeiro de 2013. O valor será corrigido monetariamente e acrescido de juros.
- <http://www.tjes.jus.br/complexo-do-xuri-estado-e-condenado-por-tortura-a-presos/>

CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS:

- Lei 7.347/85 – FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL OU ESTADUAL
- Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.
- § 1º. Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.288, de 2010)
- § 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá diretamente ao fundo de que trata o caput e será utilizada para ações de promoção da igualdade étnica, conforme definição do Conselho Nacional de Promoção da Igualdade Racial, na hipótese de extensão nacional, ou dos Conselhos de Promoção de Igualdade Racial estaduais ou locais, nas hipóteses de danos com extensão regional ou local, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 12.288, de 2010) (Vigência)

CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS COLETIVOS – FUNDOS PENITENCIÁRIOS ESTADUAIS:

- São Paulo:
- Lei ESTADUAL N. 9.171, de 31 de maio de 1995 - Institui o Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo – FUNPESP, na Secretaria da Administração Penitenciária.
- Rio de Janeiro:
- LEI N° 1125, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1987 - CRIA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DO INTERIOR (DEPARTAMENTO DO SISTEMA PENAL) O FUNDO ESPECIAL PENITENCIÁRIO-FUESPE DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Ver art. 2º, XII.
- Espírito Santo:
- LEI COMPLEMENTAR N° 68, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995. Instituto o Fundo Penitenciário Estadual – FUNPEN. Ver art. 2º V.

COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA:

- Lei 8.078/90:
- Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, **a sentença fará coisa julgada: I - erga omnes**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81; **II - ultra partes**, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81; **III - erga omnes**, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA:

- Lei 8.078/90:
- Art. 103. [...] § 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe. § 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual. § 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99. § 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.
-

COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA:

- Lei 4.717/65:
- Art. 18. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível "erga omnes", exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA:

- Lei 7.347/85:
- Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. (Redação dada pela Lei nº 9.494, de 10.9.1997)

COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA:

- **STF:**
- Limitação territorial da eficácia de sentença em ação civil pública é inconstitucional – 09.04.2021 - Por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), alterada pela Lei 9.494/1997, que limita a eficácia das sentenças proferidas nesse tipo de ação à competência territorial do órgão que a proferir. [...] Ele (O MIN. ALEXANDRE DE MORAES) destacou que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) reforçou a ideia de que, na proteção dos direitos coletivos, a coisa julgada é para todos (erga omnes) ou ultrapartes, o que significa dizer que os efeitos subjetivos da sentença devem abranger todos os potenciais beneficiários da decisão judicial. “Não há qualquer menção na norma à limitação territorial”, frisou. [...] Foi aprovada a seguinte tese: “I - É inconstitucional o art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494 /1997. II – Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990. III – Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas”.
- Fonte: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=463919&ori=1>

COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA:

- **Lei 12.016/2009:**
- Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante. § 1º O mandado de segurança coletivo não induz litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante a título individual se não requerer a desistência de seu mandado de segurança no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração da segurança coletiva.

- **Lei 13300/2016:**
- Art. 13. No mandado de injunção coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente às pessoas integrantes da coletividade, do grupo, da classe ou da categoria substituídos pelo impetrante, sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º. Parágrafo único. O mandado de injunção coletivo não induz litispendência em relação aos individuais, mas os efeitos da coisa julgada não beneficiarão o impetrante que não requerer a desistência da demanda individual no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência comprovada da impetração coletiva.

COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA:

- Lei 8.078/90:
- Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

COISA JULGADA E LITISPENDÊNCIA:

- Suspensão ou desistência do processo individual para se aproveitar da decisão coletiva em habeas corpus?
- Parece que a regra é de difícil aplicação: I. Direito em discussão é a liberdade; II. Demandar esse grau de acompanhamento do processo pelo indivíduo é complicado porque muitas vezes está preso; III. Em relação ao acompanhamento do advogado, muitas vezes o indivíduo não tem advogado ou está assistido pela DPE; IV. O meio de buscar a efetivação da decisão coletiva em caso de descumprimento é pela via individual; V. Por vezes teremos presos preventivos cuja discussão da liberdade pode ultrapassar os aspectos coletivizados, não sendo razoável exigir a desistência de um pedido de liberdade ou de um HC sobre o tema.

HONORÁRIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA:

- **LC 80/94:**
- Art. 4º (...) XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).
- **STJ:**
- Súmula 421: Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

HONORÁRIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA:

E em relação à atuação contra a Pessoa Jurídica a que pertença, entendemos que a súmula não se sustenta, tendo em vista a autonomia da Instituição, disposições orçamentárias que reforçam essa autonomia, texto da LC 80/94 e a posição do Supremo Tribunal Federal no julgamento da AR (Ação Rescisória) 137, na qual foi adotado entendimento de que a União deve honorários à DPU. É bem verdade que o tema teve sua repercussão geral reconhecida, conforme discussão constante no RE 1140005, ainda pendente de decisão final. (HFM)

VISUAL LAW:

- Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura: <https://mnpctbrasil.wordpress.com/>
- World Prison Brief: <https://www.prisonstudies.org/>
- Infopen 2020: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>

PARTE 2: INSTRUMENTOS PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS COLETIVOS DE PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE EM CASO DE LITÍGIO

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS

HIGIENE PESSOAL DE MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE - ABSORVENTES:

- Defensoria (MT) obtém **liminar** para regularização da distribuição de **absorventes** em cadeia feminina – 29.01.2018
- O Núcleo da Defensoria Pública de Colíder obteve decisão liminar favorável em Ação Civil Pública interposta a fim de garantir a regularização e manutenção permanente da entrega gratuita de absorventes na Cadeia Pública Feminina do Município.
- Conforme sustentado na ação, **a Defensoria recebeu reiteradas queixas acerca da falta de itens básicos de higiene, especialmente absorventes, uma vez que estavam sendo distribuídos apenas dois pacotes, com 32 unidades cada, para serem divididos entre 57 reclusas, entre provisórias e definitivas.**
- <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/-/defensoria-obtem-liminar-para-regularizacao-da-distribuicao-de-absorventes-em-cadeia-feminina>

HIGIENE PESSOAL DE MULHERES PRIVADAS DE LIBERDADE - ABSORVENTES:

- Presas em Colina, SP, usam **miolo de pão como absorvente**, diz Defensoria – 23.01.2013
- A Defensoria Pública de São Paulo entrou com uma ação civil pública contra o Estado para garantir o fornecimento de itens básicos de higiene e vestuário aos presos da região de Ribeirão Preto (SP). Uma das situações mais graves encontrada pelos defensores foi na Cadeia Pública Feminina de Colina(SP), onde nenhum absorvente íntimo foi entregue às detentas em 2012, fazendo com que elas utilizassem miolos de pão para conter o fluxo menstrual. [...] Na ação, divulgada pela Defensoria nesta terça-feira (22), Shimizu pede em caráter liminar que o Estado forneça imediatamente aos presos da região de Ribeirão itens básicos como escovas de dente, blusas de frio, cobertores e absorventes. "Há locais em que os detentos são tratados como animais, se não pior", avalia.
- <http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2013/01/presas-em-colina-sp-usam-miolo-de-pao-como-absorvente-diz-defensoria.html>

BANHO QUENTE:

- TJ-SP confirma obrigação de **banhos quentes** a todos os detentos do estado – 28.04.2021
- **Respeito, dignidade humana e condições de ressocialização aos presos são obrigações do Estado. Com base nesse entendimento, a 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo manteve decisão que obriga o governo de São Paulo a fornecer banhos quentes a todos os detentos do estado.**
- A ação civil pública foi ajuizada pela **Defensoria Pública de São Paulo**, alegando que estudos científicos evidenciariam os riscos à saúde dos presos ocasionados pela exposição à água gelada, incluindo inúmeras doenças. Além disso, para a Defensoria, banhos frios seriam um ato de crueldade com os detentos.
- <https://www.conjur.com.br/2021-abr-28/tj-sp-confirma-obrigacao-banhos-quentes-todos-detentos#:~:text=Respeito%2C%20dignidade%20humana%20e%20condi%C3%A7%C3%B5es,todos%20os%20detentos%20do%20estado.>

TRANSPARÊNCIA EM DADOS DA COVID-19:

- Após determinação da Justiça, Governo do ES começa a divulgar número de presos com Covid-19 – 08.07.2020
- Após uma determinação judicial, a Secretaria Estadual de Justiça (Sejus) e o Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo (Iases) começaram a divulgar nesta quarta-feira (8) o número de detentos, socioeducandos e servidores do sistema prisional contaminados com a Covid-19.
- A decisão da Justiça, publicada no dia 23 de junho, atendeu a um pedido da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo e deu um prazo de 15 dias para que as informações fossem disponibilizadas. Os dados podem ser acompanhados no portal portal.coronavirus.es.gov.br, do Governo do Estado. Na seção “Transparência”, agora há a opção “População Privada de Liberdade”.
- <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2020/07/08/apos-determinacao-da-justica-governo-do-es-comeca-a-divulgar-numero-de-presos-com-covid-19.ghtml>

FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL:

- Defensoria entra com ação cobrando **água** para presos de presídio de AL – 15.01.2014
- Após a apresentação de denúncias de mulheres de presos do sistema prisional do Agreste alagoano, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas, através do seu órgão de atuação em Arapiraca, impetrou uma ação civil pública pedindo que o juiz lotado na vara de execuções penais da região determine a imediata regularização do fornecimento de água aos 720 presos que se encontram no recém-inaugurado Presídio do Agreste, localizado no município de Girau do Ponciano.
- Na ação, proposta na terça-feira (14), a Defensoria ainda pede que o Judiciário proíba, provisoriamente, a entrada de novos presos na unidade, até que o fornecimento de água seja normalizado no local. O pedido feito pela Defensoria Pública ocorre em razão do fornecimento de água do presídio estar sendo feito de forma racionada. Cada cela, com oito presos, estaria recebendo água durante dez minutos a cada hora, o que é insuficiente para a higiene dos presos, como banho, uso de sanitário e limpeza da cela, além do próprio consumo.
- <http://g1.globo.com/al/alagoas/noticia/2014/01/defensoria-entra-com-acao-cobrando-agua-para-presos-do-presidio-de-al.html>

FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL:

- Após ação da DPES, Tribunal de Justiça determina retomada do fornecimento de água tratada na Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim – 20.05.2021
- A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (DPES) conseguiu na última quarta-feira (19) a manutenção pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo da decisão em tutela de urgência que garantiu a manutenção do abastecimento de água potável na Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim, determinada originalmente pelo juízo de primeiro grau. Segundo o acórdão, o Estado do Espírito Santo e a empresa BRK Ambiental deverão garantir a efetivação das medidas necessárias para que os presos tenham acesso contínuo a água potável. A decisão é resultado da Ação Civil Pública movida pelos Núcleos de Defesa dos Direitos Humanos e de Execução Penal da Instituição, que identificaram a prestação de serviço de fornecimento de água descontínuo e ineficiente de água aos moradores das localidades rurais de Soturno e Gironda, o que se refletia também sobre os internos da Penitenciárias Regional de Cachoeiro de Itapemirim. De acordo com a Defensoria Pública, diante das altas temperaturas enfrentadas no município, foi identificado o fornecimento irregular de água por parte da empresa BRK Ambiental, o que gerava a limitação de sua disponibilidade a apenas dois períodos por dia. A situação impedia os detentos de dar descarga nas privadas e até mesmo de tomar banho, agravando o contexto de tratamento desumano ou degradante na unidade.
- [Após ação da DPES, Tribunal de Justiça determina retomada do fornecimento de água tratada na Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim - Defensoria Pública do Espírito Santo](#)

ESTADO DE SP É OBRIGADO A FORNECER ALIMENTAÇÃO A PRESOS EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA OU EM “TRÂNSITO” APÓS DENÚNCIAS –06.11.2020:

- Em decisão liminar da 14ª Vara da Fazenda Pública, o Estado de São Paulo será obrigado a fornecer alimentação a presos em trânsito ou aguardando audiência de custódia. A ação foi proposta após denúncias de presos. Inclusive, mulheres grávidas, chegaram a passar mais de 24h sem qualquer tipo de alimento e até água. A decisão é resultado de uma Ação Civil Pública proposta, em 2018, pelo Instituto Pro Bono em parceria com a Defensoria Pública de SP.
- <https://probono.org.br/acao/estado-de-sp-e-obrigado-a-fornecer-alimentacao-a-presos-em-audiencia-de-custodia-ou-em-transito-apos-denuncias/#:~:text=A%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%BAblica%20%C3%A9,presas%20em%20deslocamento%20entre%20audi%C3%AAncias.&text=Deste%20total%2C%2062%2C3%25,sequer%20na%20Delegacia%20de%20Pol%C3%ADcia.>

LIMINAR PARA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS:

- Liminar determina a instalação de **circuito interno de monitoramento por câmeras em unidade prisional** – DP/ES (2013)
- Dispositivo: Do exposto, e diante dos fatos novos, DEFIRO EM PARTE, a antecipação de tutela, para fins de determinar ao Estado do Espírito Santo, que: **1) providencie a instalação de circuito interno de monitoramento câmeras, que permita a gravação durante 24h, com vedação de desligamento do sistema, abrangendo todas as áreas do presídio e arredores, permitindo ainda o equipamento, o armazenamento das filmagens pelo período mínimo de 01 ano, em formato de mídia comum;** 2) O sistema de monitoramento deverá ser direcionado às celas, podendo ser realizado neste caso, a critério do ente público, por meios de escutas, consoante permissivo já consignado em decisão do Supremo Tribunal Federal. (STF, Inq. 2424/RJ, Min. Cesar Peluso); 3) Por razões óbvias, o monitoramento deverá respeitar a área destinada a visita íntima e sanitárias; 4) Estabeleço o prazo de 60 dias, para o cumprimento da decisão; 5) o não cumprimento deste comando judicial, ensejará ao responsável, pessoalmente, multa diária de (r\$ 3.000,00), sem prejuízo ao inquérito policial ou investigação junto ao Ministério Público, por ato de improbidade, e imediata comunicação ao órgão gestor de repasses federais. <http://www.defensoria.es.def.br/site/wp-content/uploads/2020/01/TORTURA-Liminar-para-instala%C3%A7%C3%A3o-de-C%C3%A2meras-no-CDP-de-Colatina-ACP-da-DP-ES-1%C2%BA-grau-TJES.pdf>

LIMINAR PARA INSTALAÇÃO DE CÂMERAS:



MENU

METRÔ

Exclusivo: câmeras flagram policiais penais espancando preso na Papuda

As sessões de violência teriam motivado a exoneração do ex-secretário de Administração Penitenciária (Seape) Agnaldo Curado, em 25/5

Carlos Carone
03/06/2021 4:44, atualizado 03/06/2021 11:21

Reprodução

2021 Sex 18:44:13

[Exclusivo: câmeras flagram policiais penais espancando preso na Papuda \(metropoles.com\)](https://metropoles.com)

INTERDIÇÃO:

- Defensoria Pública pede **interdição parcial** da PCE na Justiça – 12.11.2019
- A Defensoria Pública de Mato Grosso (DPMT) pediu na Justiça a interdição parcial da Penitenciária Central do Estado (PCE) e que a Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp) mantenha 1.228 presos no local, ou seja, o limite tolerável de superlotação em 137%, conforme determina a Resolução nº 5 do Conselho Nacional de Política Criminal de Penitenciária do Ministério da Justiça.
- A solicitação foi feita num “Pedido de Providências” assinado pelo Grupo de Atuação Estratégica em Direitos Coletivos do Sistema Carcerário (Gaedic), recém-criado pelo defensor público-geral, Clodoaldo Queiroz, para atuar de forma estratégica no setor. Além dessa área, outros defensores públicos atuarão no mesmo sistema com saúde, educação e auxiliarão pessoas em situação de rua. O Pedido de Providências foi protocolado na 2ª Vara Criminal de Cuiabá e é resultado de várias inspeções realizadas por defensores públicos na unidade, a partir de agosto deste ano, quando a Sesp deu início a uma operação e estabeleceu um regime de exceção no local.
- <http://www.defensoriapublica.mt.gov.br/-/13255010-defensoria-publica-pede-interdicao-parcial-da-pce-na-justica>

INTERDIÇÃO:

- **Justiça determina interdição de módulo de presídio e transferência de presos para evitar briga entre facções na BA – 28.02.2018**
- **A Justiça determinou a imediata interdição de um dos módulos do presídio Ariston Cardoso, no município de Ilhéus, no sul da Bahia, e a transferência de presos custodiados no local para evitar, entre outros motivos, briga entre integrantes de facções criminosas rivais.**
- A decisão foi assinada pelo juiz Alex Vinícius Campos Miranda, da 1ª Vara da Fazenda Pública do município, que atendeu a uma **ação civil de 2014 da Defensoria Pública da Bahia**. A direção do presídio informou que ainda não foi notificada da decisão. O juiz pede a transferência dos detentos do módulo I para unidades fora do presídio. Além disso, o magistrado também determinou a demolição do prédio e a construção de um outro em caráter de urgência.
- <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/justica-determina-interdicao-de-modulo-de-presidio-e-transferencia-de-presos-para-evitar-briga-entre-faccoes-na-ba.ghtml>

COBRANÇA DE TORNOZELEIRAS:

- Ação Civil Pública pede o fim da cobrança pelo uso de tornozeleira eletrônica – 11.09.2020:
- Uma Ação Civil Pública (ACP) do Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência (Nuapp) da Defensoria Pública do Estado do Ceará pede que o uso de equipamentos de monitoramento eletrônico não seja mais cobrado dos presos e apenados do Ceará. A ACP foi interposta no começo deste mês em contraponto à Lei 16.881/2019 e à portaria da Secretaria de Administração Prisional do Estado (SAP), de junho de 2019, em que passa a fazer a cobrança pelo uso de tornozeleiras eletrônicas. [...] Segundo os autores, fuge da atribuição dos estados legislar sobre a matéria, sendo competência da União, invadindo a seara federal em razão de já haver previsão em norma geral editada pela União, notadamente no art. 39, inciso VII da Lei de Execução Penal. “Tal dispositivo menciona que eventual indenização deve ser feita mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho, e apenas quando possível”, sublinha.
- <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/acao-civil-publica-pede-o-fim-da-cobranca-pelo-uso-de-tornozeleira-eletronica/>

PESSOAS PRESAS E ALGEMADAS A VIATURAS:

- **Defensor Público** ingressa com ação civil pública para evitar que **presos sejam algemados em viaturas policiais e liminar** é...19.12.18
- Porto Alegre (RS) – O defensor público Felipe Kirchner ingressou com ação civil pública (ACP) no último dia 13 de dezembro, em Porto Alegre, requerendo **a vedação de custódia de seres humanos em veículos automotores por parte do Estado do Rio Grande do Sul**. A iniciativa tem a intenção de barrar que presos sejam submetidos a situações vexatórias e sub-humanas sofrendo violações explícitas. **O Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre concedeu a liminar** na sexta-feira, 14, e a Procuradoria-Geral do Estado foi notificada. Em caso de não cumprimento da decisão, é gerada multa de R\$ 10 mil por detenção após o registro da ocorrência. “Como é fato público, há mais de dois anos enfrentamos a situação de pessoas detidas nas sedes das Delegacias de Polícia Civil, o que já foi objeto de demandas individuais e coletivas manejadas pela Defensoria Pública, pelo Ministério Público e pela advocacia privada. Contudo, há mais de um ano, a situação se degenerou, criando-se um procedimento de custódia por longos períodos em viaturas policiais”, destacou Kirchner. Segundo ele, a situação se agrava porque grande parte dos presos ainda não foram sequer formalmente processados pelo Estado. “É um verdadeiro procedimento de execração pública (prática que remonta a práticas inquisitoriais medievais), indicando a absoluta falência do sistema de custódia penal. A ACP tem como finalidade cessar o tratamento humilhante, cruel e degradante às pessoas privadas de liberdade pelo Estado”, frisou.
- <https://www.defensoria.rs.def.br/defensor-publico-ingressa-com-acao-civil-publica-para-evitar-que-presos-sejam-algemados-em-viaturas-policiais-e-liminar-e-conc>

CUMPRIMENTO DE ALVARÁ DE SOLTURA EM ATÉ 24 HORAS – LIMINAR DEFERIDA:

- Trata-se de Ação Civil Pública interposta pela Defensoria Pública do Estado do Ceará, por meio de seu Núcleo de Assistência aos Presos Provisórios e às Vítimas de Violência – (NUAPP), em face do Estado do Ceará, objetivando, em sede de liminar, a determinação ao Secretário de Administração Penitenciária e a todos os diretores de unidades prisionais do estado do Ceará que cumpram imediatamente os alvarás de soltura já recebidos, sem necessidade realizar pesquisa ou informação, pautando apenas na documentação que é fornecida pelo gabinete do magistrado prolator da decisão, e em até 24 horas os alvarás de soltura que serão recebidos após a data desta liminar. [...] O caso em comento trata de uma categoria de indivíduos determináveis, qual seja, aqueles que amparados por decisão judicial concessiva de liberdade provisória ou benefício de execução penal, e que ligados ao ente demandado por uma relação jurídica, qual seja, o processo judicial, o que viabilizaria seu enquadramento no art. 81, p.u., inciso II, do CDC, ou seja, como interesses ou direitos coletivos. [...] Face ao exposto, hei por bem deferir em parte o pedido de tutela requestado na proemial, para que a efetivação no cumprimento dos alvarás de soltura seja realizado em até 24 (vinte e quatro) horas, de acordo com a Carta Magna, Resolução do CNJ e demais legislações pertinentes, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a 10 (dez) dias, o que determino com fulcro no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, até ulterior deliberação deste juízo. (12ª Vara de Fazenda de Fortaleza, 25/05/2021)

AÇÕES DIRETAS DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

DEFENSORIA PÚBLICA E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE:

- **Concentrado?**
- 1. **Ausência de legitimação**, art. 103 da CF/88 e art. 2º da Lei 9.882/99;
- PEC: <https://www.conjur.com.br/2019-abr-23/senado-aprova-pec-defensor-publico-geral-propor-adi-adc>
- 2. Contudo, de maneira indireta, pode participar quando a **ANADEP** intervém, v.g. ADPF 607 (MNPCT) ou quando ela ajuíza ação, art. 103, IX, CF/88. Aqui, importante lembrar da chamada **pertinência temática**. V.g. Associação questiona falta de orçamento próprio para Defensoria Pública do AC: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=274618&ori=1>.
- 3. **Amicus Curiae (DPE, DPU ou GAETS)**;
- 4. **Reclamação constitucional**;

DEFENSORIA PÚBLICA E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE:

- 5. Participação da Defensoria Pública no **controle de constitucionalidade abstrato local**, art. 125, § 2º, da CF/88 e ADI 558 MC/RJ, com julgamento de mérito favorável à legitimidade da DPRJ, em 22.04.2021. **Nos Estados em que a Defensoria Pública tem legitimidade para controle local (RI), a ação pode chegar ao STF via RE.**
- Sobre a atuação da DP/MG:
- <https://www.conjur.com.br/2021-abr-20/tribuna-defensoria-atuacao-defensoria-mg-controle-constitucionalidade>
- Recurso Extraordinário em Representação de Inconstitucionalidade. RE 847.623/MG:
<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=312529121&tipoApp=.pdf>

DEFENSORIA PÚBLICA E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE:

- Difuso
- 1. Sim, artigos 948 a 950 do CPC/15. Inclusive, é possível a abstrativização do controle concreto, HC 111840/ES.
- 2. DPGU atuar no processo de edição, revisão ou cancelamento de súmula vinculante, art. 3º da Lei 11.417/2005.

ADI 5240 – CONSTITUCIONALIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA:

- Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. [...] 8. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem e o Código de Processo Penal, posto ostentarem eficácia geral e erga omnes, atingem a esfera de atuação dos Delegados de Polícia, conjurando a alegação de violação da cláusula pétrea de separação de poderes. 9. A Associação Nacional dos Delegados de Polícia – ADEPOL, entidade de classe de âmbito nacional, que congrega a totalidade da categoria dos Delegados de Polícia (civis e federais), tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (artigo 103, inciso IX, da CRFB). Precedentes. 10. A pertinência temática entre os objetivos da associação autora e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade é inequívoca, uma vez que a realização das audiências de custódia repercute na atividade dos Delegados de Polícia, encarregados da apresentação do preso em Juízo. 11. Ação direta de inconstitucionalidade PARCIALMENTE CONHECIDA e, nessa parte, JULGADA IMPROCEDENTE, indicando a adoção da referida prática da audiência de apresentação por todos os tribunais do país. (ADI 5240, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

ADPF 347 – EXPANSÃO DAS AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E FUNPEN:

- CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

ADI 5240 E ADPF 347 – DESDOBRAMENTOS:

- 1) Regulamentação das audiências de custódia pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ): Resolução N° 213 de 15/12/2015;
- 2) Alteração da LC 79/94 que versa sobre o FUNPEN para vedar seu contingenciamento, art. 3º, § 6º, com redação da Lei 13.500/2017.
- Sobre o FUNPEN conferir:
- <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/repasses-do-fundo-penitenciario-sao-utilizados-de-forma-ineficiente-pelo-sistema-prisional.htm>

ADPF 527 – CUMPRIMENTO DE PENA POR TRAVESTIS E TRANSSEXUAIS:

- Transexuais e travestis com identificação com gênero feminino poderão optar por cumprir pena em presídio feminino ou masculino, decide Barroso – 19/03/2021
- O ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou nesta sexta-feira (19) que presas transexuais e travestis com identidade de gênero feminino possam optar por cumprir penas em estabelecimento prisional feminino ou masculino. Nesse último caso, elas devem ser mantidas em área reservada, como garantia de segurança.
- <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462679&ori=1>

ADPF 607 – MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA:

- PGR pede suspensão de decreto que **altera cargos em sistema de combate à tortura** – 05.08.2019
- A PGR ajuizou no Supremo a ADPF 607, na qual questiona o decreto 9.831/19. A norma, assinada pelo presidente Jair Bolsonaro em junho, alterou decreto que regulamenta o funcionamento do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.
- Segundo a PGR, o novo decreto remaneja cargos do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - do ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - a uma secretaria do ministério da Economia e ainda determina que a participação no MNPCT passa a ser considerada "prestação de serviço público relevante, não remunerada".
- <https://www.migalhas.com.br/quentes/307989/pgr-pede-suspensao-de-decreto-que-altera-cargos-em-sistema-de-combate-a-tortura>

ADPF 684 – SISTEMA PRISIONAL E COVID-19:

- PSOL pede providências para evitar disseminação da **Covid-19 no sistema carcerário** - 14/05/2020
- O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 684, em que **pede providências para evitar a disseminação da pandemia da Covid-19 no sistema prisional**. São solicitadas providências aos Poderes Executivos da União, dos estados e do Distrito Federal e a todos Tribunais de Justiça. O relator da ação é o ministro Celso de Mello. A legenda afirma que, desde a chegada da doença ao sistema carcerário, houve um aumento de mais de 1.300% na contabilidade oficial dos casos de infecção em apenas uma semana.
- <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443378&ori=1>

ADPF 758 – INSURGÊNCIA CONTRA HC COLETIVO – CONAMP – VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES

- ADPF ajuizada pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) em face dos precedentes da 6ª Turma do STJ nos HC's 575.495 (Domiciliar em MG para presos do semiaberto) e 596.603 (Tráfico privilegiado em SP);
- O STJ teria concedido ordens coletivas para tutelar violações à liberdade de um número significativo de pessoas, com a atribuição de eficácia vinculante para ser observada em casos futuros, o que representaria violação ao DPL, que somente admite efeitos vinculantes em relação às decisões do STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou de súmula vinculante;
- As decisões são de difícil cumprimento pelos juízes;
- O HC Coletivo carece de previsão legal ou constitucional.

ADPF 758 – INSURGÊNCIA CONTRA HC COLETIVO – CONAMP – VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES

- I – Da ausência de legitimidade da CONAMP por falta de pertinência temática - A assertiva de que “nada mais lógico, portanto, que a Associação dos membros do Ministério Público brasileiro venha a Juízo questionar a decisão obtida pelas Defensorias Públicas” revela a controvertida e injuriosa premissa de que a defesa das prerrogativas dos membros do MP confunde-se com o interesse processual da acusação, como se a ordem concessiva dos Habeas Corpus pudesse de forma direta violar o interesse coletivo da categoria. [...] No que se refere à atuação em processos penais, ainda que os membros dessa instituição possam ocupar posições processuais distintas, entende-se que é dever do Parquet, mesmo nos casos em que atua como parte no processo, postular medidas que possam proteger os direitos fundamentais dos réus e condenados em geral.

ADPF 758 – INSURGÊNCIA CONTRA HC COLETIVO – CONAMP – VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES:

- **II - Da ausência de demonstração da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação de preceito fundamental** - Registre-se que o cabimento do habeas corpus coletivo ocorreu por votação unânime dos cinco Ministros que compunham a Segunda Turma. Após esse precedente, o cabimento do habeas corpus coletivo foi reafirmado em outros julgamentos ocorridos no STF, como no HC 143.988, que tratou da superlotação em unidades de internação para cumprimento de medidas socioeducativas, no HC 165.704, que estendeu a ordem de prisão domiciliar das presas mães ou gestantes para os pais e demais responsáveis por menores ou pessoas com deficiência, no HC 118.536, no qual o Ministro Dias Toffoli determinou ao STJ que processasse writ coletivo impetrado perante aquela Corte que fora inadmitido com base na jurisprudência anterior e no HC 172.136, que garantiu o direito ao banho de sol aos detentos da penitenciária Tacyan Menezes de Lucena, com extensão da ordem, de ofício, a todas as pessoas em idêntica situação. **Destarte, houve a superação da jurisprudência anterior, com a consolidação do entendimento sobre o cabimento de habeas corpus coletivo.**

ADPF 758 – INSURGÊNCIA CONTRA HC COLETIVO – CONAMP – VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES:

- [...] Ademais, entende-se que eventuais dificuldades para o cumprimento das ordens coletivas não parece ser uma justificativa plausível para a declaração da inconstitucionalidade dos acórdãos proferidos nas ações indicadas.
- Ante o exposto, tendo em vista a ausência de pertinência temática e de demonstração de controvérsia judicial relevante envolvendo a aplicação de preceitos fundamentais, indefiro liminarmente a petição inicial, com base no art. 1º, parágrafo único, V, c/c art. 4º, da Lei 9.882/99.
- <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345219706&ext=.pdf>

HC 111840 ES – INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA CRIMES HEDIONDOS:

- EMENTA Habeas corpus. Penal. **Tráfico de entorpecentes**. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado.

HC 111840 ES – INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA CRIMES HEDIONDOS:

- 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que “[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado”. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (HC 111840, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 16-12-2013 PUBLIC 17-12-2013)

HC 111840 ES – INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME INICIALMENTE FECHADO PARA CRIMES HEDIONDOS:

- Deferida liminar em **Reclamação** que questiona regime inicial fechado para condenação por tráfico – 14.06.2013:
- <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=241184&ori=1>
- **Ministro-presidente aplica jurisprudência e determina em HC a revisão de regime inicial para cumprimento da pena por tráfico de drogas – 27.12.2018:**
- <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=399565&ori=1>

TÉCNICAS PROCESSUAIS – REPERCUSSÃO GERAL, RECURSOS REPETITIVOS E IRDR

REPERCUSSÃO GERAL:

- CF/88, art. 102 [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a **repercussão geral** das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

REPERCUSSÃO GERAL:

- CPC, Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.
- § 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.
- § 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.
- § 8º Negada a repercussão geral, o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos extraordinários sobrestados na origem que versem sobre matéria idêntica.

REPERCUSSÃO GERAL E SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS CRIMINAIS (1/3):

- [RE 966177 RG-QO](#) Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. LUIZ FUX
Julgamento: 07/06/2017 Publicação: 01/02/2019

- Ementa

- EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.[...] POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO, CONFORME A DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR, DO ANDAMENTO DOS FEITOS EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, POR FORÇA DO ART. 1.035, § 5º, DO CPC/2015. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS PENAIS. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RELATIVA AOS CRIMES PROCESSADOS NAS AÇÕES PENAIS SOBRESTADAS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO DO ART. 116, I, DO CP. POSTULADOS DA UNIDADE E CONCORDÂNCIA PRÁTICA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS. FORÇA NORMATIVA E APLICABILIDADE IMEDIATA AOS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA, DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA VEDAÇÃO À PROTEÇÃO PENAL INSUFICIENTE. [...]

REPERCUSSÃO GERAL E SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS CRIMINAIS (2/3):

- 1. A repercussão geral que implica o sobrestamento de ações penais, quando determinado este pelo relator com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, susta o curso da prescrição da pretensão punitiva dos crimes objeto dos processos suspensos, o que perdura até o julgamento definitivo do recurso extraordinário paradigma pelo Supremo Tribunal Federal. 2. A suspensão de processamento prevista no §5º do art. 1.035 do CPC não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la. 3. Aplica-se o §5º do art. 1.035 do CPC aos processos penais, uma vez que o recurso extraordinário, independentemente da natureza do processo originário, possui índole essencialmente constitucional, sendo esta, em consequência, a natureza do instituto da repercussão geral àquele aplicável.

REPERCUSSÃO GERAL E SOBRESTAMENTO DE PROCESSOS CRIMINAIS (3/3):

- 4. A suspensão do prazo prescricional para resolução de questão externa prejudicial ao reconhecimento do crime abrange a hipótese de suspensão do prazo prescricional nos processos criminais com repercussão geral reconhecida. 5. A interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP funda-se nos postulados da unidade e concordância prática das normas constitucionais, isso porque o legislador, ao impor a suspensão dos processos sem instituir, simultaneamente, a suspensão dos prazos prescricionais, cria o risco de erigir sistema processual que vulnera a eficácia normativa e aplicabilidade imediata de princípios constitucionais. [...] 9. O sobrestamento de processos penais determinado em razão da adoção da sistemática da repercussão geral não abrange: a) inquéritos policiais ou procedimentos investigatórios conduzidos pelo Ministério Público; b) ações penais em que haja réu preso provisoriamente. 10. Em qualquer caso de sobrestamento de ação penal determinado com fundamento no art. 1.035, §5º, do CPC, poderá o juízo de piso, a partir de aplicação analógica do disposto no art. 92, caput, do CPP, autorizar, no curso da suspensão, a produção de provas e atos de natureza urgente. 11. Questão de ordem acolhida ante a necessidade de manutenção da harmonia e sistematicidade do ordenamento jurídico penal.

RE E RESP REPETITIVOS:

- CPC, art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.
- § 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

RE E RESP REPETITIVOS:

- CPC, art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.
- Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

RE E RESP REPETITIVOS:

- CPC, art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:
- I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem **negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;**
- II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, **reexaminará** o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, **se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;**
- III - os **processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior; [...]**

REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS:

- CPC, Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual **os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:** [\(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)
- **I – negar seguimento:** [\(Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)
- a) **a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral** ou a **recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;** [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)
- b) a recurso **extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento** do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento **de recursos repetitivos;** [\(Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016\) \(Vigência\)](#)
- **II – encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;**

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR):

- CPC, Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
 - I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
 - II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. [...]
- CPC, Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:
 - I - pelo juiz ou relator, por ofício;
 - II - pelas partes, por petição;
 - III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.
- Parágrafo único. O ofício ou a petição será instruído com os documentos necessários à demonstração do preenchimento dos pressupostos para a instauração do incidente.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR):

- Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
- I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
- II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do [art. 986](#).
- § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.

REPERCUSSÃO GERAL – RECURSOS REPETITIVOS E IRDR:

- Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:
- [...]
- § 5º **É inadmissível a reclamação:** (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)
- II – proposta para garantir a **observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida** ou de **acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos**, quando **não esgotadas as instâncias ordinárias**.
-

REPERCUSSÃO GERAL - RE 641.320/RS – PRIVAÇÃO DE LIBERDADE EM CASO DE FALTA DE VAGAS EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO:

- Tese: I — A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso; II — Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c); III — Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. [Tese definida no [RE 641.320](#), rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, [Tema 423](#).] (Plenário).

REPERCUSSÃO GERAL – RE 580.252/MS – MANUTENÇÃO DE PADRÕES MÍNIMOS DE HUMANIDADE NOS PRESÍDIOS (DP):

- Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento. [Tese definida no [RE 580.252](#), rel. min. Teori Zavascki, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, P, j. 16-2-2017, DJE 204 de 11-9-2017, [Tema 365](#).]

REPERCUSSÃO GERAL – ARE 959620/RS – REVISTA VEXATÓRIA – PEDIDO DE VISTA DO MIN. TOFFOLI:

- **Ministro Fachin vota pela inconstitucionalidade das revistas íntimas em presídios - 28/10/2020 20h11**
- O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) começou a julgar, nesta quarta-feira (28) **se a revista íntima de visitantes que ingressam em estabelecimento prisional viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção à intimidade, à honra e à imagem do cidadão**. Também está em discussão a licitude das provas obtidas mediante este procedimento. Único a votar na sessão de hoje, o relator, **ministro Edson Fachin, considera que o procedimento representa tratamento desumano e degradante, incompatível com a Constituição Federal** (artigo 5º, inciso III). O julgamento deverá ser retomado amanhã (29), com os votos dos demais ministros. **A questão é objeto do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 959620, com repercussão geral (Tema 998), e servirá de base para a resolução de, pelo menos, 14 casos semelhantes sobrestados em outras instâncias**. O recurso foi interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MP-RS) contra decisão do Tribunal de Justiça local (TJ-RS), que absolveu da acusação de tráfico de drogas uma mulher que levava 96 gramas de maconha no corpo para entregar ao irmão, preso no Presídio Central de Porto Alegre (RS). Segundo o TJ-RS, a prova foi produzida de forma ilícita, em desrespeito às garantias constitucionais da vida privada, da honra e da imagem, pois a visitante foi submetida ao procedimento de revista vexatória no momento em que ingressava no sistema para realizar visita ao familiar detido. [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br)

REPERCUSSÃO GERAL – ARE 959620/RS – REVISTA VEXATÓRIA – PEDIDO DE VISTA DO MIN. TOFFOLI:

- [...] Fachin considera que as revistas pessoais são legítimas para viabilizar a segurança e evitar a entrada de equipamentos e substâncias proibidas nas unidades prisionais. No entanto, é inaceitável que agentes estatais ordenem a retirada de roupas para revistar cavidades corporais, ainda que haja suspeita fundada. De acordo com o ministro, a busca pessoal, sem práticas vexatórias ou invasivas, só deve ser realizada se, após o uso de equipamentos eletrônicos, ainda houver elementos concretos ou documentos que justifiquem a suspeita do porte de substâncias ou objetos ilícitos ou proibidos. Segundo ele, isso é necessário para permitir o controle judicial e a responsabilização civil, penal e administrativa nas hipóteses de eventuais arbitrariedades.
- O ministro salientou que, na maioria dos estados, as revistas íntimas para ingresso em unidades prisionais foram abolidas, inclusive com regulamentação local. Segundo dados da Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, colhidos de 2010 a 2013, ficou constatada a reduzida quantidade de itens proibidos apreendidos em procedimentos de revista íntima, em comparação com o material ilícito recolhido na fiscalização das celas. Segundo a secretaria, em apenas 0,03% das revistas foram encontrados objetos ilícitos.
- [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br)

SÚMULA VINCULANTE Nº 56:

- A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL:

- CF/88:
- Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: L) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- Art. 103-A [...] § 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula (VINCULANTE) aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL:

- Lei 11.417/2006:

- Art. 7º Da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente caberá **reclamação** ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.
- § 1º Contra **omissão ou ato da administração pública**, o uso da reclamação só será admitido **após esgotamento das vias administrativas**.
- § 2º Ao julgar procedente a reclamação, o Supremo Tribunal Federal anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial impugnada, determinando que outra seja proferida com ou sem aplicação da súmula, conforme o caso.

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL:

- CPC - DA RECLAMAÇÃO:

- Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência); IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência)

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL:

- CPC - DA RECLAMAÇÃO:

- § 1º A reclamação pode ser proposta perante qualquer tribunal, e seu julgamento compete ao órgão jurisdicional cuja competência se busca preservar ou cuja autoridade se pretenda garantir. § 2º A reclamação deverá ser instruída com prova documental e dirigida ao presidente do tribunal. § 3º Assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível. § 4º As hipóteses dos incisos III e IV compreendem a aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam. § 5º É inadmissível a reclamação: I – proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) II – proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) § 6º A inadmissibilidade ou o julgamento do recurso interposto contra a decisão proferida pelo órgão reclamado não prejudica a reclamação.
- Art. 992. Julgando procedente a reclamação, o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia.

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (DPRJ):

- Ministro determina realização de audiências de custódia para todos os casos de prisão no Estado do RJ – 11.12.2020
- Por determinação do ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal (STF), a Justiça do Estado do Rio de Janeiro deve realizar audiências de custódia para todas as modalidades prisionais, inclusive prisões temporárias, preventivas e definitivas, e não apenas para os casos de prisão em flagrante, no prazo de 24 horas da sua ocorrência. O ministro acolheu agravo regimental interposto pela Defensoria Pública do RJ e deferiu medida liminar na Reclamação (RCL) 29303, da qual é relator.
- <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457050&ori=1>

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL:

- Mais dois (Ceará e Pernambuco) estados terão de fazer audiências de custódia em todas as modalidades de prisão – 15.12.2020
- <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457236&ori=1>
- **Ministro estende aos demais estados a realização de audiência de custódia em todos os tipos de prisão – 17.12.2020**
- <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=457426&ori=1>

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL:

- RECLAMAÇÃO 46.623 SANTA CATARINA (DP/SC):
- RECLAMAÇÃO COLETIVA. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR A TODOS OS PRESOS DO REGIME SEMIABERTO CUSTODIADOS NO PRESÍDIO MASCULINO DE FLORIANÓPOLIS. CONTRARIEDADE À SÚMULA VINCULANTE N. 56 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DEMONSTRADA. RECLAMAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL – VOTO DA MINISTRA CARMÉM LÚCIA:

- A reclamante limita o objeto da reclamação à negativa de prisão domiciliar e de progressão antecipada aos detentos do regime semiaberto do Presídio Masculino de Florianópolis, que estariam cumprindo pena em regime mais gravoso que o fixado na condenação, em razão da inexistência de estabelecimento próprio naquele Estado. [...] Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação coletiva para determinar ao juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca de Florianópolis/SC (Pedido de Providências n. 5055648-64.2020.8.24.0023) que proceda à inclusão imediata dos detentos em cumprimento de pena no semiaberto do Presídio Masculino de Florianópolis no regime adequado ou adote as medidas necessárias ao cumprimento da legislação vigente, conforme os parâmetros estabelecidos no Recurso Extraordinário n. 641.320/RS e segundo as peculiares condições de cada um, tudo devidamente motivado, na forma constitucionalmente estabelecida.
- <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RCL46623deciso.pdf>

AMICUS CURIAE

AMICUS CURIAE:

- **Lei 9.868/99 – Processo e julgamento de ADI e ADC:**
- Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. § 2º O relator, considerando a **relevância da matéria e a representatividade dos postulantes**, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.
- **CPC/2015:**
- Art. 138. O juiz ou o relator, **considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, **por decisão irrecorrível**, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, **com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. § 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º. § 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, **definir os poderes do amicus curiae**. § 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

AMICUS CURIAE:

- **DPU solicita ingresso na ADPF 347:**
- <https://www.patriciamagno.com.br/wp-content/uploads/2021/03/ADPF-347--Amicus-Curiae--DPU.pdf>
- **GAETS solicita ingresso na ADPF 607:**
- <http://www.defensoria.es.def.br/site/index.php/2020/06/09/dpes-e-admitida-como-amicus-curiae-em-acao-contra-enfraquecimento-do-mecanismo-de-prevencao-tortura/>
- **DPSP solicita ingresso na ADPF 772 (alíquota de importação de armas):**
- <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Repositorio/31/Documentos/Amicus%20Curiae%20-%20ADPF%20772.pdf>

AMICUS CURIAE:

- **GAETS solicita ingresso no HC 143.641/SP**
- <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/habeas-corpus-coletivo-decisao-que-alcanca-maes-e-gestantes-encarceradas-decorre-de-atuacao-estrategica-da-defensoria-publica/>
- **Defensorias Públicas que ingressaram como amicus se tornaram parte (impetrantes) do processo no HC da Socioeducação:**
- <https://www.conjur.com.br/2020-ago-24/stf-determina-fim-superlotacao-unidades-socioeducativas>
- **DPU intimada a se manifestar como guardiã dos vulneráveis assume o polo ativo como impetrante. E impetrantes são convertidos em amici no HC 143.641/SP:**
- <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/hc143641final3pdfvoto.pdf>
- **Menção especial: Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Tortura do AM é admitido como amicus curiae em ação penal apresentada contra agentes públicos por crime de tortura. Processo 0202569-87.2009.8.04.0001 – 5ª Vara Criminal – TJAM (2021).**

AMICUS CURIAE:

- 1. É intervenção de terceiros, RE 868.645 AGR;
- 2. É necessária a observância da representatividade adequada dos postulantes, ADI 5086 AGR;
- 3. Em regra, o ingresso somente é possível até o Relator liberar o processo para inclusão em pauta, ADI 4071 AGR;
- 4. Não se confunde com a assistência que pode ingressar a qualquer momento, RE 593849 AGR;
- 5. Uma vez admitido, o amicus tem a faculdade de produzir sustentação oral, art. 131 do RISTF;

AMICUS CURIAE:

- 6. Não tem legitimidade para pleitear medida cautelar em processo de controle abstrato de constitucionalidade, ADPF 347;
- 7. Não pode ampliar o objeto do processo, ADPF 187;
- 8. Decisão que admite o ingresso é irrecorrível, RE 817338 AGR;
- 9. Decisão que não admite o ingresso é recorrível, ADI 3396: [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br).

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E NORMATIVA DO CNJ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ATIVIDADES PRINCIPAIS:

1. **Produção normativa**: resoluções, recomendações e provimentos + participação social;
2. **Controle administrativo** do Judiciário.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – ATIVIDADES PRINCIPAIS:

CF. Art. 103-B, § 4º: **Compete ao Conselho** o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, **podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;** (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e **apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário,** podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; [...]

PRODUÇÃO NORMATIVA – PARTICIPAÇÃO SOCIAL:

Resolução CNJ nº. 77/2009 - Inspeção em unidades socioeducativas e cadastro nacional de adolescentes em conflito com a lei;

Resolução CNJ nº. 213/2015 – Audiências de Custódia;

Resolução CNJ nº. 348/2020 – Direitos da população LGBTI+ no contexto da privação de liberdade;

Recomendação CNJ nº. 62/2020 – Pandemia e sistemas prisional e socioeducativo; (Inspiração na jurisprudência do STF)

Recomendação CNJ nº 91/2021 – Pandemia e sistema prisional e socioeducativo; (Inspiração na jurisprudência do STF)

Recomendação CNJ nº 81/2020 – Direitos da população com deficiência no contexto da privação de liberdade.

PRODUÇÃO NORMATIVA – PARTICIPAÇÃO SOCIAL:

CNJ – Custódia:

Entidades vão ao CNJ contra possibilidade de revogação de artigo que proíbe audiência de custódia por videoconferência:

ANADEP e entidades da sociedade civil atuam em favor das audiências de custódia presenciais - [ANADEP EXPRESS](#)

CNPCP - Contêineres e covid-19:

Entidades criticam proposta sobre uso de contêineres para presos com covid-19: [Entidades criticam proposta sobre uso de contêineres para presos com ...- Migalhas](#)

CONTROLE ADMINISTRATIVO:

TJ-CE deve cumprir normas sobre audiência de custódia, determina CNJ
19 de maio de 2020, 13h27

As **recomendações** do Conselho Nacional de Justiça durante a epidemia do coronavírus buscam assegurar os direitos fundamentais das pessoas presas. Por esse motivo, **tribunais estaduais devem incorporar às suas rotinas processuais e não podem deixar de cumprir alguma diretriz fixada**. Assim entendeu o conselheiro Mário Guerreiro, do CNJ, ao determinar o Tribunal de Justiça do Ceará cumpra as recomendações que tratam de audiência de custódia. **Segundo o magistrado, o TJ-CE estava se distanciando das diretrizes. A decisão é desde sábado (16/5). O conselheiro atendeu ao pedido ajuizado pela Defensoria Pública do Ceará, que pedia a aplicação da Resolução CNJ 213/2015, que trata das audiências de custódia, na parte em que não está suspensa: realização dos exames de corpo de delito e à disponibilização do laudo e registros fotográficos no auto de prisão em flagrante.**

[ConJur - TJ-CE deve cumprir normas sobre audiência de custódia, diz CNJ](#)

CONTROLE ADMINISTRATIVO:

CNJ manda TJ do Ceará cumprir prazo de 24 horas para soltura de presos
24 de abril de 2020, 18h22

O conselheiro Mário Guerreiro, do Conselho Nacional de Justiça, determinou que o Tribunal de Justiça do Ceará cumpra o prazo de 24 horas para expedição e cumprimento de alvarás de soltura de presos. A decisão desta sexta-feira (24/4) atende ao pedido ajuizado pela Defensoria Pública do Ceará. O órgão alegou que o TJ não está cumprindo a Resolução [108/2010](#), do CNJ, que dispõe sobre o cumprimento de alvarás de soltura e a movimentação de presos do sistema carcerário. Na peça, a Defensoria juntou diversos exemplos de ordens de soltura que não teriam sido cumpridas no prazo definido pelo CNJ.

[Conjur - CNJ manda TJ do Ceará cumprir prazo para soltura de presos](#)

CONTROLE ADMINISTRATIVO:

Toffoli reafirma impedimento de audiência de custódia por videoconferência

•21 de novembro de 2019

O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Dias Toffoli, deferiu **medida cautelar para suspender norma do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) que permite a realização de audiências de custódia por videoconferência.** A decisão tem validade imediata e suspende parte da Resolução CM n. 9/2019 da corte catarinense, que terá 15 dias para se manifestar antes que o tema seja liberado para votação em plenário. Clique [aqui](#) para acessar a íntegra da decisão.

Em sua decisão, o ministro apontou que, embora a videoconferência tenha ganhado espaço como ferramenta de apoio no Judiciário para uma prestação de serviços efetiva e adequada, acompanhada de novos marcos normativos, “sua utilização para as audiências de custódia aparentemente contrasta com os princípios e com as garantias constitucionais que a institucionalização deste procedimento buscou preservar”.

[Toffoli reafirma impedimento de audiência de custódia por videoconferência - Portal CNJ](#)

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

DEFENSORIA PÚBLICA E SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS:

LC 80/94 c/ LC 132/2009:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

VI - representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 7/10/2009)

ADESÃO DO BRASIL AO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS:

O Brasil é signatário dos principais documentos do sistema interamericano de direitos humanos, que é ligado à Organização dos Estados Americanos, de 1948:

1. Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem de 1948;
2. Convenção Americana de Direitos Humanos;
3. Reconhecimento da competência jurisdicional da Corte Interamericana;
4. Diversos tratados sobre tortura, proteção da mulher, pessoa com deficiência e etc;
5. **Importante conhecer os regulamentos e estatutos da Corte e Comissão Interamericana de Direitos Humanos;**
6. Conhecer os relatórios anuais da Corte que trazem o desenvolvimento jurisprudencial: [Corte Interamericana de Derechos Humanos - Informe Anual \(corteidh.or.cr\)](http://corteidh.or.cr)

ALTERNATIVAS DE TUTELA COLETIVA DA LIBERDADE NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS:

1. Pedido de **audiência pública** para apresentação de informações gerais perante a Comissão Interamericana (art. 61 e ss. do Regulamento da CIDH);
2. Apresentação de **petição** com caso **com pedido medidas de urgência** (cautelares), que podem chegar à Corte (art. 44, 62 e 63 da CADH e 25 do Regulamento da CIDH).
3. Apresentação de **pedido de medidas cautelares autônomas**, que podem chegar à Corte. Importante porque as cautelares podem apreciar situações coletivas, diferente das petições que cuidam de casos individuais (art. 25.3 do Regulamento da CIDH).
4. Intervenção como **amicus curiae** na Corte Interamericana de Direitos Humanos, em **supervisão de cumprimento de sentença** e **de medidas provisórias** (art. 44 Regulamento da Corte) ou pareceres consultivos.

MEDIDAS CAUTELARES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:

Art. 25. 2 do Regulamento da CIDH

Medidas cautelares:

Nas tomadas de decisão a que se refere o parágrafo I, a Comissão considerará que:

- a. “**gravidade da situação**” significa o sério impacto que uma ação ou omissão pode ter sobre um direito protegido ou sobre o efeito eventual de uma decisão pendente em um caso ou petição nos órgãos do Sistema Interamericano;
- b. a “**urgência da situação**” é determinada pelas informações que indicam que o risco ou a ameaça são iminentes e podem materializar-se, requerendo dessa maneira ação preventiva ou tutelar; e
- c. “**dano irreparável**” significa os efeitos sobre direitos que, por sua natureza, não são suscetíveis de reparação, restauração ou indenização adequada.

MEDIDAS CAUTELARES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:

Resolución No. 6/20 - MC 888-19 - Personas Privadas de Libertad en la Penitenciaría Pública Jorge Santana, Brasil (RJ) [...] se encuentran en una situación de riesgo debido a las condiciones de encarcelamiento y falta de atención médica. (Peticionários: MEPCT/RJ e DPRJ)

https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2020/res_6-2020_mc-888-19_br_es.pdf

Resolución No. 40/19 - MC 379-19 - Penitenciaría Evaristo de Moraes, Brasil (RJ) [...] graves condiciones de detención y una falta de atención médica adecuada [...] altos índices de hacinamiento, llegando a alcanzar hasta más del 250% de su capacidad [...]. (Solicitante: DPRJ)

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2019/40-19mc379-19-br.pdf>

MEDIDAS CAUTELARES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:

Resolución No. 43/16 - MC 302-15 - Adolescentes privados de libertad en el Centro de Atención Socioeducativo del Adolescente (CASA), Brasil (SP) [...] riesgo debido al presunto uso excesivo de fuerza por parte del personal del centro de detención, la utilización de aislamiento prolongado y continuo como sanción disciplinaria y la falta de atención médica adecuada ante estos episodios de violencia. **(Solicitante: DPSP)**

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2016/mc302-15-es.pdf>

Resolución No. 39/16 - MC 208-16 - Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, Brasil (RJ) [...] estarían enfrentando graves condiciones de detención que incluirían serias deficiencias en la infraestructura del recinto, las cuales producirían riesgos de incendios debido a la exposición de cables eléctricos; falta de acceso continuo a agua para consumo humano, así como a ventilación e iluminación adecuada; insuficiencia de personal médico en relación con el número de presos y acceso a tratamientos médicos, y pésimas condiciones de salubridad; **(Solicitante: DPRJ)**

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2016/mc208-16-es.pdf>

MEDIDAS CAUTELARES DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:

Resolución No. 71/15 - MC 60-15 - Adolescentes privados de libertad en centros de atención socioeducativa de internación masculina en el estado Ceará, Brasil [...] situación de riesgo debido a condiciones precarias de detención, que incluirían hacinamiento crítico, uso excesivo de fuerza por parte de los instructores del centro, torturas, utilización de aislamiento prolongado, abusos sexuales y falta de tratamiento médico. (Solicitante: diversas organizações)

<https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2015/mc60-15-pt.pdf>

PEDIDO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS:

Defensoria denuncia governo de SP a órgão internacional por superlotação e racionamento de água em presídios na pandemia

Relatório à Comissão Interamericana de Direitos Humanos aponta que 86% dos presídios vistoriados racionam água e 93% estão superlotados. Detentos relatam ter água disponível por 1 a 2 horas por dia mas governo de SP nega. SAP diz que acusações não procedem e que fornece remédios e produtos de higiene adequados.

Com base nos relatórios, feitos após vistorias e relatórios feitos em 14 das 21 unidades prisionais inspecionadas entre 22 de junho de 2020 e 3 de março de 2021, a Defensoria Pública pediu ainda à CIDH a realização de uma **audiência pública temática**, que reuniria especialistas de toda a América Latina para discutir o tema.

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/28/defensoria-denuncia-governo-de-sp-a-orgao-internacional-por-superlotacao-e-acionamento-de-agua-em-presidios-na-pandemia.ghtml>

161º Período de Audiência Pública na CIDH (2017):

22.03 - 9:45 - 10:45 34. **Situación de derechos humanos de adolescentes en conflicto con la ley en Brasil** Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente – Sessão DCI Brasil (ANCED Sessão DCI Brasil) / Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (CEDECA-Ceará)/ Centro de Defesa da Criança e do Adolescente Mônica Paião Trevisan (CEDECA-Sapopemba) / Centro de Direitos Humanos Pablo Olalla Gonzales (CDH Sapopemba)/ Centro de Referência em Direitos Humanos da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul / Conectas Direitos Humanos/ Fórum Permanente das Organizações NãoGovernamentais de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes do Ceará (Fórum DCA Ceará) / Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP) / Grupo de Pesquisa em Políticas Públicas de Segurança Pública e Administração da Justiça Penal da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (GPESC – PUCRS) / Instituto Alana / Instituto Braços/ Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) / Instituto de Defensores de Direitos Humanos (DDH)/ Justiça Global, Núcleo de Atendimento Especializado da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Pará (NAECA)/ Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Espírito Santo / Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública de Goiás / Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Mato Grosso do Sul / Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco / Núcleo de Defesa da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul / Núcleo da Infância e Juventude da Defensoria Pública de São Paulo (NEIJ)/ Organização Mundial de Combate à Tortura (OMCT)/ Red Latinoamericana y caribeña por la defensa de los derechos de los niños, niñas y adolescentes (REDLAMYC)/ Rede Nacional de Defesa do Adolescente em Conflito com a Lei (Renade)/ Programa Interdepartamental de Práticas com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (PIPA)/ Supervisão das Defensorias Públicas da Infância e Juventude do Ceará / Subcoordenadora da Especializada de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente da Defensoria Pública do Bahia Estado de Brasi

173º Período de Audiência Pública na CIDH (2019):

27.09 - 11:30 - 12:30 **Combate a la tortura em Brasil**

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) / Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro, Paraíba, Pernambuco e Rondônia (MEPCT/RJ), (MEPCT/PB), (MEPCT/PE), (MEPCT/RO)/ **Defensoria Pública da União (DPU)**/ Associação de Prevenção à Tortura (APT) / Associação Direitos Humanos em Rede (Conectas Direitos Humanos)/ Centro por la Justicia y el Derecho Internacional (CEJIL)/ Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP)/ Justiça Global/ Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) Estado de Brasil

<https://www.oas.org/es/cidh/sesiones/docs/Calendario-173-audiencias-es.pdf>

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – MEDIDAS PROVISÓRIAS:

Convenção Americana de Direitos Humanos:

Artigo 63 [...] 2. Em casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas, a Corte, nos assuntos de que estiver conhecendo, poderá tomar as **medidas provisórias** que considerar pertinentes. Se se tratar de assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, poderá atuar a pedido da Comissão

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – MEDIDAS PROVISÓRIAS:

Supercaso:

ASSUNTOS DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA (ES), DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DO CURADO (PE), DO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE PEDRINHAS (MA), E DO INSTITUTO PENAL PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO (RJ).

Audiência Pública conjunta sobre as referidas medidas provisórias, que será celebrada de forma virtual, durante o 142º Período Ordinário de Sessões, no dia 2 de junho de 2021.

Conferir:

https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/asuntos_unidad_se_02_por.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – MEDIDAS PROVISÓRIAS:

Medidas Provisórias – Caso Velez Loor vs Panamá:

Resolução de 26 de maio de 2020:

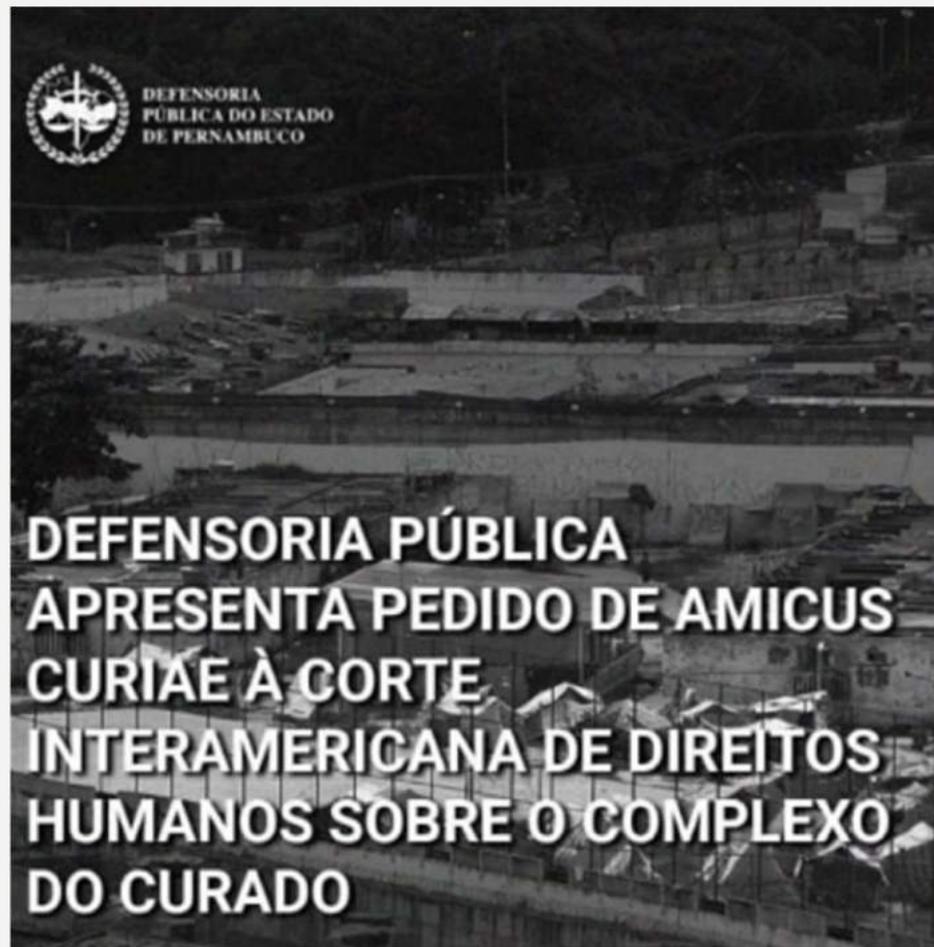
2. Requerir al Estado de Panamá que asegure, de forma inmediata y efectiva, el acceso a servicios de salud esenciales sin discriminación a todas las personas que se encuentran en las Estaciones de Recepción Migratoria La Peñita y Laja Blanca, incluyendo detección temprana y tratamiento del COVID-19.

https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/velez_se_01.pdf

Resolução de 29 de julho de 2020:

1. Ratificar la Resolución de la Presidenta de adopción de Medidas Urgentes de 26 de mayo de 2020. [...] https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/velez_se_02.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – MEDIDAS PROVISÓRIAS – AMICUS CURIAE (2021):



CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – MEDIDAS PROVISÓRIAS – AMICUS CURIAE (2017):

DEFENSORIA PÚBLICA SOLICITOU SEU INGRESSO COMO AMICUS CURIAE EM CASO TRAMITANDO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CASO UNIS

[Paulo Antônio Coêlho dos Santos](#) 18/05/2017

[Defensoria Pública solicitou seu ingresso como amicus curiae em caso tramitando na Corte Interamericana de Direitos Humanos – Caso UNIS - Empório do Direito \(emporiododireito.com.br\)](#)

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – DECISÃO DE MÉRITO (1/3):

Caso: **Montero Aranguren y otros (Retén de Catia) Vs. Venezuela – sentencia de 05.07.2006**

Hechos:

La madrugada del 27 de noviembre de 1992, agentes de la Guardia Nacional y de la Policía Metropolitana intervinieron el centro penitenciario denominado Retén de Catia. Dispararon indiscriminadamente a los reclusos, lo cual generó la muerte de aproximadamente 53 personas y decenas de heridos y desaparecidos.

En el transcurso de las 48 horas en que ocurrieron los sucesos dentro del Retén de Catia se produjo la muerte de aproximadamente 63 reclusos, entre ellos las 37 víctimas del presente caso 52 heridos y 28 desaparecidos. A pesar de haber iniciado una serie de recursos, no se realizaron mayores investigaciones ni se sancionaron a los responsables.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – DECISÃO DE MÉRITO (2/3):

Reparaciones:

- El Estado debe emprender, con plena observancia de las garantías judiciales y en un plazo razonable, todas las acciones necesarias para identificar, juzgar y sancionar a todos los responsables de las violaciones cometidas en perjuicio de las víctimas del presente caso.
- El Estado debe adecuar, en un plazo razonable, su legislación interna a los términos de la Convención Americana.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS – DECISÃO DE MÉRITO (3/3):

Reparaciones:

- El Estado debe adoptar, dentro de un plazo razonable, las medidas necesarias para que las condiciones de las cárceles se adecuen a los estándares internacionales relativos a esta materia.
- El Estado debe entrenar y capacitar adecuadamente a los miembros de los cuerpos de seguridad para garantizar efectivamente el derecho a la vida, y evitar el uso desproporcionado de la fuerza. Asimismo, el Estado debe diseñar e implementar un programa de capacitación sobre derechos humanos y estándares internacionales en materia de personas privadas de la libertad, dirigido a agentes policiales y penitenciarios.

[Corte Interamericana de Derechos Humanos - Ficha técnica \(corteidh.or.cr\)](http://corteidh.or.cr)

FUNÇÃO CONSULTIVA DA CORTE E A TUTELA COLETIVA DA LIBERDADE – O CASO DA POPULAÇÃO LGBT E O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE:

Opiniões consultivas (pareceres):

Artigo 64 I. Os Estados membros da Organização poderão consultar a Corte sobre a interpretação desta Convenção ou de outros tratados concernentes à proteção dos direitos humanos nos Estados americanos. Também poderão consultá-la, no que lhes compete, os órgãos enumerados no capítulo X da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires.

FUNÇÃO CONSULTIVA DA CORTE E A TUTELA COLETIVA DA LIBERDADE. SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA (OC-29):

Consulta da CIDH sobre enfoques diferenciados em matéria de pessoas privadas de liberdade:

Solicitação da CIDH: [soc 05 19 es.pdf \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr/docs/opinion/es/soc051901.pdf)

Possibilidade de apresentação de escritos: art. 73 do regulamento da Corte.

Resolução da Corte com solicitação de audiência pública: [solicitud 08 03 2021 spa.pdf \(corteidh.or.cr\)](https://www.corteidh.or.cr/docs/resolucion/es/resolucion08032021spa.pdf) – Audiência Pública convocada para 19, 20, 21 e 22 de abril de 2021.

FUNÇÃO CONSULTIVA DA CORTE E A TUTELA COLETIVA DA LIBERDADE. SOLICITAÇÃO DE OPINIÃO CONSULTIVA. PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORIA:

7. Los escritos mediante los cuales las siguientes asociaciones internacionales y organismos estatales presentaron sus observaciones escritas: 1) Asociación Interamericana de Defensorías Públicas (AIDEF); 2) Defensoría General de la Nación de la República Argentina; 3) Defensoría Pública da União (DPU) de Brasil; 4) Defensa Pública de Costa Rica; 5) Defensoría Penal Pública de Chile; 6) Instituto de la Defensa Pública Penal de Guatemala; 7) Instituto Federal de Defensoría Pública de México; 8) Defensoría Pública del Estado de Oaxaca, México; 9) Asociación para la Prevención de la Tortura (APT) y Mecanismos Nacionales y Locales de Prevención establecidos en virtud del Protocolo Facultativo de la Convención contra la Tortura; 10) Grupo de Trabajo de la Federación Iberoamericana de Ombudsman (FIO) sobre Mecanismos Nacionales de Prevención de la Tortura; 11) Comité Nacional para la Prevención de la Tortura de la República Argentina, y 12) Procuración Penitenciaria de la Nación Argentina.

EFETIVAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO:

1. Unidade de Monitoramento e Fiscalização das Deliberações da Corte IDH no âmbito do CNJ;
2. Decisão do STF na SL 823 que levou em consideração o contexto de descumprimento de decisões do sistema interamericano para indeferir a suspensão de liminar (MP da UNIS);
3. Decisão do STJ conferindo força vinculante à decisão da Corte IDH em relação a contagem de prazo dobrado no Instituto Plácido de Sá Carvalho;
4. **ADPF 635 – Operações policiais (Caso Favela Nova Brasília) – Pedido de vista do Min. Alexandre de Moraes.**

CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO – INSTITUTO PLÁCIDO DE SÁ CARVALHO – RJ – MEDIDA PROVISÓRIA – RES. 22.11.2018

4. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 115 a 130 da presente resolução. 5. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados por pelo menos três deles, avalie o prognóstico de conduta com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no IPPSC, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado verificado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade, ou, então, sua redução em menor medida.

[placido se 03 por.pdf \(corteidh.or.cr\)](#)

CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO PARA PERÍODO DE PENA CUMPRIDO EM LOCAL DEGRADANTE – RJ - STJ 2021 – HC INDIVIDUAL:

Ministro manda contar em dobro todo o período de pena cumprido em situação degradante

Com base em determinação da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca concedeu habeas corpus para que seja contado em dobro todo o período em que um homem esteve preso no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho, no Complexo Penitenciário de Bangu, localizado na Zona Oeste do Rio de Janeiro.

Com a contagem em dobro, segundo a defesa, o condenado poderá alcançar o tempo necessário para a progressão de regime e o livramento condicional. [...]

Com sua decisão, Reynaldo Soares da Fonseca reformou acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que aplicou a contagem em dobro apenas para o período de cumprimento de pena posterior a 14 de dezembro de 2018, data em que o Brasil foi notificado formalmente da resolução da CIDH. Como a resolução não faz referência expressa ao termo inicial da determinação, o TJRJ adotou a regra do direito interno, que "confere efetividade e coercibilidade às decisões na data de sua notificação formal".

CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO PARA PERÍODO DE PENA CUMPRIDO EM LOCAL DEGRADANTE – RJ - STJ 2021 – HC INDIVIDUAL:

"Não se mostra possível que a determinação de cômputo em dobro tenha seus efeitos modulados como se o recorrente tivesse cumprido parte da pena em condições aceitáveis até a notificação, e a partir de então tal estado de fato tivesse se modificado", comentou o ministro.

Interpretação mais favorável

Ele destacou que, por princípio interpretativo das convenções sobre direitos humanos, é permitido ao Estado-parte ampliar a proteção conferida por elas. Assim – concluiu –, as sentenças da CIDH devem ser interpretadas da maneira mais favorável possível para quem teve seus direitos violados.

Além disso, o relator ressaltou que as autoridades locais devem observar os efeitos das disposições da sentença internacional e adequar sua estrutura interna "para garantir o cumprimento total de suas obrigações frente à comunidade internacional, uma vez que os países signatários são guardiões da tutela dos direitos humanos".

[STJ - Notícias: Ministro manda contar em dobro todo o período de pena cumprido em situação degradante](#)

CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO – COMPLEXO DO CURADO - PE – MEDIDA PROVISÓRIA – RES. 22.11.2018

5. O Estado deve adotar as medidas necessárias para que o mesmo cômputo se aplique, conforme o disposto a seguir, para aqueles que tenham deixado o Complexo de Curado, em tudo o que se refere ao cálculo do tempo em que nele tenham permanecido, de acordo com os Considerandos 118 a 133 da presente resolução. 6. O Estado deverá arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da presente decisão, se compute em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no Complexo de Curado, para todas as pessoas ali alojadas que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou de crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas, nos termos dos Considerandos 118 a 133 da presente resolução. 7. O Estado deverá organizar, no prazo de quatro meses a partir da presente decisão, uma equipe criminológica de profissionais, em especial psicólogos e assistentes sociais, sem prejuízo de outros, que, em pareceres assinados pelo menos por três deles, avalie o prognóstico de conduta, com base em indicadores de agressividade dos presos alojados no Complexo de Curado, acusados de crimes contra a vida e a integridade física, ou de crimes sexuais, ou por eles condenados. Segundo o resultado alcançado em cada caso, a equipe criminológica, ou pelo menos três de seus profissionais, conforme o prognóstico de conduta a que tenha chegado, aconselhará a conveniência ou inconveniência do cômputo em dobro do tempo de privação de liberdade ou, então, sua redução em menor medida.

[curado_se_06_por.pdf \(corteidh.or.cr\)](#)

CONTAGEM DE PRAZO EM DOBRO PARA PERÍODO DE PENA CUMPRIDO EM LOCAL DEGRADANTE – PE - INDIVIDUAL:

defensoriape Atendendo a pedidos formulados pelo Núcleo Especializado de Cidadania Criminal e de Execução Penal (NECCEP) e do Núcleo de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos (NUDPDH) da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, a 1ª Vara Regional de Execução Penal em meio fechado e semiaberto do Recife determinou que seja computado em dobro cada dia de pena cumprida no Complexo Penitenciário do Curado. Isso significa que o tempo de prisão cumprido em situações degradantes neste estabelecimento prisional será compensado em sua pena total.

As decisões foram proferidas em casos individuais, a partir da aplicação da Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), emitida em 28 de novembro de 2018.

INCIDENTE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA

PONTOS IMPORTANTES SOBRE INCIDENTES DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA IDC'S:

CF/88. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Nas hipóteses de **grave violação de direitos humanos**, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o **cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte**, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em **qualquer fase do inquérito ou processo**, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

PONTOS IMPORTANTES SOBRE INCIDENTES DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA IDC 'S (1/3):

IDC- Segredo de Justiça: “Violações na área de socioeducação no Espírito Santo – Neste pedido, a PGR aponta que violações contra direitos dos adolescentes e jovens custodiados vêm ocorrendo sistematicamente desde 2009, com a permanência daqueles que cumprem medidas socioeducativas em instalações inadequadas, insalubres e inseguras, sem condições mínimas de higiene e sem respeito aos direitos fundamentais à saúde, à educação e ao lazer, entre outros, e sujeitos a toda sorte de arbitrariedades, omissões e violência (processo em segredo judicial).” **Pendente.** *Sem notícias de amicus.*

PONTOS IMPORTANTES SOBRE INCIDENTES DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA IDC 'S (2/3):

Há demanda internacional – medidas provisórias na Corte IDH. Iniciado por Defensoria do ES e CONANDA. NOVIDADE: PROCESSOS CÍVEIS + OMISSÃO DE PUNIÇÕES DOS RESPONSÁVEIS PELAS VIOLAÇÕES.

PGR: “O Incidente de Deslocamento de Competência conhecido e deferido, transferindo-se: (i) o processamento e julgamento das ações coletivas propostas pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo acima enumeradas, no estágio em que se encontram, referentes à situação das unidades socioeducativas daquele Estado, desde que não tenham ainda transitado em julgado; (ii) a investigação, processamento e julgamento da responsabilidade criminal e por improbidade administrativa dos agentes públicos envolvidos nas violações de direitos dos socioeducandos narradas nas ações coletivas acima descritas.

Conferir:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Federalizacao.aspx>

<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/9851-DPRJ-apresenta-manifestacao-da-familia-de-Marielle-e-Anderson-ao-STJ>

<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/InicialIDCsocioeducandosnoEspiritoSanto.pdf>

PONTOS IMPORTANTES SOBRE INCIDENTES DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA IDC 'S (3/3):

DECISÃO

28/05/2021 | 07:35

Ministro nega deslocamento de ações sobre unidades socioeducativas do ES para a Justiça Federal

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Reynaldo Soares da Fonseca negou pedido do Ministério Público Federal (MPF) para que fosse deslocada para a Justiça Federal a análise de ações sobre a situação das unidades socioeducativas do Espírito Santo, bem como a apuração de responsabilidades criminais e administrativas de agentes públicos e autoridades estaduais. Na decisão, o magistrado considerou que, embora tenham sido apontados indícios de graves violações de direitos humanos – que podem, inclusive, gerar a responsabilização do Brasil em âmbito internacional –, não foi demonstrado que os órgãos estaduais não tenham condições de seguir no desempenho da função de apurar e julgar os casos.

[STJ - Notícias: Ministro nega deslocamento de ações sobre unidades socioeducativas do ES para a Justiça Federal](#)

TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS:

- CF/88:
- Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
- Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
- Repasse do fundo penitenciário são utilizados de forma ineficiente pelo sistema prisional:
- <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/repasse-do-fundo-penitenciario-sao-utilizados-de-forma-ineficiente-pelo-sistema-prisional.htm>

TRIBUNAL DE CONTAS:

- MNPCT – Relatório de Inspeção no Amazonas após o massacre – 2019:
- (Recomendação)
- 8.5. Ao Tribunal de Contas Estadual - Fiscalizar as licitações, contratos e convênios, bem como dos aditivos, quanto a aplicação de recursos e serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado e tomar as medidas cabíveis quando for encontrada alguma irregularidade.
- <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/05/relatorio-amazonas-pos-massacres-2019-2.pdf>

TRIBUNAL DE CONTAS:

- RELATÓRIO DE INSPEÇÃO CONJUNTA **DPE-GO E MNPCT** AOS ESTABELECIMENTOS DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE NO ESTADO DE GOIÁS LOCALIZADOS NO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL:
- (Recomendações)
- 6.12. Ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás
- (1). Fiscalizar as licitações, contratos e convênios, bem como dos aditivos, quanto a aplicação de recursos e serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Sistema Penitenciário do Estado e tomar as medidas cabíveis quando for encontrada alguma irregularidade. (2). Fiscalizar as licitações, contratos e convênios, bem como dos aditivos, quanto a aplicação de recursos e serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas no âmbito do Sistema Socioeducativo do Estado e tomar as medidas cabíveis quando for encontrada alguma irregularidade.
- <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2021/02/relatorio-de-inspecao-conjunta-goias-entorno-do-df.pdf>

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE TUTELA ANTECIPADA

SUSPENSÃO DE LIMINAR:

- Lei 8.437/92 - Concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências:
- Art. 4º **Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.** § 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado. § 2º O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001) § 3º Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

SUSPENSÃO DE LIMINAR:

- Lei 8.437/92 - Concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências:
- § 4º Se do julgamento do agravo de que trata o § 3º resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001) § 5º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4º, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001) § 6º A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001) § 7º O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001) § 8º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001) § 9º A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2,180-35, de 2001)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA:

- Lei 12.016/09 – Lei do Mandado de Segurança:
- Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição. § 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário. § 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo. § 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo. § 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida. § 5º As liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o presidente do tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA:

- **Lei 9.494/1997 - aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública:**
- Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.
- **Lei 7.347/85 – Lei de ação civil pública**
- Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. § 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da publicação do ato.

-

E A DEFENSORIA PÚBLICA?

- **Edilson Santana Gonçalves Filho:**
- A Defensoria Pública está inserida no contexto da expressão “pessoa jurídica de direito público interessada”;
- Necessidade de se levar em consideração o microssistema de tutela coletiva;
- Cautela de o requerimento de suspensão está ligado à finalidades institucionais da Defensoria Pública.
- Exemplos: STA 800.
- Obs. Caso em uma ação civil pública haja uma liminar contrária a direitos fundamentais da população privada de liberdade, como a construção de novos presídios em desconformidade com a legislação, seria possível que a Defensoria Pública pleiteasse a suspensão da TA?

E A DEFENSORIA PÚBLICA? (INTERESSE INSTITUCIONAL)

- **STA 800**
- Na origem, fora ajuizada ação contra a União, cujo pedido era de que a o ora requerente promovesse atendimento à população da Subseção Judiciária de Cruz Alta/RS. [...] Foram ainda postulados nos autos diversos pedidos de extensão dos efeitos da contracautela, pela Defensoria Pública da União (e-docs n°s 19, 43, 46, 97), Defensoria Pública do Estado do Ceará (e-docs n°s 73 e 108), Defensoria Pública do Estado do Pará (e-doc n° 211), União (e-doc n° 228), Defensoria Pública do Rio Grande do Norte (e-doc n° 234), Defensoria Pública do Mato Grosso (e-docs n°s 318 e 347) e Defensoria Pública do Estado do Piauí (e-doc n° 386). [...] Postas essas premissas, preliminarmente reafirmo a legitimidade ad causam da requerente para postular a presente medida, uma vez que, conforme sólida jurisprudência desta Suprema Corte, tem-se na Defensoria Pública da União, órgão dotado de autonomia funcional e administrativa, possuidor de personalidade judiciária, o que lhe confere a possibilidade de atuar em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos. [...]

E A DEFENSORIA PÚBLICA? (INTERESSE INSTITUCIONAL)

- **STA 800**
- Não se pode, assim, deixar de considerar que a jurisprudência desta Suprema Corte tem firme entendimento no sentido de não ser cabível ao Poder Judiciário interferir em questões internas de órgão público, principalmente em casos como o presente, em que, além de ilegal, representa uma violação à expressa previsão constitucional, nos termos de seu art. 134, § 1º. [...] Ante o exposto, **defiro o presente pedido de contracautela, para determinar a suspensão nacional dos efeitos de todas as decisões que tenham imposto ordens às Defensorias da União ou dos Estados, para que prestassem serviços em cidades em que ainda não formalmente instaladas, até o trânsito em julgado das respectivas ações em que proferidas tais ordens.**

E A DEFENSORIA PÚBLICA? (INTERESSE INSTITUCIONAL)

- STA 183:
- EMENTA: Agravo Regimental em Suspensão de Tutela Antecipada. 2. Alegação de inexistência de grave lesão à ordem pública decorrente de decisão que determina a nomeação de defensores públicos e a implantação, em sessenta dias, de um Núcleo da Defensoria Pública da União na cidade de Rio Grande (RS). 3. Recurso que não traz fundamentos aptos a infirmar a decisão agravada. 4. Agravo Regimental conhecido e não provido.
- (STA 183 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2010, DJe-091 DIVULG 20-05-2010 PUBLIC 21-05-2010 EMENT VOL-02402-01 PP-00079)

E A DEFENSORIA PÚBLICA? (INTERESSE INSTITUCIONAL)

- SL 866 - A G .REG. NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 866 ESPÍRITO SANTO
- Agravos regimentais na suspensão de liminar. **Decisão que suspendeu a implantação de núcleo da Defensoria Pública na Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES, com lotação de pelo menos um defensor público federal.** Agravo parcialmente provido, tão somente para afastar a aplicação da multa imposta. **1. A Defensoria Pública tem a garantia de estar em juízo para defesa de suas prerrogativas e funções institucionais, não se mostrando necessário, nessa hipótese, que sua representação judicial fique a cargo da Advocacia-Geral da União.** 2. A imposição de multa diária pode gerar maior prejuízo à coletividade, afetando sensivelmente a economia pública. 3. A lotação de Defensor Público em determinada unidade faz parte da estruturação administrativa do órgão, não cabendo ao Poder Judiciário interferir em suas questões internas. 4. Houve nítida interferência na atribuição exclusiva da DPU para proceder à lotação de seus defensores, em violação do comando do art. 134, §1º, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental parcialmente provido, tão somente para afastar a aplicação da multa cominada.

E A DEFENSORIA PÚBLICA? (ATIVIDADE FIM)

- **Dias Toffoli indefere pedido da DPU por não atender requisitos para propor extensão em Suspensão de Segurança - 08.10.2019**
- O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro **Dias Toffoli, negou seguimento a um pedido da Defensoria Pública da União (DPU) por não atender aos requisitos necessários para solicitar extensão de liminar concedida na Suspensão de Segurança (SS) 5049. A Defensoria acionou o Supremo para requerer a extensão dos efeitos de liminar deferida pelo ministro Ricardo Lewandowski em Suspensão de Segurança ajuizada pela Fundação Nacional do Índio (Funai). O caso envolve índios Tupinambá da Fazenda Timiquim, em Belmonte, no sul da Bahia. O ministro Dias Toffoli lembrou que a Defensoria Pública poderia se valer do instrumento de Suspensão de Segurança quando atuando no seu interesse público institucional, mas que na execução de suas atividades finalísticas deve-se usar as vias recursais ordinárias.** O presidente reforçou, ainda, que a Suspensão de Segurança deve ser formulada pelas pessoas jurídicas de direito público interessadas ou pelo Ministério Público - em impetrações propostas contra o Poder Público - nos casos de manifesto interesse público, flagrante ilegitimidade ou ameaça de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia pública.
- [Supremo Tribunal Federal \(stf.jus.br\)](http://stf.jus.br)

E A DEFENSORIA PÚBLICA? (ATIVIDADE FIM)

- DPCE ingressa no STF pela suspensão de liminar que autoriza realização de atividades religiosas presenciais
- Publicado em 6 de abril de 2021
- A Defensoria Pública do Estado do Ceará solicitou ao Supremo Tribunal Federal (STF) nesta segunda-feira (5) a suspensão da liminar que autoriza a abertura de espaços religiosos para a realização de cultos, missas e outras atividades de caráter coletivo. **O Ministério Público do Estado do Ceará** também assina a peça.
- [DPCE ingressa no STF pela suspensão de liminar que autoriza realização de atividades religiosas presenciais – Defensoria Pública do Estado do Ceará](#)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO:

- CF/88:

- Art. 5º LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
 - a) partido político com representação no Congresso Nacional;
 - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

- PEC 74/07:

- Altera a redação do inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal para legitimar o Ministério Público a impetrar mandando de segurança coletivo, no exercício de suas atribuições constitucionais. **Substitutivo abarcando a Defensoria Pública.**
- **Arquivada** ao final da Legislatura (art. 332 do RISF).

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO:

- Lei 12.016:
- Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data**, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO:

- **Lei 12.016:**

- Art. 20 Parágrafo único. Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - **coletivos**, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica; II - **individuais homogêneos**, assim entendidos, para efeito desta Lei, os decorrentes de origem comum e da atividade ou situação específica da totalidade ou de parte dos associados ou membros do impetrante.

- **Obs. MS Coletivo para direitos difusos:**

- http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_boi_2006/RTrib_n.97_0.16.PDF

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO:

- Lei 12.016
- Art. 21. O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO:

- LC 80/94 c/ LC 132/2009

- Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: [...] IX – impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009)

LEGITIMIDADE DA DP?

- Sim. Fredie Didier, Hermes Zaneti Jr, Camilo Zufelato, Aluisio Gonçalves de Castro Mendes e Edilson Santana Gomes Filho (Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos).
- A Constituição ao tratar do MS Coletivo traz rol aberto;
- Inviável interpretação restritiva para garantias fundamentais;
- Ideia de microssistema;
- Atuação legitimada por seus fins institucionais;
- Art. 4º, IX, da LC 80/94;
- Lei do MI, 13.300/16, art. 12 traz um rol mais compatível com o sistema prevendo DP e MP (incisos IV e I).

LEGITIMIDADE DA DP?

- À evidência, as premissas democrático-constitucionais albergadas no art. 134 e sua remissão ao inciso LXXVIII do art.5º., da Constituição Federal de 1988, asseguram a propositura do Mandado de Segurança Coletivo pela Defensoria Pública e, por conseguinte, o acesso qualificado à justiça em favor dos necessitados por via de representação de pertinência à atuação institucional da Defensoria Pública, uma vez violado um direito difuso, coletivo ou individual homogêneo; logo, a atuação da Instituição não pode ser limitada ante interpretações e visões de uma ordem jurídica individualistas, quando preponderante o interesse coletivo dos necessitados, objeto da assistência prestada pela instituição.
- **Dezorzi Borges, Felipe** (2018). A legitimidade da Defensoria Pública para o mandado de segurança coletivo. Revista Da Defensoria Pública Da União, 1(05). Recuperado de <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/150>

LEGITIMIDADE DA DP?

- Não. Luciano Alves Rossato. “A legitimação é restrita não podendo englobar outros legitimados que não os indicados no rol do dispositivo constitucional. Desse modo, não está a Defensoria Pública autorizada a ingressar com o mandado de segurança coletivo, estando sua legitimação restrita ao mandado de individual, quando, em seu nome, poderá defender suas prerrogativas constitucionais”. (Tutela coletiva dos direitos de crianças e adolescentes)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – OAB – PRERROGATIVAS- LC 80, ART. 128, VI E VII E 108, PÚ, IV. ENTREVISTA PESSOAL E RESERVADA E ACESSO AOS PROCESSOS:

- **1. Mato Grosso. Limitação do direito de vista e cópia dos autos de IP's:**
• <https://www.conjur.com.br/dl/ms-adv-aceso-ip-autorizacao.pdf>
- **2. Espírito Santo. Limitação do direito de entrevista entre advogado e cliente:**
• <https://www.conjur.com.br/dl/mandado-seguranca-oab-agendamento.pdf>
- **2.1. Decisão favorável do TJES:**
• <https://www.oabes.org.br/noticias/tjes-confirma-decisao-favoravel-a-oab-es-para-que-advogados-tenham-aceso-irrestrito-aos-seus-clientes-560949.html>
- **3. Goiás – restrição de acesso de advogados a unidade prisional:**
• <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/decisa771-o-liminar-ms-luzia770-nia-0171760.pdf>

DEFENSORIA PÚBLICA PODE ACESSAR REGISTRO DE OCORRÊNCIAS EM UNIDADES DE INTERNAÇÃO:

- A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, deu provimento a recurso em mandado de segurança para permitir que a Defensoria Pública (DP) de São Paulo possa ter acesso aos registros de ocorrências nas unidades de execução de medidas socioeducativas para crianças e adolescentes em São Paulo.
- O recurso foi interposto pela DP contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que decidiu não terem os defensores legitimidade para fiscalizar entidades de execução de medidas socioeducativas.
- Ao pedir a concessão da segurança para ter acesso a um determinado procedimento verificatório, da Unidade da Fundação Casa da Vila Leopoldina, na capital paulista, a DP alegou que é papel essencial da instituição prevenir ameaças ou violações dos direitos de crianças e adolescentes internados.
- https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-06-26_08-19_Defensoria-Publica-pode-acessar-registro-de-ocorrencias-em-unidades-de-internacao-de-adolescentes.aspx
- * Obs. O acórdão não fala em MS Coletivo.

MANDADO DE INJUNÇÃO

MANDADO DE INJUNÇÃO:

- Lei 13.300/2016:
- Art. 2º Conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta total ou parcial de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

MANDADO DE INJUNÇÃO:

- Lei 13.300/2016:
- Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido:
- IV - **pela Defensoria Pública**, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.
- Parágrafo único. Os direitos, as liberdades e as prerrogativas protegidos por mandado de injunção coletivo são os pertencentes, indistintamente, a uma coletividade indeterminada de pessoas ou determinada por grupo, classe ou categoria.

MANDADO DE INJUNÇÃO:

- Relatórios do MNPCT:
- Exemplo: Falta de normatização sobre protocolo de uso da força. Nesse caso, em tese, poderíamos falar de mandado de injunção.
- Exemplo: Falta de política interna de atenção à saúde mental de policiais penais.

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AÇÃO DE IMPROBIDADE:

- Lei 8.249/92:
- 1. Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam **Enriquecimento Ilícito (art 9º)**;
- 2. Dos Atos de Improbidade Administrativa que **Causam Prejuízo ao Erário (art. 10, com possibilidade de modalidade culposa)**;
- 3. Dos Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário (art. 10-A);
- 4. Dos Atos de Improbidade Administrativa que **Atentam Contra os Princípios da Administração Pública (art. 11)**

AÇÃO DE IMPROBIDADE:

- Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública
- Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, **legalidade**, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo; IV - negar publicidade aos atos oficiais; [...]. VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000) (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência) IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) X - transferir recurso a entidade privada, em razão da prestação de serviços na área de saúde sem a prévia celebração de contrato, convênio ou instrumento congênere, nos termos do parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. (Incluído pela Lei nº 13.650, de 2018)

AÇÃO DE IMPROBIDADE:

- Lei 8.249/92:
- Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo **Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada**, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar.
- Ação do MPF expõe indícios de tortura, maus-tratos e abusos durante intervenção federal em presídios no PA:
- <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2019/10/09/acao-do-mpf-expoe-indicios-de-tortura-maus-tratos-e-abusos-durante-intervencao-federal-em-presidios-no-pa.ghtml>

AÇÃO DE IMPROBIDADE:

- E a Defensoria?

- Agravo de instrumento. constitucional e administrativo. ação civil pública por ato de improbidade administrativa. legitimidade da Defensoria Pública. A conjunção da Constituição Federal com as leis nº 7.347/85 (art. 5º, II, com a redação que lhe deu a Lei nº 11.448/07), Lei Orgânica da Defensoria Pública (artigos 1º, 3º e 4º, com a redação que lhe deu a LC nº 132/09) não deixa dúvidas acerca da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública não apenas na defesa dos necessitados, em atenção às suas finalidades institucionais, mas também na tutela de todo e qualquer direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, na forma da lei. **É manifesta a legitimidade da Defensoria Pública para as ações coletivas que visem garantir, modo integral e universal, a tutela de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e garantir, acima de tudo, o postulado da dignidade da pessoa humana, que é um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Hipótese concreta em que a Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública visa apurar supostos atos de improbidade administrativa cometidos por administradores da APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais. Legitimidade ativa reconhecida. Decisão a quo que indeferiu pedido de extinção da lide sem resolução de mérito que vai confirmada. RECURSO DESPROVIDO. VOTO VENCIDO (TJRS – CRLC -Nº 70034602201 2010/Cível)**

AÇÃO DE IMPROBIDADE:

- E a Defensoria?

- APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA C/C PEDIDO DE LIMINAR. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. PRESSUPOSTOS RECURSAIS DE ADMISSIBILIDADE. EXAME À LUZ DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ALTERAÇÃO DO ART. 5º, DA LEI 7.347/85. PREVISÃO EXPRESSA ACERCA DA LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA. ART. 2º, DA LEI 11.448/2007. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO DO APELO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça", nos moldes do Enunciado Administrativo nº 02, do Superior Tribunal de Justiça. - A nova redação dada pela Lei nº 11.448/2007, ao art. 5º da Lei nº 7.347/85, prevê, expressamente, a legitimidade da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública. - Diante do reconhecimento da legitimidade ativa, devem os autos retornarem ao Juízo de origem para o prosseguimento da marcha processual. Vistos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00077250320148150181, - Não possui -, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em 21-10- 2016)

AÇÃO DE IMPROBIDADE (1/2):

- E a Defensoria?
- **DPE/MA obtém na Justiça condenação de ex-prefeito de Zé Doca por corrupção -**
- 21.02.2018
- Através de ação inédita no cenário nacional, o Poder Judiciário julgou procedente o pedido da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, em Zé Doca, e suspendeu por três anos os direitos políticos do ex-prefeito daquele município, Alberto Carvalho Gomes, por atos de improbidade administrativas durante sua gestão. Além dele, o ex-secretário de administração Carlos Alberto Cutrim também recebeu a mesma condenação. Os réus haviam sido condenados em junho de 2017 por omitirem, de forma reiterada e intencional, informações e documentos requisitados pela Defensoria Pública, configurando conduta contrária à legalidade e à lealdade às instituições, conforme a Lei de Improbidade Administrativa.
- [DPE/MA obtém na Justiça condenação de ex-prefeito de Zé Doca por corrupção - Blog do Djalma Rodrigues](#)
[Blog do Djalma Rodrigues](#)

AÇÃO DE IMPROBIDADE:

- Pará. LCE 54/2006 alterada pela LC 135/21:
- Art. 6º. São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado do Pará, dentre outras:
- XXII - Realizar a **Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa**, de forma a promover a tutela individual e coletiva dos vulneráveis, sempre que repercutir na promoção dos direitos humanos e for necessária a proteção dos necessitados, nos termos das Leis Federais e Constituição Federal, conforme Resolução do Conselho Superior.
- **ANADEP - A LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA AÇÕES DE IMPROBIDADE:**
- [DP_e_Improbidade.pdf \(anadep.org.br\)](http://anadep.org.br/DP_e_Improbidade.pdf)

AÇÃO DE IMPROBIDADE:

- ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. A probidade administrativa é consectário da moralidade administrativa, anseio popular e, a fortiori, difuso. 2. A característica da ação civil pública está, exatamente, no seu objeto difuso, que viabiliza mutifária legitimação, dentre outras, a do Ministério Público como o mais adequado órgão de tutela, intermediário entre o Estado e o cidadão. 3. A Lei de Improbidade Administrativa, em essência, não é lei de ritos senão substancial, ao enumerar condutas contra legem, sua exegese e sanções correspondentes. 4. Considerando o cânone de que a todo direito corresponde um ação que o assegura, é lícito que o interesse difuso à probidade administrativa seja veiculado por meio da ação civil pública máxime porque a conduta do Prefeito interessa à toda a comunidade local mercê de a eficácia erga omnes da decisão aproveitar aos demais munícipes, poupando-lhes de noveis demandas. 5. As conseqüências da ação civil pública quanto aos provimento jurisdicional não inibe a eficácia da sentença que pode obedecer à classificação quinária ou trinária das sentenças 6. A fortiori, a ação civil pública pode gerar comando condenatório, declaratório, constitutivo, auto-executável ou mandamental. 7. Axiologicamente, é a causa petendi que caracteriza a ação difusa e não o pedido formulado, muito embora o objeto mediato daquele também influa na categorização da demanda. [...]

AÇÃO DE IMPROBIDADE:

- 8. A lei de improbidade administrativa, juntamente com a lei da ação civil pública, da ação popular, do mandado de segurança coletivo, do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Idoso, compõem um microsistema de tutela dos interesses transindividuais e sob esse enfoque interdisciplinar, interpenetram-se e subsidiam-se. 9. A doutrina do tema referenda o entendimento de que "A ação civil pública é o instrumento processual adequado conferido ao Ministério Público para o exercício do controle popular sobre os atos dos poderes públicos, exigindo tanto a reparação do dano causado ao patrimônio por ato de improbidade quanto à aplicação das sanções do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, previstas ao agente público, em decorrência de sua conduta irregular. (...) Torna-se, pois, indiscutível a adequação dos pedidos de aplicação das sanções previstas para ato de improbidade à ação civil pública, que se constitui nada mais do que uma mera denominação de ações coletivas, às quais por igual tendem à defesa de interesses meta-individuais. Assim, não se pode negar que a Ação Civil Pública se trata da via processual adequada para a proteção do patrimônio público, dos princípios constitucionais da administração pública e para a repressão de atos de improbidade administrativa, ou simplesmente atos lesivos, ilegais ou imorais, conforme expressa previsão do art. 12 da Lei 8.429/92 (de acordo com o art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei n.º 7.347/85)"(Alexandre de Moraes in "Direito Constitucional", 9ª ed., p. 333-334) 10. Recurso especial desprovido
- (STJ - REsp: 510150 MA 2003/0007895-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 17/02/2004, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 29.03.2004 p. 173RNDJ vol. 54 p. 112)

AÇÃO DE IMPROBIDADE:

- Edílson Santana Gonçalves Filho – Defensoria Pública e a tutela coletiva de direitos
- Bruno Braga Cavalcanti - DA LEGITIMIDADE ATIVA PARA INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A NOVA LEI ORGÂNICA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
- <https://emporiododireito.com.br/leitura/da-legitimidade-ativa-para-interposicao-de-acao-de-improbidade-administrativa-e-a-nova-lei-organica-da-defensoria-publica-do-estado-do-para>

AÇÃO DE IMPROBIDADE:

- Considerações finais: Embora no julgamento do RE 733.433-MG a tese fixada não tenha reconhecido a legitimidade ativa da Defensoria Pública para o ajuizamento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, os argumentos utilizados para superar a ilegitimidade diante da omissão do art. 210 do ECA são plenamente aplicáveis ao caso de omissão do art. 17, da Lei n. 8.429/92. é de se reconhecer, assim, a legitimidade ativa da Defensoria Pública para as hipóteses desta lei, e caberá ao Poder Judiciário corrigir eventuais excessos que desbordem do perfil da instituição, utilizando-se da avaliação da pertinência temática e da representatividade adequada nos casos concretos. - **Umberto Machado de Oliveira**, MPGO, http://www.mp.go.gov.br/revista/pdfs_13/9Artigo7_final_Layout%201.pdf

AÇÃO DE IMPROBIDADE - OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PREJUÍZO AO ERÁRIO:

- ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **POLICIAIS CIVIS. TORTURA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS.** PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
- Histórico da demanda I. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual contra o ora recorrido, policial, pela prática de supostos atos de tortura.[...] **15. Em síntese, atentado à vida e à liberdade individual de particulares, praticado por agentes públicos armados - incluindo tortura, prisão ilegal e "justiciamento" -, afora repercussões nas esferas penal, civil e disciplinar, pode configurar improbidade administrativa, porque, além de atingir a pessoa-vítima, alcança simultaneamente interesses caros à Administração em geral, às instituições de segurança pública em especial, e ao próprio Estado Democrático de Direito.** Nesse sentido: REsp 1081743/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, acórdão ainda não publicado. I6. Recurso Especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja recebida a petição inicial da Ação de Improbidade Administrativa. (REsp 1177910/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 17/02/2016)

AÇÃO POPULAR

AÇÃO POPULAR:

- CF/88:
- Art. 5º (...) LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a **anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural**, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;
- Ações Populares:
- A ilegalidade decorrente do descumprimento de **outros atos normativos**, art. 2º, “c”, § único, “c”, da Lei 4.717/65, como base para a busca da efetividade de decisões do sistema interamericano de DH’s;

PARTE 3: NOÇÕES GERAIS SOBRE HABEAS CORPUS COLETIVO

Pontos importantes sobre HC´s coletivos:

- ✦ 1. Excesso de processos na justiça;
- ✦ 2. HC Coletivo e processos estruturais;
- ✦ 3. HC Coletivo e o incidente de coletivização (CPC/2015);
- ✦ 4. Cabimento;
- ✦ 5. Competência;
- ✦ 6. Classificações;
- ✦ 7. Legitimidade;
- ✦ 8. Custus vulnerabilis;
- ✦ 9. *Amicus curiae*;
- ✦ 10. CONAMP;
- ✦ 11. Reclamação;
- ✦ 12. Execução;
- ✦ 13. Observações.

HABEAS CORPUS COLETIVOS – EXCESSO DE PROCESSOS NA JUSTIÇA E O HC COLETIVO – **MIN. SEBASTIÃO REIS** – PALESTRA NA DPMG

1. Hiperencarceramento;

2. Aumento do número de processos: 40/45 HC 's por dia. E 20% de aumento por ano;

3. Poder Judiciário: necessidade da racionalização dos precedentes. Muitos processos decorrem da inobservância de precedentes;'

4. Ministério Público: por vezes enfoca na prisão como medida cautelar prioritária;

5. Advocacia e Defensoria: qualificação dos HC 's, documentação, evitar recursos dúplices, v.g. HC e RCH contra o mesmo ato.

Evento disponível em: <https://youtu.be/Y42fcHV3mzU>

HABEAS CORPUS COLETIVOS E OS PROCESSOS ESTRUTURAIS:

Didier, Zanetti e Oliveira:

○ processo estrutural é aquele em que se veicula um litígio estrutural, pautado num problema estrutural, e em que se pretende alterar esse estado de desconformidade, substituindo-o por um estado de coisas ideal.

○ problema estrutural se define pela existência de um estado de desconformidade estruturada – uma situação de ilicitude contínua e permanente ou uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita, no sentido de ser uma situação que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal.

Obs. Conferir o artigo: Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro, disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf

HABEAS CORPUS COLETIVOS E OS PROCESSOS ESTRUTURAIS

O estudo do **HC 143.988/ES** e do **HC 143.641/SP** no âmbito do processo civil chama atenção por se inserir naquilo que a doutrina processual qualifica como **processos estruturais**.

Conferir voto do Ministro Gilmar Mendes no processo.

ADPF 347 – Estado de coisas inconstitucional.

HABEAS CORPUS COLETIVOS E INCIDENTE DE CONVERSÃO DE DEMANDA INDIVIDUAL EM COLETIVA:

No CPC/15 o **incidente de conversão da demanda individual em coletiva** foi **vetado**, art. 333:

Art. 333. Atendidos os pressupostos da relevância social e da dificuldade de formação do litisconsórcio, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou da Defensoria Pública, ouvido o autor, poderá converter em coletiva a ação individual que veicule pedido que:

Na **tutela coletiva da liberdade por HC coletivo**, o art. 580 do CPP basta:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

CABIMENTO: MÁXIMA EFICÁCIA DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

- Habeas Corpus na CF/88:
- Art. 5º [...] LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- Convenção Americana de Direitos Humanos:
- Artigo 25 - Proteção judicial
- I. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

CABIMENTO DO HC COLETIVO – MIN. GILMAR MENDES – ADPF 758 - TRECHO DO VOTO:

- Registre-se que não há proibição constitucional expressa à concessão de habeas corpus coletivo, conforme se observa da redação do art. 5º, LXVIII, da CF/88. Ao revés, a compreensão desta norma em conjunto com o §1º do mesmo artigo demanda a interpretação que confira o maior grau de efetividade a essa garantia judicial.

CABIMENTO: ATIPICIDADE DAS AÇÕES COLETIVAS.

- Lei 8078/90 - CDC:
- Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

- LC 80/94 c/ LC 132/2009 - DP:
- Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras: VII – promover **ação civil pública e todas as espécies de ações capazes** de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos **quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). X – promover a **mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados,** abrangendo seus direitos individuais, **coletivos,** sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis **todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;** (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

CABIMENTO: ATIPICIDADE DAS AÇÕES COLETIVAS.

- **Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso:**
- Art. 82. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, **são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.**
- Parágrafo único. Contra atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições de Poder Público, que lesem direito líquido e certo previsto nesta Lei, caberá ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

- **Lei 8.069/90 – ECA:**
- Art. 212. Para defesa dos direitos e interesses protegidos por esta Lei, **são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes.**
-

CABIMENTO DO HC COLETIVO – MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 143.641/SP – TRECHO DA EMENTA – STF (1/2):

- I – Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis.
- II – Conhecimento do writ coletivo homenageia nossa tradição jurídica de conferir a maior amplitude possível ao remédio heroico, conhecida como doutrina brasileira do habeas corpus.
- III – Entendimento que se amolda ao disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal - CPP, o qual outorga aos juízes e tribunais competência para expedir, de ofício, ordem de habeas corpus, quando no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.
- IV – Compreensão que se harmoniza também com o previsto no art. 580 do CPP, que faculta a extensão da ordem a todos que se encontram na mesma situação processual.
- V - Tramitação de mais de 100 milhões de processos no Poder Judiciário, a cargo de pouco mais de 16 mil juízes, a qual exige que o STF prestigie remédios processuais de natureza coletiva para emprestar a máxima eficácia ao mandamento constitucional da razoável duração do processo e ao princípio universal da efetividade da prestação jurisdicional

CABIMENTO DO HC COLETIVO – MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 143.641/SP – TRECHO DA EMENTA - STF (2/2):

- VI - A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.
- VII – Comprovação nos autos de existência de situação estrutural em que mulheres grávidas e mães de crianças (entendido o vocábulo aqui em seu sentido legal, como a pessoa de até doze anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA) estão, de fato, cumprindo prisão preventiva em situação degradante, privadas de cuidados médicos pré-natais e pós-parto, inexistindo, outrossim berçários e creches para seus filhos.
- VIII – “Cultura do encarceramento” que se evidencia pela exagerada e irrazoável imposição de prisões provisórias a mulheres pobres e vulneráveis, em decorrência de excessos na interpretação e aplicação da lei penal, bem assim da processual penal, mesmo diante da existência de outras soluções, de caráter humanitário, abrigadas no ordenamento jurídico vigente.
- IX – Quadro fático especialmente inquietante que se revela pela incapacidade de o Estado brasileiro garantir cuidados mínimos relativos à maternidade, até mesmo às mulheres que não estão em situação prisional, como comprova o “caso Alyne Pimentel”, julgado pelo Comitê para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher das Nações Unidas.

CABIMENTO DO HC COLETIVO – MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 143.641/SP – TRECHO DO VOTO – STF – (1/3):

- A ação coletiva emerge como sendo talvez a única solução viável para garantir o efetivo acesso destes à Justiça, em especial dos grupos mais vulneráveis do ponto de vista social e econômico;
- De forma coerente com essa realidade, o Supremo Tribunal Federal tem admitido, com crescente generosidade, os mais diversos institutos que logram lidar mais adequadamente com situações em que os direitos e interesses de determinadas coletividades estão sob risco de sofrer lesões graves. A título de exemplo, vem permitindo a ampla utilização da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), assim como do Mandado de Injunção coletivo. Este último, convém lembrar, foi aceito corajosamente por esta Corte já em 1994, muito antes, portanto, de sua expressa previsão legal;
- Com maior razão, penso eu, deve-se autorizar o emprego do presente writ coletivo, dado o fato de que se trata de um instrumento que se presta a salvaguardar um dos bens mais preciosos do homem, que é a liberdade.

CABIMENTO DO HC COLETIVO – MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 143.641/SP – TRECHO DO VOTO – STF – (2/3):

- É que, na sociedade contemporânea, burocratizada e massificada, as lesões a direitos, cada vez mais, assumem um caráter coletivo, sendo conveniente, inclusive por razões de política judiciária, disponibilizar-se um remédio expedito e efetivo para a proteção dos segmentos por elas atingidos, usualmente desprovidos de mecanismos de defesa céleres e adequados;
- Foi com semelhante dilema que se deparou a Suprema Corte argentina no famoso “caso Verbitsky”. Naquele país, assim como no Brasil, inexistia previsão constitucional expressa de habeas corpus coletivo, mas essa omissão legislativa não impediu o conhecimento desse tipo de writ pela Corte da nação vizinha. No julgamento em questão, o habeas corpus coletivo foi considerado, pela maioria dos membros do Supremo Tribunal, como sendo o remédio mais compatível com a natureza dos direitos a serem tutelados, os quais, tal como na presente hipótese, diziam respeito ao direito de pessoas presas em condições insalubres;
- A impetração coletiva vem sendo conhecida e provida em outras instâncias do Poder Judiciário, tal como ocorreu no Habeas Corpus 1080118354-9, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, e nos Habeas Corpus 207.720/SP e 142.513/ES, ambos do Superior Tribunal de Justiça.

CABIMENTO DO HC COLETIVO – MIN. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 143.641/SP – TRECHO DO VOTO – STF – (3/3):

- A existência de outras ferramentas disponíveis para suscitar a defesa coletiva de direitos, notadamente, a ADPF, não deve ser óbice ao conhecimento deste habeas corpus.
- Assim, penso que se deve extrair do habeas corpus o máximo de suas potencialidades, nos termos dos princípios ligados ao acesso à Justiça previstos na Constituição de 1988 e, em particular, no art. 25 do Pacto de São José da Costa Rica.
- Não vinga, data venia, a alegação da Procuradoria-Geral da República no sentido de que as pacientes são indeterminadas e indetermináveis. Tal assertiva ficou superada com a apresentação, pelo DEPEN e por outras autoridades estaduais, de listas contendo nomes e dados das mulheres presas preventivamente, que estão em gestação ou são mães de crianças sob sua guarda

CABIMENTO DE HC COLETIVO. TRECHO DA EMENTA DO HC 568.693 – STJ:

- HABEAS CORPUS COLETIVO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESOS QUE TIVERAM A LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. EXCEPCIONALIDADE DAS PRISÕES. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. 1. No que diz respeito ao cabimento do habeas corpus coletivo, não obstante a inexistência de norma expressa, plenamente possível o seu processamento. 2. Inicialmente, os arts. 580 e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, dão azo à permissibilidade do writ coletivo no sistema processual penal brasileiro. Ademais, o microssistema de normas de direito coletivo como a Lei da Ação Civil Pública, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei do Mandado de Segurança, a Lei do Mandado de Injunção, entre outras, autoriza a impetração do writ na modalidade coletiva. 3. No âmbito supranacional, o art. 25, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos, garante o emprego de um instrumento processual simples, rápido e efetivo para tutelar a violação de direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela Lei ou pela citada Convenção. [...]

CABIMENTO DE HC COLETIVO. TRECHO DA EMENTA DO HC 568.693 – STJ:

- 4. Anoto, ainda, que, diante dos novos conflitos interpessoais resultantes da sociedade contemporânea - "sociedade de massa" -, imprescindível um novo arcabouço jurídico processual que abarque a tutela de direitos coletivos, também no âmbito penal. 5. A reunião, em um único processo, de questões que poderiam estar diluídas em centenas de habeas corpus implica economia de tempo, de esforço e de recursos, atendendo, assim, ao crescente desafio de tornar a prestação jurisdicional desta Corte Superior mais célere e mais eficiente. 6. No mais, sabe-se que o habeas corpus consolidou-se como um instrumento para defesa de direito fundamental e, como tal, merece ser explorado em sua total potencialidade. 7. No direito comparado, a Suprema Corte argentina, a despeito de inexistir, naquele país, norma expressa regulando o habeas corpus coletivo, no famoso "Caso Verbitsky", admitiu o cabimento da ação coletiva contra toda e qualquer situação de agravamento da detenção que importe um trato cruel, desumano ou degradante a um grupo de pessoas afetadas pela atuação arbitrária do Estado. 8. Por fim, vê-se que conflitos sociais já foram solucionados por meio de habeas corpus coletivo tanto no âmbito do Supremo Tribunal Federal como no do Superior Tribunal de Justiça, citando-se, como exemplos, o HC n. 143.641/SP, o HC n. 568.021/CE e o HC n. 575.495/MG.

COMPETÊNCIA:

A definição da competência vai depender da autoridade coatora. Será possível a impetração de HC coletivo em 1º grau, no Tribunal de Justiça ou TRF, no STJ ou originalmente no STF. Essa variação de competência pode e deve ser levada em consideração no momento de formulação da estratégia jurídica.

CLASSIFICAÇÃO DE HC'S COLETIVOS QUANTO À EXTENSÃO:

I. Coletivo a partir de um caso individual

HC 143.512/ES (julgado em 2010). Remédio individual. Penas cruéis decorrentes do uso de contêineres. Extensão de ofício para todo o Estado do Espírito Santo, conforme proposta do Relator Min. Nilson Naves.

HC 596.603/SP (julgado em 2020). Remédio individual. Regime aberto e tráfico privilegiado. Extensão a pedido da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

CLASSIFICAÇÃO DE HC'S COLETIVOS QUANTO À EXTENSÃO:

2. Regional a partir de um caso coletivo pontual

HC 575.495/MG (julgado em 2020). Pedido de domiciliar ou monitoração eletrônica a presos do regime semiaberto de 02 unidades de Uberlândia, MG, liminarmente deferido. No mérito, extensão para todo o Estado, tudo a partir de pedido de DP/MG. Foram indeferidas outras extensões por ausência de similitude fática.

CLASSIFICAÇÃO DE HC'S COLETIVOS QUANTO À EXTENSÃO:

3. Nacional a partir de um caso Regional

HC 143.988/ES (julgado em 2020). Superlotação o sistema socioeducativo. Extensão do ES (unidade) para estados da BA, CE, PE e RJ na liminar. E para todo o país no mérito (STF).

HC 568.693/ES (julgado em 2020). Ilegalidade da prisão decorrente de fiança. Extensão do ES para todo o Brasil após provocação da DPU na liminar, confirmada no mérito (STJ).

CLASSIFICAÇÃO DE HC'S COLETIVOS QUANTO À EXTENSÃO:

3. Nacional a partir de um caso Regional

HC 568.021/CE (julgado em 2020 – perda de objeto no julgamento de mérito). Prisão civil domiciliar. Extensão da liminar do CE para todo o país a partir de pedido da DPU (STJ).

HC 172.136/SP (julgado em 2020. Não conhecido). Direito ao banho de sol. Liminar de SP (pavilhões especiais de unidade) para outras unidades de SP e GO, após provocação das DP's. No mérito, não conhecida a impetração, mas estendida de ofício a ordem a todo o país, tendo havido provocação de diversas Defensorias, sociedade civil e pedidos individuais no curso do processo.

CLASSIFICAÇÃO DE HC'S COLETIVOS QUANTO À EXTENSÃO:

4. Nacionais por excelência

HC 143.641/SP – **Convivência familiar para mulheres cautelarmente encarceradas.** Impetrado pelo Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos (CADHu) contra em face dos MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; e do Superior Tribunal de Justiça. Julgado em fevereiro de 2018, com extensão de ofício para adolescentes. Impetrantes foram admitidos como amicus cúria, tendo em vista o reconhecimento da legitimidade da DPU, art. 12 da Lei 13.300/2016.

CLASSIFICAÇÃO DE HC'S COLETIVOS QUANTO À EXTENSÃO:

4. Nacionais por excelência

HC 165.704/DF – **Convivência familiar de homens cautelarmente encarcerados**. Impetrado pelo estudante **Júlio César Carminati Simões** (Guarapari/ES). MM. Juízes e Juízas das varas criminais estaduais e dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios; dos MM. Juízes e Juízas Federais com competência criminal e dos Tribunais Regionais Federais; e do Superior Tribunal de Justiça. Deferido em 20 de outubro de 2020. Com reconhecimento da legitimidade da DPU.

LEGITIMIDADE PARA HC COLETIVO:

Lei 13.300/2016:

Art. 12. O mandado de injunção coletivo pode ser promovido: I - pelo **Ministério Público**, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático ou dos interesses sociais ou individuais indisponíveis; II - por **partido político com representação no Congresso Nacional**, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas de seus integrantes ou relacionados com a finalidade partidária; III - **por organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos 1 (um) ano, para assegurar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas em favor da totalidade ou de parte de seus membros ou associados, na forma de seus estatutos e desde que pertinentes a suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial**; IV - pela **Defensoria Pública**, quando a tutela requerida for especialmente relevante para a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, na forma do [inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal](#).

LEGITIMIDADE PARA HC COLETIVO:

HC Coletivo 143.641 (convivência familiar das mulheres): “A legitimidade ativa do habeas corpus coletivo, a princípio, deve ser reservada àqueles listados no art. 12 da Lei 13.300/2016, por analogia ao que dispõe a legislação referente ao mandado de injunção coletivo.”

HC 165.704/DF - Exclusão do indivíduo por ilegitimidade ativa. 2ª Turma concede HC coletivo a pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência.

HC 199041/DF – Impetrado pela Associação Nacional dos Procuradores da República em benefício de todos os seus membros. Habeas corpus conhecido. Liminar indeferida.

CUSTUS VULNERABILIS:



Amicus Curiae:

CPC/15:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae .

§ 3º O amicus curiae pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Amicus Curiae:

Ampliação de debate;

Participação da sociedade civil e de outras Defensorias Públicas;

Qualificação da demanda com dados, pesquisas, v.g. DP/RJ no HC 598.886/SC – reconhecimento por foto.

Possibilidade de rotação de posição. HC 143.988/ES, vários amicus se tornaram parte. No HC 143.641/SP, as autoras se tornaram amici;

A jurisprudência tem sido generosa com ingresso de amicus, inclusive no 143.641/SP admitiu um coletivo, o CADHu *(subscritorxs advogadx)

Amicus Curiae:

Conversão de amicus curiae em parte e de partes em amicus;

Na legislação, algo semelhante no art. 6º da Lei de Ação Popular. A PJ Direito Público cujo ato seja objeto de impugnação pode se abster de contestar ou atuar do lado do autor.

Nos HC's coletivos:

143.641/SP: CADHu, originalmente impetrante, foi admitido como amicus;

143.988/ES: DP/BA, DP/CE, DP/PE e DP/RJ inicialmente ingressaram no processo como amici curiae. E depois foram consideradas autoras.

ADPF 758 – CONAMP:

Conamp questiona validade de habeas corpus coletivos - A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público sustenta que a ausência de norma sobre a matéria gera insegurança jurídica. - 06/11/2020

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 758), com pedido de medida cautelar, para questionar o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de transformar habeas corpus individual em coletivo e estender a ordem para um número certo de pessoas relacionadas. **A Conamp pede a declaração da inconstitucionalidade deste entendimento, até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria ou, caso isso ocorra, que o STF discipline a concessão dessa modalidade de habeas corpus.**

ADPF 758 – CONAMP:

No pedido de medida cautelar, a **Conamp** requer a **suspensão de execução de todas as decisões concessivas de liminar ou de mérito em habeas corpus coletivos, especialmente no HC 596603 do STJ, único em que ainda há possibilidade de recursos.** Nesse HC, o STJ assegurou o cumprimento da pena em regime inicial aberto a todas as pessoas que cumprem pena por tráfico privilegiado no Estado de São Paulo.

A Conamp afirma que este entendimento jurisprudencial, embora venha sendo acolhido por alguns Tribunais de Justiça, **é de difícil cumprimento pelos juízos de primeiro grau, em razão da falta de identificação e de individualização dos casos alcançados.** Para a associação, esse fato provoca insegurança jurídica, decorrente da não observância do princípio do devido processo legal.

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454849&ori=1>

ADPF 758 – Rejeição – Gilmar Mendes:

I – Da ausência de legitimidade da CONAMP por falta de pertinência temática:

“Há notável heterodoxia teórica na afirmação de que a jurisprudência da Colenda Corte quanto ao cabimento de Habeas Corpus coletivo seria, em si, atentatória à natureza do funcionamento do Ministério Público e das prerrogativas dos seus membros.”

“Controvertida e injuriosa premissa de que a defesa das prerrogativas dos membros do MP confunde-se com o interesse processual da acusação, como se a ordem concessiva dos Habeas Corpus pudesse de forma direta violar o interesse coletivo da categoria.”

“A instituição foi arquitetada, portanto, para atuar desinteressadamente no arrimo dos valores mais encarecidos da ordem constitucional.”

ADPF 758 – Rejeição – Gilmar Mendes:

II - Da ausência de demonstração da existência de controvérsia judicial relevante sobre a aplicação de preceito fundamenta:

“Com efeito, a caracterização da relevante controvérsia judicial exige mais que a transcrição de ementas que supostamente violem preceitos fundamentais. É preciso que se demonstre a atualidade da divergência, com cotejo analítico das decisões impugnadas, bem como o seu impacto direto sobre os preceitos fundamentais indicados.”

“Registre-se que não há proibição constitucional expressa à concessão de habeas corpus coletivo, conforme se observa da redação do art. 5º, LXVIII, da CF/88. Ao revés, a compreensão desta norma em conjunto com o §1º do mesmo artigo demanda a interpretação que confira o maior grau de efetividade a essa garantia judicial.”

Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/mp-nao- apenas-orgao-acusatorio-defender.pdf>

DESCUMPRIMENTO. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO?

HC 143.641/SP:

Nas hipóteses de descumprimento da presente decisão, a ferramenta a ser utilizada é o recurso, e não a reclamação, como já explicitado na ADPF 347.

HC 143.988/ES:

Nas hipóteses de descumprimento, o instrumento é o recurso, conforme assentado, no ponto, à unanimidade, no HC 143.641, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski.

DESCUMPRIMENTO. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO? (1/2)

Ministro garante prisão domiciliar a avó responsável pela guarda de netos menores - A medida é admitida quando acusado ou o réu for imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência.

09/11/2020 10h20 - Atualizado há

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes deferiu Habeas Corpus (HC 192800) para conceder prisão domiciliar a uma avó de duas crianças menores de idade, das quais detém a guarda de fato. Acusada de tráfico de drogas, L.F. não tem outros registros criminais e terá que comparecer periodicamente em juízo para informar e justificar suas atividades.

DESCUMPRIMENTO. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO? (2/2)

Preso desde 15/9, por determinação da Primeira Vara Criminal da Comarca de Santa Bárbara d'Oeste (SP), ela teve pedidos de liminar negados no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) e no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Constrangimento ilegal

Para o ministro, mesmo diante da dupla supressão de instância, que, em tese, impediria o conhecimento do pedido da defesa pelo STF, o caso é de constrangimento ilegal, que permite a superação do entendimento do STF sobre a matéria. Isso porque as crianças, uma de três anos e outra com seis anos de idade, são dependentes da avó, pois a mãe delas faleceu em 2018, e o pai, que cumpre medidas cautelares, não tem condições de cuidar dos filhos. Além disso, L.F. é viúva e tem uma filha de 17 anos, ou seja, também menor de idade.

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=454909&tip=UN>

DESCUMPRIMENTO. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO? (1/2)

Beneficiário de HC coletivo que não integrou o processo não pode ajuizar reclamação por descumprimento:

O ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerou incabível o ajuizamento de reclamação por quem não integrou o Habeas Corpus coletivo 596.603, no qual a Sexta Turma estabeleceu o regime aberto para um condenado por tráfico privilegiado – que cumpria pena indevidamente em regime fechado – e estendeu o benefício a mais de mil presos do estado de São Paulo nas mesmas condições.

Se a pessoa que não fez parte da relação subjetiva do processo – sendo apenas possível beneficiária da tese adotada pelo colegiado – alega descumprimento da decisão, o magistrado apontou que ela deve entrar nas instâncias ordinárias com recurso ou mesmo com habeas corpus individual.

DESCUMPRIMENTO. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO? (2/2)

Benefício coletivo:

Ainda com base no regime jurídico das ações coletivas, Rogerio Schietti destacou que não há impedimento à propositura de processo individual, nas instâncias ordinárias, para reivindicar a modificação do regime inicial de cumprimento de pena, quando o juiz não observar a decisão do STJ no HC 596.603.

Mesmo assim, de acordo com o relator, todos os indivíduos que tiverem a mesma situação jurídica examinada no HC coletivo poderão se beneficiar do resultado do julgamento.

[STJ - Notícias: Beneficiário de HC coletivo que não integrou o processo não pode ajuizar reclamação por descumprimento](#)

Execução:

Flexibilidade e consensualidade das soluções para problemas estruturais. Cada problema pede um tipo de solução que lhe seja mais adequada (Fredie Didier, <https://youtu.be/je9bHMgHrhY>);

Observatório do HC 143.988/ES: Participação das partes e dos amigos da corte cuja posição se alinhou aos autores;

Aspectos individuais com possibilidade de ajuizamento de demanda individual.

Execução:

RESOLUÇÕES CNJ N° 367 (CENTRAL DE VAGAS – SOCIOEDUCAÇÃO) e N° 369 (Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641/SP e no 165.704/DF).

RECOMENDAÇÕES CNJ N° 62/2020 e 91/2021 – Covid-19 e sistema prisional.

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA:

Ocorre que não se aplica a suspensão de segurança em matéria criminal, notadamente no "habeas corpus". A liberdade assegurada por decisão judicial que reconhece como ilegal a prisão não pode ser sustada pela via mandamental, como reconhece a Sum. 604/STJ: O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público. Na suspensão de segurança ainda pior situação se verifica, pois não apenas é atingida a ordem de liberdade, como isto se dá por critério político-econômico, incompatível com a proteção ao direito de ir e vir.

STJ - HABEAS CORPUS N° 568.753 – RJ – INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TJRJ PARA SUSPENDER LIMINAR EM HC COLETIVO - DP/RJ

LITISPENDÊNCIA – SUSPENSÃO E DESISTÊNCIA DO PROCESSO INDIVIDUAL - CUIDADO:

1. O cabimento de HC Coletivo parte de uma premissa: a deficiência estrutural do sistema penitenciário brasileiro;
2. Lembrar do princípio da máxima eficácia dos direitos fundamentais;
3. Proteção de liberdade ambulatorial;
4. No caso de descumprimento do HC Coletivo, o caminho é ajuizar uma demanda individual, que pode ser um HC;
5. A pessoa está presa, como vai saber o que foi ajuizado e desistir do seu recurso?
6. E quando o pedido estiver no bojo de um processo criminal, que em regra é iniciado pelo MP? Daí, quando o réu ingressou com HC ele pode ser prejudicado por não desistir. Mas quando não ingressou não terá prejuízo.

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA A CONSTRUÇÃO DE UM HABEAS CORPUS COLETIVO:

Situação objetiva (identificação do problema);

Delimitação de público-alvo;

Cuidado para que a ordem não atinja casos individuais que prejudiquem os casos coletivos.

- **Ministro Sebastião Reis Júnior do STJ** (HC Coletivos da busca e apreensão, fiança e semiliberdade na execução penal de MG) em, 11.11.2020, em evento da Escola Superior da DP/ES, <https://youtu.be/pYIr-OkEKOu>

OBSERVAÇÕES IMPORTANTES PARA A CONSTRUÇÃO DE UM HABEAS CORPUS COLETIVO:

Conjur: A pandemia e a tutela coletiva da liberdade, 27 de abril de 2020

<https://www.conjur.com.br/2020-abr-27/boujikian-matias-pandemia-tutela-coletiva-liberdade>

HABEAS CORPUS COLETIVOS – DESTAQUES

HC COLETIVO 143.641/SP – CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE MULHERES PREVENTIVAMENTE PRIVADAS DE LIBERDADE COM FILHOS – CADHU (DPU) (1/2):

- HABEAS CORPUS COLETIVO. ADMISSIBILIDADE. DOCTRINA BRASILEIRA DO HABEAS CORPUS. MÁXIMA EFETIVIDADE DO WRIT. MÃES E GESTANTES PRESAS. RELAÇÕES SOCIAIS MASSIFICADAS E BUROCRATIZADAS. GRUPOS SOCIAIS VULNERÁVEIS. ACESSO À JUSTIÇA. FACILITAÇÃO. EMPREGO DE REMÉDIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS. LEGITIMIDADE ATIVA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 13.300/2016. MULHERES GRÁVIDAS OU COM CRIANÇAS SOB SUA GUARDA. PRISÕES PREVENTIVAS CUMPRIDAS EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. INADMISSIBILIDADE. PRIVAÇÃO DE CUIDADOS MÉDICOS PRÉ-NATAL E PÓS-PARTO. FALTA DE BERÇARIOS E CRECHES. ADPF 347 MC/DF. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CULTURA DO ENCARCERAMENTO. NECESSIDADE DE SUPERACÃO. DETENÇÕES CAUTELARES DECRETADAS DE FORMA ABUSIVA E IRRAZOÁVEL. INCAPACIDADE DO ESTADO DE ASSEGURAR DIREITOS FUNDAMENTAIS ÀS ENCARCERADAS. OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO E DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. REGRAS DE BANGKOK. ESTATUTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA. APLICAÇÃO À ESPÉCIE. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DE OFÍCIO. [...]

HC COLETIVO 143.641/SP – CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE MULHERES PREVENTIVAMENTE PRIVADAS DE LIBERDADE COM FILHOS – CADHU (DPU) (2/2):

- XIV – Ordem concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. XV – Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima. (HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018)

HC 165704/DF – CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE HOMENS PRESOS PREVENTIVAMENTE COM FILHOS – ESTUDANTE (DPU):

- Habeas corpus coletivo. Admissibilidade. Lesão a direitos individuais homogêneos. Caracterização do habeas corpus como cláusula pétrea e garantia fundamental. Máxima efetividade do writ. Acesso à justiça. 2. Direito Penal. Processo Penal. Pedido de concessão de prisão domiciliar a pais e responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência. 3. Doutrina da proteção integral conferida pela Constituição de 1988 a crianças, adolescentes e pessoas com deficiência. Normas internacionais de proteção a pessoas com deficiência, incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional. Consideração dos perniciosos efeitos que decorrem da separação das crianças e pessoas com deficiência dos seus responsáveis. 4. Previsão legislativa no art. 318, III e VI, do CPP. 5. Situação agravada pela urgência em saúde pública decorrente da propagação da Covid-19 no Brasil. Resolução 62/2020 do CNJ. 6. Parecer da PGR pelo conhecimento da ação e concessão da ordem. 7. Extensão dos efeitos do acórdão proferido nos autos do HC 143.641, com o estabelecimento das condicionantes trazidas neste precedente, nos arts. 318, III e VI, do CPP e na Resolução 62/2020 do CNJ. Possibilidade de substituição de prisão preventiva pela domiciliar aos pais (homens), desde que seja o único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência, desde que não tenha cometido crime com grave violência ou ameaça ou, ainda, contra a sua prole. Substituição de prisão preventiva por domiciliar para outros responsáveis que sejam imprescindíveis aos cuidados do menor de 6 (seis) anos de idade ou da pessoa com deficiência. 8. Concessão do habeas corpus coletivo. (HC 165704, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021)

HC 165704/DF – CONVIVÊNCIA FAMILIAR DE HOMENS PRESOS COM FILHOS – AUDIÊNCIA PÚBLICA:

- Gilmar Mendes convoca **audiência pública** sobre sistema penitenciário brasileiro – 03.05.2021:
- O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), assinou despacho de convocação para audiência pública que vai discutir formas de garantir a fiscalização do sistema penitenciário brasileiro. Os interessados devem se inscrever até 28/5, e a data provável da audiência é 14/6.
- A convocação foi aprovada pela Segunda Turma no último dia 13/4, no exame de pedido de extensão no Habeas Corpus (HC) 165704, em que, em outubro de 2020, o colegiado havia determinado a substituição da prisão cautelar por domiciliar dos pais e dos responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, com base nos requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP).
- Na ocasião, o ministro Gilmar Mendes destacou que a audiência pública será uma oportunidade para esclarecer dúvidas e dificuldades no cumprimento dessa decisão. A seu ver, o debate é necessário, diante da escassez de informações e de uma “certa resistência” para implementação das ordens e da jurisprudência do STF em relação ao sistema de justiça criminal.
- <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=465222&ori=1>

HC 143.641 E HC 165704/DF – CONVIVÊNCIA FAMILIAR – NORMATIVIDADE NO CNJ:

- **RESOLUÇÃO No 369, DE 19 DE JANEIRO DE 2021**: Estabelece procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, nos termos dos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal, e em cumprimento às ordens coletivas de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal nos HCs no 143.641/SP e no 165.704/DF.
- **Recomendação nº 91/2021**: Recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.
- Art. 2º **Recomendar** aos tribunais e magistrados(as), no exercício da jurisdição penal que, em observância ao contexto local de disseminação do vírus, avaliem: I – assegurar o controle judicial das prisões por meio de audiências de custódia, nos termos da decisão liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Reclamação no 29.303/RJ, em conformidade com as disposições das Resoluções CNJ no 213/2015 e no 357/2020; II – a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência por prisão domiciliar sempre que possível, nos termos das ordens de habeas corpus concedidas pelo STF nos HCs nos. 143.641 e 165.704 e na forma da Resolução CNJ no 369/2021;

STF: HC 143.988/ES – NUMERUS CLAUSUS – PROIBIÇÃO DE SUPERLOTAÇÃO EM UNIDADES SOCIOEDUCATIVAS (DPES + SOC. CIVIL + DPE'S):

- HABEAS CORPUS COLETIVO. CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO. IMPETRAÇÃO VOLTADA A CORRIGIR ALEGADA SUPERLOTAÇÃO EM UNIDADES. ADMISSIBILIDADE DA VIA REITA PARA O EXAME DA QUESTÃO DE FUNDO. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ADOLESCENTES INTERNADOS. DEFICIÊNCIAS ESTRUTURAIS E AUSÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS EM INSTITUIÇÕES SIMILARES. FINALIDADES DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIOS DA BREVIDADE, EXCEPCIONALIDADE E RESPEITO À CONDIÇÃO DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. DIFERENÇAS DAS POLÍTICAS DE ATENDIMENTO SOCIEDUCATIVO EM RELAÇÃO ÀS POLÍCIAS CRIMINAIS. DEVERES ESTATAIS RECONHECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA. DIREITO DOS ADOLESCENTES PRIVADOS DE LIBERDADE A DESENVOLVEREM OS SEUS PROJETOS DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO EXIMIR-SE DE SUA ATUAÇÃO NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO IMINENTE OU EM CURSO A DIREITOS FUNDAMENTAIS. ENVERGADURA DO POSTULADO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. ORDEM CONCEDIDA COM A FIXAÇÃO DE PARÂMETROS E CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS PELOS MAGISTRADOS. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO PELOS DESTINATÁRIOS DA ORDEM DESAFIARÁ A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NAS INSTÂNCIAS APROPRIADAS. [...] (HC 143988, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

HC COLETIVO 143.988/ES – NORMATIVIDADE DOS SEUS PARÂMETROS -CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

- **Recomendação nº 62/2020**: Recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.
- **Recomendação nº 91/2021**: Recomenda aos tribunais e magistrados(as) a adoção de medidas preventivas adicionais à propagação da infecção pelo novo Coronavírus e suas variantes – Covid-19, no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo. Ver art. 3º, I.
- **Resolução Nº 367 de 19/01/2021**: Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário.
- **Plenário aprova recomendação que padroniza audiências socioeducativas**: <https://www.cnj.jus.br/plenario-aprova-recomendacao-que-padroniza-audiencias-socioeducativas/#:~:text=O%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a,medida%20socioeducativa%20de%20interna%C3%A7%C3%A3o%20ou>

HC COLETIVO 172.136/SP – BANHO DE SOL (DPSP) – DE SÃO PAULO PARA GOIÁS E DEPOIS PARA O BRASIL:

- E M E N T A: “HABEAS CORPUS” COLETIVO – O CASO EM JULGAMENTO – A QUESTÃO DO “HABEAS CORPUS” COLETIVO COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS – O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: EXPRESSÃO VISÍVEL (E LAMENTÁVEL) DE UM ANÔMALO “ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL” – DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL, PROTEÇÃO DOS GRUPOS VULNERÁVEIS (INTEGRADOS, NO CASO, POR PESSOAS QUE COMPÕEM O UNIVERSO PENITENCIÁRIO) E FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – LEGITIMIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS, INCLUSIVE EM MATÉRIA PENITENCIÁRIA, E A RESERVA DO POSSÍVEL – ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”: UM DILEMA QUE SE RESOLVE PELA PREPONDERÂNCIA DO “MÍNIMO EXISTENCIAL” – O DIREITO À SAÍDA DA CELA POR 02 (DUAS) HORAS DIÁRIAS PARA BANHO DE SOL COMO PRERROGATIVA INAFASTÁVEL DE TODOS AQUELES QUE COMPÕEM O UNIVERSO PENITENCIÁRIO BRASILEIRO, MESMO EM FAVOR DAQUELES SUJEITOS AO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (LEP, ART. 52, IV) – CONCLUSÃO: “HABEAS CORPUS” CONCEDIDO DE OFÍCIO E ESTENDIDO PARA TODO O PAÍS. (HC 172136, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-283 DIVULG 30-11-2020 PUBLIC 01-12-2020)

STF: HC 118536/SP – BANHO DE SOL – STJ NÃO CONHECEU DE HC COLETIVO (DPSP) (1/2):

- Decisão: Vistos. Habeas corpus coletivo impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor das pessoas presas nos pavilhões de medida preventiva de segurança pessoal e disciplinar da Penitenciária Tacyan Menezes de Lucena em Martinópolis/SP. Aponta como autoridade coatora a Sexta Turma, do Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao agravo regimental interposto no HC nº 269.265/SP, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Sustenta a impetrante, em linhas gerais, que o constrangimento ilegal imposto na espécie, decorre de eventual “proibição do banho de sol de um grupo de pessoas presas na Penitenciária de Martinópolis/SP” (fl. 8 da inicial – grifos da autora). [...] A Procuradoria-Geral da República ofertou parecer pela concessão da ordem. [...] Admissível, portanto, o cabimento desse remédio constitucional na sua forma coletiva, para se discutir direitos individuais homogêneos, sobretudo por se tratar de grupo de pessoas determinadas ou determináveis, o que viabilizará a apreciação do constrangimento ilegal.

STF: HC 118536/SP – BANHO DE SOL – STJ NÃO CONHECEU DE HC COLETIVO (DPSP) (2/2):

- Ainda, verifico do aresto questionado, que o Superior Tribunal de Justiça não tratou do tema sob o ângulo do apontado constrangimento ilegal, consubstanciado em aventada proibição do banho de sol de grupo de pessoas presas na Penitenciária de Martinópolis/SP. Isso porque, aquela Corte de Justiça entendeu ser “descabida a roupagem ‘coletiva’ dada ao habeas corpus, até porque a competência para o julgamento do writ neste Superior Tribunal de Justiça deve ser firmada em razão da execução de cada preso e não pela situação ou local onde um grupo de presos se encontra no momento da impetração”. [...] Tenho, portanto, que esse entendimento contrasta com a moderna jurisprudência da Corte, representada pelo julgado no HC nº 143.641/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, que passou a admitir o cabimento do habeas corpus coletivo para se discutir direitos individuais homogêneos. Por essa razão, entendo que o caso deve retornar ao Superior Tribunal de Justiça, para análise do pano de fundo proposto no habeas corpus coletivo, pois, do contrário, esta Corte incorreria, ao analisá-lo de forma originária, em exame per saltum, o que vulneraria o sistema constitucional de competências estabelecidas para o STF. [...] Em face do exposto, nos termos do art. 192, caput, do RISTF, concedo a ordem para determinar que o Superior Tribunal de Justiça dê seguimento ao HC nº 269.265/SP e analise a questão de fundo, objeto daquele habeas corpus coletivo. Publique-se. Brasília, 15 de junho de 2018. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente.

STF: HC 186185/DF – PRISÃO DOMICILIAR PRA MULHERES – PANDEMIA – LITISCONSÓRCIO DE DEFENSORIAS:

- HABEAS CORPUS COLETIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PLEITO GENÉRICO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR EM ABSTRATO. SITUAÇÃO DE PANDEMIA DE COVID19. PRECEDENTE. ADPF 347-TPI-MCREF. INCOGNOSCIBILIDADE DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS PARA DETERMINAR ÀS AUTORIDADES INDICADAS A OBSERVÂNCIA DA RECOMENDAÇÃO Nº 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, ESPECIALMENTE QUANTO ÀS MEDIDAS DE CUIDADO E PREVENÇÃO DA INFECÇÃO PELO CORONAVÍRUS DAS DETENTAS GESTANTES, PUÉRPERAS E LACTANTES. [...] **Ex positis, NÃO CONHEÇO o habeas corpus, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF, e, de ofício, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, apenas para determinar às autoridades coatoras indicadas a observância da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, especialmente quanto às medidas de cuidado e prevenção da infecção pelo coronavírus das detentas gestantes, puérperas e lactantes.**

HC COLETIVO 188.820 – PROGRESSÃO ANTECIPADA DE PENA EM FACE DA PANDEMIA – DPU E DP/RJ (1/3):

- 2ª Turma confirma decisão que **permite progressão antecipada** da pena em razão da pandemia – 25.02.2021:
- Por unanimidade de votos, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) referendou a liminar concedida pelo ministro Edson Fachin em que **determinou a magistrados do país que reavaliem a situação de detentos do regime semiaberto e verifiquem os que podem ser beneficiados pela Recomendação 62/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o objetivo de reduzir os riscos epidemiológicos e a disseminação da Covid-19 nas prisões, enquanto durar a pandemia.** A confirmação da decisão monocrática ocorreu na sessão virtual do colegiado finalizada em 23/2. [...] **Diante da persistência agravada do quadro pandêmico, Fachin determinou que os juízes verifiquem os presos que preenchem esses requisitos. Em caso positivo, devem determinar progressão antecipada da pena aos condenados que estejam no regime semiaberto para o regime aberto em prisão domiciliar.** A recomendação não vale para delitos listados na recomendação do CNJ, como lavagem ou ocultação de bens, crimes contra a administração pública, crimes hediondos ou crimes de violência doméstica contra a mulher. A decisão também determina aos juízes e aos tribunais que, ao emitirem ordem de prisão cautelar, concedam prisão domiciliar ou liberdade provisória, ainda que cumuladas com medidas diversas da segregação.
- <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461198&ori=1>

HC COLETIVO 188.820 – PROGRESSÃO ANTECIPADA DE PENA EM FACE DA PANDEMIA – DPU E DP/RJ (2/3):

- Ementa: REFERENDO DE MEDIDA CAUTELAR EM HABEAS CORPUS COLETIVO. PANDEMIA MUNDIAL. COVID-19. GRUPO DE RISCO. SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA. **CRIMES COMETIDOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA À PESSOA. RECOMENDAÇÕES DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS.** RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL. APDF 347 - MC. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PERICULUM IN MORA. ANÁLISE INDIVIDUAL DAS SITUAÇÕES CONCRETAS PELO JUÍZO COMPETENTE. CONCESSÃO EM PARTE DA MEDIDA CAUTELAR. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a impetração de habeas corpus coletivo para discutir pretensões de natureza individual homogênea. 2. A Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, declarou a epidemia de Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus – Sars-Cov-2, como emergência em saúde pública de importância internacional. 3. A Organização das Nações Unidas – ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, antes ao perigo de propagação da Covid-19 em estabelecimentos prisionais e aos efeitos dessa contaminação generalizada para a saúde pública em geral, recomendaram aos países que, sem o comprometimento da segurança pública, adotassem medidas para reduzir o número de novas entradas nos presídios e para antecipar a libertação de determinadas grupos de preso, dentre eles, aqueles com maior risco para a doença. 5. A adoção de medidas preventivas à infecção e à propagação do novo coronavírus em estabelecimentos prisionais foi trilhada por diversos países do mundo como os Estados Unidos da América, o Reino Unido e Portugal. 6. No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça recomendou aos magistrados e aos Tribunais do País a adoção de medidas com vista à redução dos riscos epidemiológicos. Recomendação n. 62/2020 do CNJ. 7. A Constituição da Federal e a Lei de Execuções Penais asseguram a saúde como direito das pessoas privadas de liberdade, ao mesmo tempo que colocam a assistência à saúde do detento como dever do poder público (art. 196 da Constituição Federal; arts. 10; I I, II; 14; 41, todos da Lei de Execução Penal). [...]

HC COLETIVO 188.820 – PROGRESSÃO ANTECIPADA DE PENA EM FACE DA PANDEMIA – DPU E DP/RJ (3/3):

- 8. O Supremo Tribunal Federal reconheceu o “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário nacional, dado que presente um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais” das pessoas recolhidas ao cárcere decorrente de falhas estruturais e de políticas públicas (ADPF 347 MC, rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015). 9. Os dados trazidos aos autos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Conselho Nacional de Justiça – DMF/CNJ demonstram que o novo coronavírus representa maior risco para a população prisional do que para a população em geral. 10. O perigo de lesão à saúde e à integridade física do preso é agravado quando se considera presídios com ocupação acima da capacidade física e detentos pertencentes a grupo de risco para a Covid-19. 11. O risco à segurança pública, por sua vez, é reduzido quando se contempla com as medidas alternativas ao cárcere somente àqueles detidos por crimes cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa. Juízo de proporcionalidade. Exclusão dos crimes listados no art. 5º-A da Recomendação do CNJ n.º 62/2020 (incluído pela Recomendação n.º 78/2020). Dispositivos constitucionais e normas convencionais assumidas pelo Brasil. 12. A aferição da presença dos requisitos para a concessão das medidas alternativas ao cárcere deve ser feita pelo Juízo de origem em processo específico no qual se assegure o contraditório e a ampla defesa. Necessidade de comprovação e de análise da realidade sanitária do estabelecimento prisional. Precedentes do STF. 13. Plausibilidade jurídica do pedido e perigo da demora configurados. Medida cautelar deferida em parte.
- (HC 188820 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 23-03-2021 PUBLIC 24-03-2021)

STJ – HC – PRIVAÇÃO DE LIBERDADE EM CONTÊINERES - ES 2010 – EXTENSÃO - HC 142.513:

- Prisão (preventiva). Cumprimento (em contêiner). Ilegalidade (manifesta). Princípios e normas (constitucionais e infraconstitucionais).
- 1. Se se usa contêiner como cela, trata-se de uso inadequado, inadequado e ilegítimo, inadequado e ilegal. Caso de manifesta ilegalidade. 2. Não se admitem, entre outras penas, penas cruéis - a prisão cautelar mais não é do que a execução antecipada de pena (Cód. Penal, art. 42). 3. Entre as normas e os princípios do ordenamento jurídico brasileiro, estão: dignidade da pessoa humana, prisão somente com previsão legal, respeito à integridade física e moral dos presos, presunção de inocência, relaxamento de prisão ilegal, execução visando à harmônica integração social do condenado e do internado. 4. Caso, pois, de prisão inadequada e desonrante; desumana também. 5. Não se combate a violência do crime com a violência da prisão. 6. Habeas corpus deferido, substituindo-se a prisão em contêiner por prisão domiciliar, com extensão a tantos quantos - homens e mulheres - estejam presos nas mesmas condições.
- (HC 142.513/ES, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 10/05/2010)

STJ – HC COLETIVO – INFÂNCIA - TOQUE DE RECOLHER – SP 2011 – (DP/SP):

- ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. TOQUE DE RECOLHER. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. NORMA DE CARÁTER GENÉRICO É ABSTRATO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Trata-se de Habeas Corpus Coletivo "em favor das crianças e adolescentes domiciliados ou que se encontrem em caráter transitório dentro dos limites da Comarca de Cajuru-SP" contra decisão liminar em idêntico remédio proferida pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 2. Narra-se que a Juíza da Vara de Infância e Juventude de Cajuru editou a Portaria 01/2011, que criaria um "toque de recolher", correspondente à determinação de recolhimento, nas ruas, de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis: a) após as 23 horas, b) em locais próximos a prostíbulos e pontos de vendas de drogas e c) na companhia de adultos que estejam consumindo bebidas alcoólicas. A mencionada portaria também determina o recolhimento dos menores que, mesmo acompanhados de seus pais ou responsáveis, sejam flagrados consumindo álcool ou estejam na presença de adultos que estejam usando entorpecentes. [...] 6. Apesar das legítimas preocupações da autoridade coatora com as contribuições necessárias do Poder Judiciário para a garantia de dignidade, de proteção integral e de direitos fundamentais da criança e do adolescente, é preciso delimitar o poder normativo da autoridade judiciária estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em cotejo com a competência do Poder Legislativo sobre a matéria. 7. A portaria em questão ultrapassou os limites dos poderes normativos previstos no art. 149 do ECA. "Ela contém normas de caráter geral e abstrato, a vigorar por prazo indeterminado, a respeito de condutas a serem observadas por pais, pelos menores, acompanhados ou não, e por terceiros, sob cominação de penalidades nela estabelecidas" (REsp 1046350/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 24.9.2009). 8. Habeas Corpus concedido para declarar a ilegalidade da Portaria 01/2011 da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Cajuru. (HC 207.720/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012)

STJ - HC 435934 – MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO COLETIVOS – RJ – JACAREZINHO – (DP/RJ):

- Sexta Turma considera ilegal busca e apreensão coletiva em comunidades pobres do Rio – 05.11.2019:
- Para a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é ilegal a decisão judicial que autoriza busca e apreensão coletiva em residências, feita de forma genérica e indiscriminada. O colegiado concedeu habeas corpus nesta terça-feira (5) para anular decisão que autorizou a medida em domicílios nas comunidades de Jacarezinho e no Conjunto Habitacional Morar Carioca, no Rio de Janeiro, sem identificar o nome de investigados e os endereços a serem objeto da abordagem policial.
- A Defensoria Pública do Rio de Janeiro impetrou o habeas corpus coletivo em benefício dos moradores dessas comunidades pobres, argumentando que, além de ofender a garantia constitucional que protege o domicílio, o ato representou a legitimação de uma série de violações gravíssimas, sistemáticas e generalizadas de direitos humanos.
- <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Sexta-Turma-considera-ilegal-busca-e-apreensao-coletiva-em-comunidades-pobres-do-Rio.aspx>

STJ - HABEAS CORPUS Nº 568.021 – CE – PRISÃO DOMICILIAR PARA DEVEDORES DE ALIMENTOS – PANDEMIA – 2020 – LIMINAR DEFERIDA E POSTERIOR EXTENSÃO AO PAÍS (DPU) – NO MÉRITO, PERDA DE OBJETO NO MÉRITO (DP/CE):

- CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS COLETIVO IMPETRADO EM FACE DE DECISÃO DADA PELO DESEMBARGADOR DE PLANTÃO QUE REMETE O PROCESSO AO RELATOR. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS DURANTE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DAS ORDENS DE PRISÃO. CUMPRIMENTO DA PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. QUESTÃO PREJUDICIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. JULGAMENTO POSTERIOR DO MÉRITO DO HABEAS CORPUS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONCESSÃO DA ORDEM PARA CONVERTER A PRISÃO EM REGIME DOMICILIAR. POSTERIOR PEDIDO DE EXTENSÃO DA ORDEM PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL FORMULADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PREJUDICADO. 1- Os propósitos da presente impetração consistem em definir: (i) preliminarmente, se é admissível o habeas corpus, seja no que tange ao cabimento, seja no que tange a superveniente perda do objeto da impetração; (ii) se porventura superada a preliminar, se o cumprimento das prisões civis de devedores de alimentos decretadas antes da entrada em vigor da Lei 14.010/2020 deve ser diferido ou ocorrer em regime de prisão domiciliar. 2- O julgamento do mérito da impetração pelo Tribunal de Justiça do Ceará, ocasião em que foi concedida parcialmente a ordem para converter em domiciliar as prisões dos devedores de alimentos enquanto perdurar a pandemia do coronavírus, acarreta a perda superveniente do objeto do habeas corpus que havia sido impetrado nesta Corte em face da decisão do Desembargador Plantonista que remeteu o processo ao Relator, prejudicado, consequentemente, o pedido de extensão, que havia sido formulado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, para que a ordem fosse estendida a todos os devedores de alimentos em território nacional. 3- Habeas corpus prejudicado. (HC 568.021/CE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2020, DJe 31/08/2020)

STJ - HABEAS CORPUS Nº 568.021 – CE – PRISÃO DOMICILIAR PARA DEVEDORES DE ALIMENTOS – PANDEMIA – 2020 – LIMINAR DEFERIDA – PERDA DE OBJETO NO MÉRITO – TJPE (DP/PE):

- Por causa da pandemia, Justiça autoriza troca de cadeia por prisão domiciliar para quem não pagou pensão alimentícia – 30.03.2021:
- O **Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)** determinou que sejam soltas todas as pessoas que estão presas por falta de pagamento de pensão alimentícia, em Pernambuco. O habeas corpus coletivo foi pedido pela Defensoria Pública devido à pandemia de Covid-19. Com a medida, esses detentos deverão cumprir prisão domiciliar. A medida vale até setembro de 2021.
- <https://g1.globo.com/pe/pernambuco/noticia/2021/03/30/justica-autoriza-soltura-de-pessoas-foram-presas-por-nao-pagar-pensao-alimenticia-durante-a-pandemia.ghtml>

STJ - HABEAS CORPUS Nº 568.021 – CE – PRISÃO DOMICILIAR PARA DEVEDORES DE ALIMENTOS – PANDEMIA – 2020 – LIMINAR DEFERIDA – PERDA DE OBJETO NO MÉRITO - TJES (DP/ES):

- **CORONAVÍRUS:** Justiça concede pedido da **Defensoria do Espírito Santo** e devedores de pensão poderão ficar em prisão domiciliar durante a pandemia – 30.03.2020:
- Os devedores de pensão alimentícia, 47 no total, que estão atualmente presos no Espírito Santo, poderão cumprir a sentença em prisão domiciliar. A decisão do desembargador Raimundo Siqueira Ribeiro, anunciada nesta sexta-feira (27), atende ao pedido da Defensoria Pública do Espírito Santo que ingressou com habeas corpus coletivo no último dia 24 de março.
- <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=43488>

STJ - HABEAS CORPUS Nº 568.021 – CE – PRISÃO DOMICILIAR PARA DEVEDORES DE ALIMENTOS – PANDEMIA – 2020 – LIMINAR DEFERIDA – PERDA DE OBJETO NO MÉRITO – TJPR (DP/PR):

- **COVID-19: TJPR** concede habeas corpus coletivo a devedores de alimentos – 31.03.2020:
- Nesta quarta-feira (25/3), uma decisão liminar do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) concedeu habeas corpus coletivo a todas as pessoas presas em razão do não pagamento de pensão alimentícia no Estado, substituindo o regime de cumprimento de pena para a modalidade domiciliar, pelo prazo inicial de 30 dias. Esse regime também será aplicado para todos os novos casos de prisão civil (devedor de alimentos) nesse período. O pedido havia sido feito pela Defensoria Pública do Estado.
- https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/11KI/content/tjpr-concede-habeas-corpus-coletivo-a-devedores-de-alimentos/18319?inheritRedirect=false

STJ - HABEAS CORPUS Nº 568.693 – ES – PRISÃO DECORRENTE EXCLUSIVAMENTE DE FIANÇA – PANDEMIA – 2020 – LIMINAR DEFERIDA – PERDA DE OBJETO NO MÉRITO – DP/ES (1/2):

- HABEAS CORPUS COLETIVO. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRESOS QUE TIVERAM A LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA. CONTEXTO DA PANDEMIA DE COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/CNJ. EXCEPCIONALIDADE DAS PRISÕES. ORDEM CONCEDIDA. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. [...] 17. Ademais, o Judiciário não pode se portar como um Poder alheio aos anseios da sociedade, sabe-se do grande impacto financeiro que a pandemia já tem gerado no cenário econômico brasileiro, aumentando a taxa de desemprego e diminuindo ou, até mesmo, extirpando a renda do cidadão brasileiro, o que torna a decisão de condicionar a liberdade provisória ao pagamento de fiança ainda mais irrazoável. 18. Por fim, entendo que o quadro fático apresentado pelo estado do Espírito Santo é idêntico aos dos demais estados brasileiros: o risco de contágio pela pandemia do coronavírus (Covid-19) é semelhante em todo o país, assim como o é o quadro de superlotação e de insalubridade dos presídios brasileiros, razão pela qual os efeitos desta decisão devem ser estendidos a todo o território nacional.

STJ - HABEAS CORPUS Nº 568.693 – ES – PRISÃO DECORRENTE EXCLUSIVAMENTE DE FIANÇA – PANDEMIA – 2020 – LIMINAR DEFERIDA – PERDA DE OBJETO NO MÉRITO – DP/ES (2/2):

- [...] 19. Ordem concedida para determinar a soltura, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança no estado do Espírito Santo e ainda se encontram submetidos à privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, com determinação de extensão dos efeitos desta decisão aos presos a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança, em todo o território nacional. Nos casos em que impostas outras medidas cautelares diversas e a fiança, fica afastada apenas a fiança, mantendo as demais medidas. Por sua vez, nos processos em que não foram determinadas outras medidas cautelares, sendo a fiança a única cautela imposta, é necessário que os Tribunais de Justiça estaduais e os Tribunais Regionais Federais determinem aos juízes de primeira instância que verifiquem, com urgência, a conveniência de se impor outras cautelares em substituição à fiança ora afastada. Oficiem-se os Presidentes dos Tribunais de todos os estados da Federação e os Presidentes de todos os Tribunais Regionais Federais para imediato cumprimento. (HC 568.693/ES, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020)

STJ - HABEAS CORPUS Nº 575.495 – MG – SEMIABERTO COM TRABALHO SUSPENSO – PANDEMIA – 2020 – LIMINAR DEFERIDA – EXTENSÃO INDEFERIDA – DP/MG (1/2):

- **Confirmado regime domiciliar para presos do aberto e semiaberto em MG; presos do DF não conseguem extensão – 03.06.2020:**
- Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do mérito de habeas corpus coletivo em favor de presos do regime semiaberto que tiveram o trabalho externo suspenso por causa da pandemia de Covid-19 em dois presídios de Uberlândia (MG), confirmou a liminar que permitiu sua transferência para prisão domiciliar. Os efeitos da decisão foram estendidos aos apenados dos regimes aberto e semiaberto que estejam na mesma situação em todo o sistema prisional de Minas Gerais, desde que não tenham cometido falta grave. No mesmo julgamento, no entanto, o colegiado não conheceu de pedido de extensão da medida para os presos do sistema penitenciário do Distrito Federal. [...]

STJ - HABEAS CORPUS Nº 575.495 – MG – SEMIABERTO COM TRABALHO SUSPENSO – PANDEMIA – 2020 – LIMINAR DEFERIDA – EXTENSÃO INDEFERIDA – DP/MG (2/2):

- **Ilegalidade evidente**
- Em relação a Minas Gerais, o ministro Sebastião Reis Júnior destacou ser evidente a ilegalidade da situação vivida pelos condenados do regime aberto e semiaberto que vinham trabalhando e estavam se reintegrando à sociedade. "A revogação dos benefícios concedidos aos reeducandos elencados na petição inicial configura flagrante ilegalidade, sobretudo diante do recrudescimento da situação em que estavam na execução da pena, todos em regime semiaberto, evoluídos à condição menos rigorosa, trabalhando e já em contato com a sociedade", argumentou. O relator comentou que o recrudescimento da situação prisional somente é admitido na legislação brasileira como forma de penalidade, em razão de falta disciplinar, cuja imposição definitiva exige prévio procedimento com observância da ampla defesa e do contraditório. A situação verificada em Minas Gerais – avaliou o ministro – amolda-se perfeitamente às diretrizes da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para a prevenção da Covid-19. Ele afirmou que é preciso dar imediato cumprimento à recomendação do CNJ, notadamente ao disposto no inciso III do artigo 5º.
- <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Confirmado-regime-domiciliar-para-presos-do-aberto-e-semiaberto-em-MG--presos-do-DF-nao-conseguem-extensao.aspx>

STJ - HABEAS CORPUS Nº 568.753 – RJ – INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TJRJ PARA SUSPENDER LIMINAR EM HC COLETIVO - DP/RJ (1/3):

- Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Extrai-se dos autos que foi deferida medida liminar em writ coletivo** por Desembargador plantonista do TJRJ, em 20/3/2020, **para determinar que se oficie aos Juízes de primeira instância com competência para a fase de conhecimento criminal para que procedam, no prazo de dez dias, à reavaliação das prisões preventivas e temporárias impostas em caráter preventivo e temporário a pessoas idosas, em atenção à Recomendação 62/2020 do CNJ**, acrescendo que, caso o Juiz competente deixe de examinar a presente ordem no prazo determinado, o preso submetido à sua jurisdição deverá ser solto imediatamente diante da omissão constatada (fl. 66). Apresentado pedido de suspensão pelo Parquet local à Presidência do TJRJ, foi deferido, em 23/3/2020. [...]

STJ - HABEAS CORPUS Nº 568.753 – RJ – INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TJRJ PARA SUSPENDER LIMINAR EM HC COLETIVO - DP/RJ (2/3):

- Ocorre que **não se aplica a suspensão de segurança em matéria criminal, notadamente no "habeas corpus"**. A liberdade assegurada por decisão judicial que reconhece como ilegal a prisão não pode ser sustada pela via mandamental, como reconhece a Sum. 604/STJ: O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público. Na suspensão de segurança ainda pior situação se verifica, pois não apenas é atingida a ordem de liberdade, como isto se dá por critério político-econômico, incompatível com a proteção ao direito de ir e vir. **Usurpou a Presidência do TJRJ, pois, a competência da Turma criminal, competente para o exame de eventual agravo regimental contra a monocrática concessão da liminar.**

STJ - HABEAS CORPUS Nº 568.753 – RJ – INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TJRJ PARA SUSPENDER LIMINAR EM HC COLETIVO - DP/RJ (3/3):

- Dessa forma, verifica-se flagrante incompetência e ilegalidade no uso da suspensão de segurança para cassação de liminar de "habeas corpus" da mesma Corte, a pedido do Ministério Público local, o que exige a imediata intervenção deste Superior Tribunal de Justiça, para restaurar a via procedimental adequada da proteção à liberdade. Ante o exposto, **defiro liminarmente o habeas corpus para anular a decisão de suspensão proferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro**, restabelecendo os efeitos da concessão parcial da liminar deferida no writ originário, que merecerá o enfrentamento recursal cabível ante a competente Turma Criminal local. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de março de 2020.
MINISTRO NEFI CORDEIRO - Relator

STJ – HC 583.967 – PESSOAS IDOSAS PRIVADAS DE LIBERDADE – (DP/SP):

- HABEAS CORPUS COLETIVO EM FAVOR DE TODAS AS PESSOAS IDOSAS PRESAS CAUTELARMENTE OU DEFINITIVAMENTE NAS UNIDADES PRISIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO PRESIDENTE DA SEÇÃO CRIMINAL DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O MANDAMUS NA ORIGEM. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR AOS PACIENTES, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL PARA INDEFERIR LIMINARMENTE HABEAS CORPUS COLETIVO. DECISÃO CONTRA A QUAL O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO ADMITE RECURSO. COMPETÊNCIA REGIMENTAL DO PRESIDENTE DA SEÇÃO PARA "DIRIGIR A DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS", QUE NÃO LHE PERMITE AVALIAR OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E DELIBERAR SOBRE O MÉRITO DO PROCESSO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA CÂMARA CRIMINAL COMPETENTE. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM CONCEDIDA. [...] 7. Habeas corpus conhecido em parte. Ordem concedida, para, atendendo ao pedido subsidiário da impetrante, anular a decisão da Presidência da Seção Criminal do TJ/SP e, por conseguinte, determinar a redistribuição dos autos para a câmara criminal competente para o exame da impetração coletiva. (HC 583.967/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, REPDJe 12/11/2020, DJe 03/11/2020)

STJ - HC 598.051 (INDIVIDUAL) – INVIOLABILIDADE DOMICILIAR (1/3):

- HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.
- I. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".
- I.I A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige. [...]

STJ - HC 598.051 (INDIVIDUAL) – INVIOLABILIDADE DOMICILIAR (2/3):

- [...] 2.1. Somente o flagrante delito que traduza verdadeira urgência legítima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação - e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio - justificam o retardo da cessação da prática delitiva.
- 2.2. A autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez, ensejar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação - amiúde irreversível - de todo o processo, em prejuízo da sociedade. [...]

STJ - HC 598.051 (INDIVIDUAL) – INVIOABILIDADE DOMICILIAR (3/3):

- 12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e consequente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e distrital.
- 13. Estabelece-se o prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.
- (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021)

STJ: PRIVAÇÃO DE LIBERDADE EM CASO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO **HC 596.603** TRÁFICO DE DROGAS (DPSP):

- PENAL. PROCESSO PENAL. **HABEAS CORPUS INDIVIDUAL E COLETIVO. ADMISSIBILIDADE.** DIRETRIZES REGISTRADAS PELA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DO HC N. 143.641 (PLENO). PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DA CIDADANIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. HIPÓTESES DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, §4º, LEI N. 11.343/2006). TRÁFICO. DEFINIÇÃO LEGAL (ART. 112, §5º, LEI N. 7.210/1984). CRIME NÃO HEDIONDO. CONSEQUÊNCIAS LÓGICAS EM RAZÃO DESSE RECONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA. FORÇA NORMATIVA. ESTUDO DO INSTITUTO CONECTAS E DADOS ESTATÍSTICOS QUE CONFIRMAM O DESCUMPRIMENTO REITERADO PELO TRIBUNAL IMPUGNADO. DESRESPEITO AO SISTEMA DE PRECEDENTES. SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIDADE. ISONOMIA DO JURISDICIONADO. BUSCA À RACIONALIDADE PUNITIVA. PREDICATIVO ÍNSITO AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REGIME PRISIONAL. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. PROPORCIONALIDADE. [...] 2. A moldura fática trazida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo - mais de mil presos, que, a despeito da reconhecida prática de crime de tráfico privilegiado, cumprem pena de um ano e oito meses, em regime fechado, com respaldo exclusivo no ultrapassado entendimento de que a conduta caracteriza crime assemelhado a hediondo - permite solução coletiva, por reproduzirem a mesma situação fático-jurídica. Precedente (HC n. 575.495/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T, julgado em 2/6/2020, DJe 8/6/2020).

STJ: PRIVAÇÃO DE LIBERDADE EM CASO DE TRÁFICO PRIVILEGIADO **HC 596.603** TRÁFICO DE DROGAS (DPSP):

- 21. Habeas Corpus concedido, para: 21.1. Em relação ao paciente individualizado na impetração, fixar o regime aberto como modo inicial de cumprimento da pena. 21.2. Em relação aos presos que, conforme informação da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, se encontrem na mesma situação (condenados, por delito de tráfico privilegiado, a 1 ano e 8 meses, em regime fechado), fixar o regime aberto. 21.3. Em relação aos presos condenados, pelo delito de tráfico privilegiado, a penas menores do que 4 anos de reclusão - salvo os casos do item anterior - determinar que os respectivos juízes das Varas de Execução Penal competentes e responsáveis pela execução das sanções dos internos reavaliem, com a máxima urgência, a situação de cada um, de modo a verificar a possibilidade de progressão ao regime aberto em face de eventual detração penal decorrente do período em que tenham permanecido presos cautelarmente. 21.4. Aos condenados que atualmente cumprem pena por crime de tráfico privilegiado, em que se reconhecem todas as circunstâncias como favoráveis, e aos que vierem a ser sancionados por tal ilicitude (mesmas circunstâncias fáticas), determinar que não se imponha - devendo haver pronta correção aos já sentenciados - o regime inicial fechado de cumprimento da pena. Determinação para que se dê cumprimento desta ordem de Habeas Corpus, inclusive para que se providencie, junto aos respectivos juízos, a imediata expedição de alvarás de soltura aos presos que, beneficiados pelas medidas ora determinadas, não estejam presos por outros motivos. (HC 596.603/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 22/09/2020)

TJRS - HC COLETIVO – PRIVAÇÃO DE LIBERDADE EM VIATURAS – DPRS (1/2):

- As ilegalidades narradas neste pedido de Habeas corpus são de conhecimento público e notório. Basta transitarmos pela Av. Ipiranga, nesta Capital, passando em frente ao Palácio da Polícia. Veremos ali viaturas da polícia militar (que deveriam estar em policiamento ostensivo) paradas sobre a calçada e, no seu interior, indivíduos algemados à própria viatura, custodiados por alguns policiais, em evidente desvio de função, correndo riscos de ações de resgate, além de haver risco à segurança da coletividade, pelos mesmos motivos. Há outros casos, menos visíveis, de pessoas algemadas a corrimãos de escadas, grades de janelas, bem como, amontoadas em celas de delegacias, em condições insalubres e em desrespeito aos valores e direitos mais mezinhos que todos os seres humanos detêm.

TJRS - HC COLETIVO – PRIVAÇÃO DE LIBERDADE EM VIATURAS – DPRS (2/2):

- A situação noticiada, pública e notória, não mais pode ser tolerada. Há flagrante constrangimento ilegal na liberdade de locomoção daqueles indivíduos que estão sob a custódia do Estado (quer em decorrência de prisões em flagrante, preventiva ou sentença condenatória definitiva) em locais insalubres e inadequados (algemados dentro de viaturas ou outros veículos, ou, ainda em celas nas delegacias). Mesmo o indivíduo preso, sob a custódia do poder público, tem o direito de ter sua dignidade humana respeitada, além de um mínimo de liberdade para poder fazer suas necessidades fisiológicas, se alimentar, dormir e, sobretudo, não ser submetido a condições degradantes e humilhantes, sequer impostas aos animais não humanos. [...] a situação é grave e evidencia flagrante violação a direitos protegidos pela Constituição Federal, pela Declaração de Direitos Humanos, além de descumprir Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como 'Regras de Mandela' e compromissos assumidos pelo Brasil perante os órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos.
- TJRS - HABEAS CORPUS SEXTA CÂMARA CRIMINAL Nº 70081452401 (Nº CNJ: 0117149-46.2019.8.21.7000). [Themis2g \(conjur.com.br\)](https://themis2g.conjur.com.br)

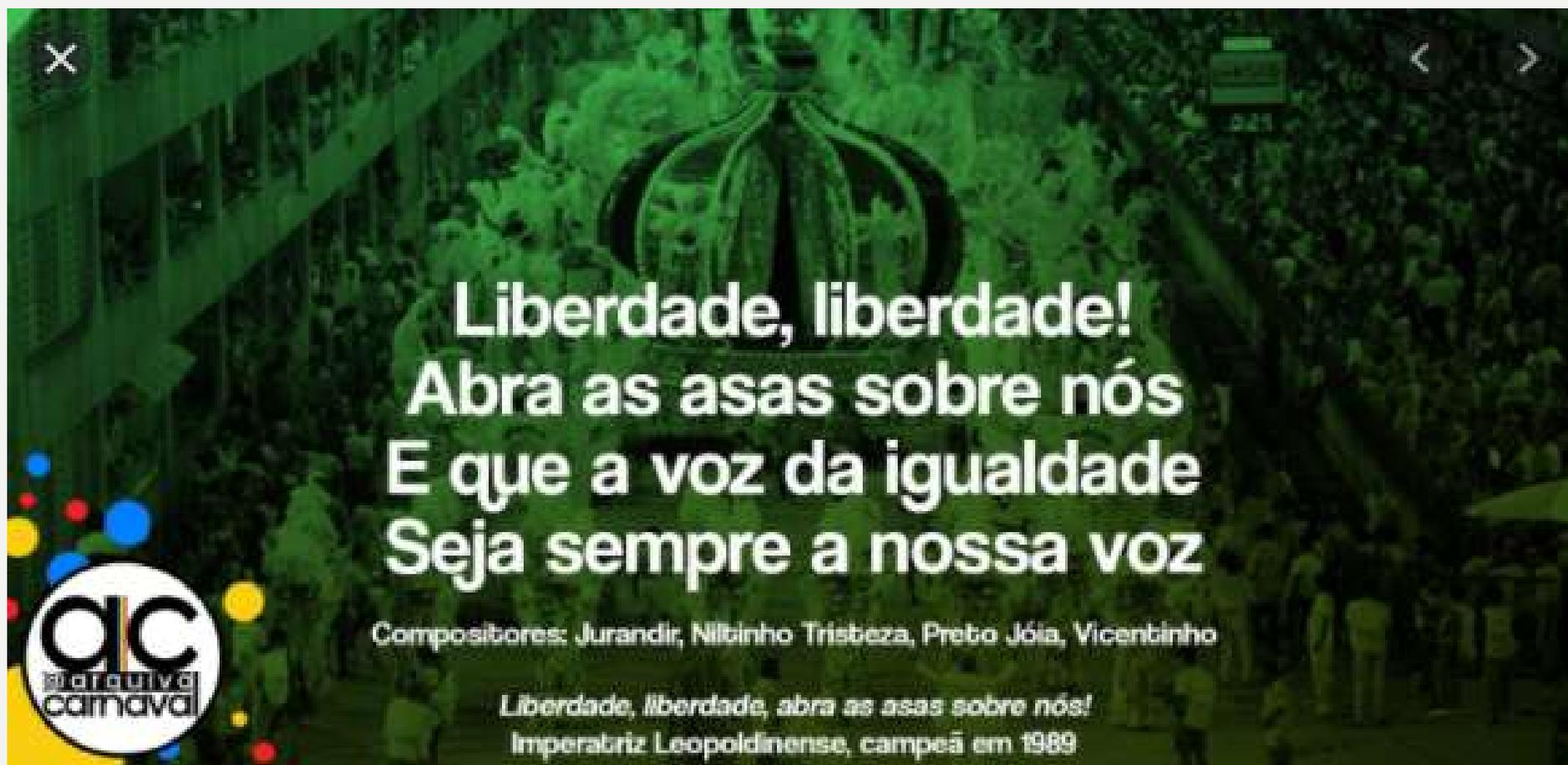
TJRS - HC COLETIVO – DE OFÍCIO – CONTÊNERES - DPRS (1/2):

- AGRAVO EM EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE CONTÊNERES PARA O RECOLHIMENTO DE PRESOS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO. Não há decisão jurisdicional no âmbito do juízo da VEC de Novo Hamburgo a ser atacada por agravo em execução. Trata-se de decisão administrativa do juiz da execução, visando resolver o problema da falta de acomodações adequadas aos presos em Delegacias de Polícia na cidade, tendo em vista pedido do Ministério Público referente ao local onde seriam instalados dois contêneres para o recolhimento de presos, em tese provisórios ? se no pátio do Instituto Penal de Novo Hamburgo ou da Delegacia de Polícia. Preliminar acolhida com o não conhecimento do agravo em execução. **HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.** Diante da alegação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul de que 32 indivíduos estão sendo submetidos a constrangimento ilegal coletivo, é o caso de, ex officio, receber o pedido como habeas corpus. Realizada visita ao local onde foram instalados os dois contêneres, no pátio do Instituto Penal de Novo Hamburgo, foi possível constatar que cada um abriga 16 indivíduos.

TJRS - HC COLETIVO – DE OFÍCIO – CONTÊNERES - DPRS (2/2):

- Não possuem janelas, tendo como único local de acesso e de entrada de luz as grades instaladas na parte da frente, e tampouco isolamento térmico nas paredes e no teto, o que inviabiliza o seu uso em qualquer clima; os bancos originalmente instalados foram arrancados, inicialmente pelos presos e, depois, por determinação judicial; não há camas nem colchões no local; para as necessidades fisiológicas dos presos, foi instalado no interior de cada um dos contêneres um vaso próximo ao chão e uma pia, que verte água fria, sendo a única água disponível para a higiene; o lugar é úmido e escuro; não tinha sido realizada limpeza desde sua ocupação; um deles abriga presos da facção criminosa que prevalece no IPNH e o outro presos de outras facções ou sem ligação com qualquer uma delas; alguns presos estavam ali recolhidos há 15 dias; a comida tinha sido servida estragada no dia da visita e, de regra, era servida fria; os presos estavam sem colchões; tomavam banho gelado utilizando a única torneira disponível dentro do contêiner; não recebiam comida e roupas trazidas pelos familiares; estavam sem acesso ao pátio, para tomar sol, e alguns estavam doentes. [...] Determinação de que, no prazo de 24h, todos os presos recolhidos nos contêneres instalados no pátio no Instituto Penal de Novo Hamburgo sejam imediatamente removidos para locais apropriados à sua situação jurídica ? nos quais não estão incluídos as Delegacias de Polícia - ou, se isso não for possível, que sejam encaminhados à prisão domiciliar. AGRADO NÃO CONHECIDO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONCEDIDO, POR MAIORIA. (Agravo de Execução Penal, N° 70080474125, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Redator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em: 19-09-2019).

AGRADECIMENTOS:



- E-mail: hugofernandesmatias | 98 | @gmail.com - Fim :))